

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	3
DECRETO Nº 115, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.	3
PORTARIA Nº 164/2018, DE 27 DE DEZEMBRO 2018	3
PORTARIA Nº 1622018, DE 27 DE DEZEMBRO 2018.	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	4
EXTRATO CONTRATO Nº 005/2018 - PP 022/2018-ARP	4
EXTRATO CONTRATO Nº 006/2018 - PP 022/2018-ARP	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	4
ATA DE SESSÃO - TP 006/2018	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE	5
RESENHA DE ADITIVO	5
RESENHA DE CONTRATO	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	6
ERRATA Nº 083/2018-CPL/PMC-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2018-PMC	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2018.	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2018	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	7
AVISO DE ADIAMENTO PP 002 2019	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	7
DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2018	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	9
LEI Nº 118/2018.	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU	10
PORTARIA Nº 121/2018	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	10
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 028/2018	10
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 040/2018	10
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 039/2018	11
EXTRATO. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.140/2018, TOMADA DE PREÇOS 009/2017	11
EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.010/2017, PREGÃO PRESENCIAL 007/2017	11
EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017	11
EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017:	11
EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017	12
EXTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.060/2018, PREGÃO PRESENCIAL 007/2018	12
EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.007/2018 - CARTA CONVITE Nº 007/2018 CONTRATO NR. 204/2018	12
EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.008/2018 - CARTA CONVITE Nº 008/2018 CONTRATO NR. 205/2018	12
EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.009/2018 - CARTA CONVITE Nº 009/2018 CONTRATO NR. 206/2018	12
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 025/2018	13
LEI Nº 357/2018 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2018.	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	13
AVISOS DE LICITAÇÃO	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	15
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018	15
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	15
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 005/2018	15
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO	15
LEI MUNICIPAL Nº260, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018. (REPUBICAÇÃO ERRATA)	15
LEI MUNICIPAL Nº261	16
LEI MUNICIPAL Nº262 - SANTO AMARO DO MARANHÃO, 18/12/2018	18
LEI MUNICIPAL Nº263	28
LEI MUNICIPAL Nº264	29
LEI MUNICIPAL Nº265 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018	29
LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE São DOMINGOS DO MARANHÃO	88
AVISOS DE LICITAÇÃO	88
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DOS PATOS	89
AVISO DE LICITAÇÃO	89



PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	89
DECRETO Nº 15 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018	89
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM	90
TERMO DE ADITAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 042/2017	90
PREFEITURA MUNICIPAL DE São FÉLIX DE BALSAS	90
TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 003/2017	90

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**DECRETO Nº 115, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

DECRETO Nº 115, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.
“Dispõe sobre a alteração do decreto 112 de 19 de dezembro de 2018, e dá outras providências.” O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o fato de que, os serviços prestados pelo matadouro público municipal, são serviços de caráter essencial, não podendo parar as suas atividades, evitando assim prejuízos a nossa população; **DECRETA Art. 1º** Fica alterado o artigo 2º do Decreto 112 de 19 de dezembro de 2018, que passará a vigorar com a seguinte alteração: **Art. 2º** Ficam, nas datas do artigo anterior, (artigo 1º do decreto 112 de 19 de dezembro de 2018) mantidas inalteradas as atividades vinculadas aos serviços de limpeza pública, iluminação pública, segurança, serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, atendimentos de Urgência e Emergência no Hospital Municipal e os serviços prestados pelo Matadouro Público Municipal. **Artigo 3º** Os serviços do Matadouro Público Municipal, deverá retornar imediatamente a partir da data da assinatura deste. **Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data da assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial e sítio deste poder executivo (altoparnaiba.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.** RUBENS SUSSUMU OGASAWARA - Prefeito Municipal.

*Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: 6663bc6ffaa8393cab771912017ad99*

PORTARIA Nº 164/2018, DE 27 DE DEZEMBRO 2018

PORTARIA Nº 164/2018, de 27 de DEZEMBRO 2018. *Dispõe sobre a rescisão contratual dos servidores abaixo listados.* O **Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 003/2013, **RESOLVE: Art. 1º - FICAM REINCIDIDOS** a partir do dia 02 de janeiro de 2019, os contratos de prestação de serviços temporários, dos seguintes servidores, conforme planilha abaixo: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: MATRÍCULA: 1290-1 - ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA**, CPF nº 331.474.343-20, RG nº 0278316720040 SSP/MA. **CARGO:** Agente Comunitário de Saúde; **MATRÍCULA: 1213-1 - CÂNDIDA ALVES MOURA**, CPF nº 381.732.633-53, RG nº 1367454 SSP/PI. **CARGO:** Técnica em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1222-1 - CELIA REJANE GOMES DA SILVA**, CPF nº 435.847.133-15, RG nº 242923 SSP/TO. **CARGO:** Técnica em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1206-1 - DENISE TAVARES BASTOS**, CPF nº 066.616.993-45, RG nº 054407762014-8 SSP/MA. **CARGO:** Técnica em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1221-1 - DOMINGAS PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 451.738.003-30, **CARGO:** Técnica em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1283-1 - EURENICE CASTRO RAMALHO**, CPF nº 023.022.513-69, RG nº 124788619998 SSP/MA. **CARGO:** Técnico em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1329-1 - GABRIEL FORTES DRUM**, CPF nº 013.274.071-08, RG nº 905534 SSP/TO. **CARGO:** Dentista; **MATRÍCULA: 1211-1 - JAMILY PINHEIRO DA SILVA**, 606.760.113-30, RG nº 040601242010-5 SSP/MA. **CARGO:** Técnico em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1484-1 - JOSYANE BENICIO ARAUJO**, CPF nº 858.251.901-04, RG nº 00.917 SSP/TO.

CARGO: Dentista; **MATRÍCULA: 1485-1 - JUCIVANIA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 929.161.203-00, RG nº 814642977 SSP/MA. **CARGO:** Enfermeiro; **MATRÍCULA: 1215-1 - LORENA BATISTA DE OLIVEIRA**, CPF nº 043.393.453-00, RG nº 035393352008-2. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais; **MATRÍCULA: 1201-1 - LUAMME PINA COSTA DOS SANTOS**, CPF nº 608.418.763-39, RG nº 0423941720011-5. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais; **MATRÍCULA: 1450-1 - LUCIANA FEITOSA DE SOUSA**, CPF nº 606.804.363-08, RG nº 040700322010-8. **CARGO:** Agente Comunitário de Saúde; **MATRÍCULA: 1441-1 - LUIZ GONZAGA SANTOS SILVA**, CPF nº 039.410.323-80, RG nº 143951419991 SSP/MA. **CARGO:** Agente Comunitário de Saúde; **MATRÍCULA: 1204-1 - MARIA FRANCISCA FERREIRA**, CPF nº 020.521.173-93, RG nº 1854285 SSP/PI. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais; **MATRÍCULA: 1216-1 - MARIA CLEUDIMAR CAMPOS**, CPF nº 863.102.323-04, RG nº 0000365889954 SSP/MA. **CARGO:** Técnico em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1203-1 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA**, CPF nº 125.101.303-15, RG nº 1365443 SSP/MA. **CARGO:** Técnico em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1295-1 - MARIA GORETE ALMEIDA CARVALHO**, CPF nº 715.496.763-34, RG nº 0125316619993 SSP/MA. **CARGO:** Agente Comunitário de Saúde; **MATRÍCULA: 1202-1 - NEUZA NASCIMENTO**, CPF nº 020.370.353-73, RG nº 186061820018 SSP/MA. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais; **MATRÍCULA: 1338-1 - RANIZE DOS REIS COELHO**, CPF nº 068.094.833-30, RG nº 1094409 SSP/TO. **CARGO:** auxiliar de Serviços Gerais; **MATRÍCULA: 1284-1 - SILVA ELETICE DE SOUSA SILVA**, CPF nº 027.377.183-33, RG nº 1225334990 SSP/MA. **CARGO:** Agente Comunitário de Saúde; **MATRÍCULA: 1337-1 - SOLANGE MARIA GALVÃO DA COSTA**, CPF nº 197.144.161-91, RG nº 1242011991 SEJSPC/MA. **CARGO:** Técnica em Enfermagem; **MATRÍCULA: 1433-1 - ZENILDE ALVES DE SOUSA**, CPF nº 371.161.343-87, RG nº 1175947 SSP/PI. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais. **INCISO. I - FICAM REINCIDIDOS** a partir de 02 de janeiro de 2019, os seguintes servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Social: **MATRÍCULA: 1226-1 - ELIZANGELA NAZÁRIO DE ABREU SILVA**. **CARGO:** Cuidador social; **MATRÍCULA: 1409-1 - PRISCILA MENDES FONSECA**. **CARGO:** Psicóloga; **MATRÍCULA: 1405-1 - KATIANA RODRIGUES DE ABREU**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1411-1 - ELIZANA VIEIRA DA SILVA**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1397-1 - ESTHER MASCARENHAS SCHULLER**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1406-1 - FELIPE DE ABREU RIBEIRO**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1410-1 - GEOVANA PEREIRA DA SILVA COSTA**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1398-1 - ANA FLÁVIA MORAIS DE AZEVEDO**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1224-1 - DALVINA MARQUES SANTOS**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1400-1 - DHESSIKA DE FRANÇA GONÇALVES**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1319-1 - INÁRIA SERIS LUSTOSA DE FREITAS**. **CARGO:** Monitor de Oficina; **MATRÍCULA: 1402-1 - VINICIUS HARAN COSTA MACIEL**. **CARGO:** Educador Físico. **Art. 2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **Publique-se, registre-se e cumpre-se.** **GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTES E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2018.** RUBENS SUSSUMU OGASAWARA Prefeito Municipal

*Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: 3d5dff2f5b70ec604963364f7c782452*

PORTARIA Nº 1622018, DE 27 DE DEZEMBRO 2018.

PORTARIA Nº 1622018, de 27 DE DEZEMBRO 2018.

Dispõe sobre a exoneração dos servidores abaixo listados. **O Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 003/2013, **RESOLVE: Art. 1º - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: JARDENIA ROSA DOS REIS** - do cargo de Assistente Técnico; **JOELMA PAULA LOPES FERREIRA** - do cargo de Assistente Técnico. **I - EXONERAR** os seguintes servidores lotados no **HOSPITAL MUNICIPAL; PAULO RAMON BARREIRA DE CASTRO** - Chefe de divisão; **RAYANE BARROSO** - do cargo de Assistente Técnico. **II - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: EDUARDO PEREIRA BRITO** - do cargo de Assessor Técnico; **JANDIARIA ARAÚJO DA SILVA** - Diretor de Programa; **LUCILENE DIAS DE OLIVEIRA MASCARENHAS** - Diretor de Programa; **MARIA LUIZA DA COSTA SILVA** - Diretor de Programa. **III - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO: ADERSON ALVES ARAÚJO** - do cargo de Assistente Técnico; **CREUZA EMILIA PINHEIRO SILVA** - do cargo de Assistente Técnico; **DORILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA** - do cargo de Assistente Técnico; **EDIVALDO BARROS DO NASCIMENTO** - do cargo de Assistente Técnico; **MACIANE VIEIRA FOLHA** - do cargo de Assistente Técnico; **JEAN RODRIGUES** - do cargo de Assistente Técnico; **JOSÉ DOS SANTOS PINTO** - do cargo de Assistente Técnico; **JOSEMAR CARVALHO NUNES** - do cargo de Assistente Técnico; **LUBINA KATRINE ASSENÇO REIS DE OLIVEIRA** - do cargo de Chefe de Divisão; **LUDIMILLA ARAUJO SOARES** - do cargo de Assistente Técnico; **RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS REIS** - do cargo de Assistente Técnico; **VALERIA BARREIRA DE SOUZA** - do cargo de Assistente Técnico; **WILLIAM SOUSA RIBEIRO** - do cargo de Assistente Técnico. **IV - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUN. DE INFRA. URBAN. TRANSP. E TRÂNSITO. ADAILTON PIRES RIBEIRO** - do cargo Chefe de Divisão; **ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO** - do cargo de Assessor Técnico; **AVELAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR** - do cargo de Assessor Técnico; **DOMINGOS DOS REIS FEITOSA** - do cargo de Assistente Técnico; **ELIAS LOPES VOGADO** - do cargo de Assistente Técnico; **GILBERTO LIMEIRA PEREIRA** - Chefe de Divisão; **ITALLO WINNY SUARTE** - Chefe de Divisão; **JOEL MESSIAS DE SOUSA** - do cargo de Assistente Técnico; **JOSÉ RIBAMAR NUNES SANTOS** - do cargo de Assessor Técnico; **KANÍDIO SILVA RAMOS** - do cargo de Assistente Técnico; **LUIS CARLOS NOGUEIRA SANTOS** - do cargo de Assessor Técnico; **ORLEIDE LOPES NEGREIROS** - do cargo de Assistente Técnico. **V - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO: IGLESIO NUNES NORONHA** - do cargo de Assistente Técnico; **JAIR CARLOS BORGES DA SILVA** - do cargo de Assistente Técnico. **VI - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS: ALBERTO VIEIRA FERRER** - do cargo de Assessor técnico; **JOSEMITO PEREIRA CLARO** - do cargo de Assistente Técnico; **NIVALDO FERREIRA GUIMARÃES FILHO** - do cargo de Assessor Técnico; **RANGEL BENTO DE SOUZA** - do cargo de Assistente Técnico. **JONH MAR DE SOUZA PIRES** - do cargo de Assistente Técnico. **VII - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUN. DE ESPORTES, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO: ALBERTO BORGES DA SILVA** - do cargo de Assistente Técnico; **CANDIDO RIBEIRO DE MIRANDA JUNIOR** - do cargo de Assessor Técnico; **CLERISTON MOREIRA DE SOUZA** - do cargo de Assistente Técnico; **FERNANDA RIBEIRO REIS RAMOS** - Chefe de

Divisão; **JOSÉ ALVES FILHO** - Chefe de Departamento; **JOSÉ AUGUSTO ALVES PEREIRA** - Chefe de Divisão; **MAURO HENRIQUE VIEIRA DE CARVALHO** - do cargo de Assistente Técnico; **POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA** - do cargo de Assistente Técnico. **VIII - EXONERAR** os seguintes servidores lotados na **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO** - do cargo de Chefe de Divisão; **WANDEY DOURADO MORAES** - do cargo de Assistente Técnico. **Art.2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário. **Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2018. RUBENS SUSSUMU OGASAWARA** - Prefeito Municipal.

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: 7fc916953071ab031b71aae1351d8e14

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

EXTRATO CONTRATO Nº 005/2018 - PP 022/2018-ARP

CONTRATO Nº 005/2018. ORIGEM: PREGÃO Nº PP Nº 022/2018-ARP. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS, CNPJ. Nº 06.116.461/0001-00. CONTRATADA: **BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELE-ME, C.N.P.J. nº 12.021.435/0001-00.** OBJETO: **contratação de empresa para fornecimento de acesso a internet através de tecnologias de fibra optica e ondas eletromagnéticas**, no valor total de **R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - Poder Executivo; 0209 - Fundo de Manutenção e Des. da Educação Básica; 12.365.0007.1029 - Implantação de Escolas de Educação Integral do Ensino Infantil; 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 12 de Novembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. DATA DA ASSINATURA: 12 de Novembro de 2018. Edilene Azevedo Passos/Secretária Municipal de Educação de Anapurus.

Publicado por: LUCIANO DE SOUZA GOMES
Código identificador: df3ea811c696553ff5f695c8ebd2de83

EXTRATO CONTRATO Nº 006/2018 - PP 022/2018-ARP

CONTRATO Nº 006/2018. ORIGEM: PREGÃO Nº PP Nº 022/2018-ARP. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS, CNPJ. Nº 11.927.361/0001-02. CONTRATADA: **BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELE-ME, C.N.P.J. nº 12.021.435/0001-00.** OBJETO: **contratação de empresa para fornecimento de acesso a internet através de tecnologias de fibra optica e ondas eletromagnéticas**, no valor total de **R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 Poder Executivo; 0211 - Fundo Municipal de Saúde; 10.301.0004 - Manutenção e Funcionamento da Rede Municipal de Saúde; 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 12 de Novembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. DATA DA ASSINATURA: 12 de Novembro de 2018. Ana Carine Monteles Pinheiro/Secretária Municipal de Saúde de Anapurus.

Publicado por: LUCIANO DE SOUZA GOMES
Código identificador: e1395e262124bf63fa5ff9f2af0b12ea

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

ATA DE SESSÃO - TP 006/2018

ATA DE CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 064.11/2018

Às onze horas do dia vinte e sete de dezembro do ano de dois mil e dezoito, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, (SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES(MA), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº. 061/2018, de 01 de dezembro de 2018, tendo como Presidente o Sr. Helio Pereira da Costa, e como membro, os Srs. Antônio Herzi Silva Dias e Antônio Silva Galeno Junior, reuniu-se para prosseguimento dos trabalhos de processamento relativos à licitação modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reparos e manutenção das unidades básicas de saúde do município de Araioeses-MA. O Presidente deu início à Sessão saudando a todos os presentes. Dando continuidade aos trabalhos, a CPL passou a analisar as propostas de preços das empresas habilitadas, que cotaram os seguintes valores por item, a saber: PHB ENGENHARIA LTDA, ITEM I - R\$ 19.495,16; ITEM II - R\$ 14.042,43; ITEM III - R\$ 11.782,41; ITEM IV - R\$ 11.397,42; ITEM V - R\$ 13.825,11; ITEM VI - R\$ 23.612,01; ITEM VII - R\$ 20.978,07; ITEM VIII - R\$ 12.889,45; ITEM IX - R\$ 12.960,57; ITEM X - R\$ 21.319,59; ITEM XI - R\$ 18.099,65; ITEM XII - R\$ 18.149,41; ITEM XIII - R\$ 15.062,49; ITEM XIV - R\$ 12.011,18; ITEM XV - R\$ 12.753,95, totalizando em R\$ 238.378,91 e DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI, ITEM I - R\$ 18.145,15; ITEM II - R\$ 12.991,31; ITEM III - R\$ 10.896,19; ITEM IV - R\$ 10.540,70; ITEM V - R\$ 12.785,75; ITEM VI - R\$ 21.887,47; ITEM VII - R\$ 19.400,37; ITEM VIII - R\$ 11.917,98; ITEM IX - R\$ 11.986,94; ITEM X - R\$ 19.721,64; ITEM XI - R\$ 16.738,29; ITEM XII - R\$ 16.784,52; ITEM XIII - R\$ 13.931,07; ITEM XIV - R\$ 11.105,18; ITEM XV - R\$ 11.795,94, totalizando em R\$ 220.628,49; e, em seguida, decidiu, por unanimidade, proceder a seguinte classificação: ITEM I - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM II - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM III - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM IV - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM V - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª

Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM VI - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM VII - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM VIII - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM IX - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM X - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM XI - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM XII - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM XIII - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; ITEM XIV - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA, ITEM XV - 1ª Classificada: DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI; 2ª Classificada: PHB ENGENHARIA LTDA; eis que os preços cotados são compatíveis ao orçamento pela municipalidade e, ainda, que encontram-se formatadas em conformidade com as exigências editalícias. Fica facultada as empresas aludidas o prazo legal para querendo, no prazo legal, apresentarem recurso administrativo atinente a fase de classificação de proposta de preços, se assim desejarem, sendo que tal prazo começará a correr a partir da publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão. Nada mais havendo a relatar, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:25H, lavrando a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.

Helio Pereira da Silva

Presidente

Antonio Herzi Silva Dias

Membro

Antônio Silva Galeno Junior

Membro

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: 457a0d4ffa708cbc9728d4e001f36104*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESENHA DE ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 153/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa, RR7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 21.643.662/0001-50, vencedora da Tomada de Preços nº 003/2018 - CPL, firmam o primeiro termo aditivo ao contrato para execução dos serviços de reforma de um açude no Povoado Distrito dos Cocos no Município de Benedito Leite/MA. OBJETO: alterar em 60 (sessenta) dias o prazo do caput da CLAUSULA SEXTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, do Contrato. DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. DA VIGÊNCIA: O prazo de execução e vigência da Cláusula Sexta, fica prorrogada em 60 (sessenta) dias, e vigorará a partir da data da assinatura até 18 de fevereiro de 2019. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Rizomar Diniz Rego - Sócio Administrador da empresa. Benedito Leite - MA, 20 de dezembro de 2018.

*Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: cda27e706213907dd675548fd4d0c661*

RESENHA DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA.
RESENHA DE CONTRATO nº 174/2018. PARTES: Município de

Benedito Leite/MA e a Empresa LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME, CNPJ Nº 16.761.622/0001-72, oriundo do Pregão Presencial nº 010/2018 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais e suprimentos de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 7.756,12 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). DA VIGÊNCIA: 31/12/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Lelia Maria Soares Martins - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 18 de dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 175/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME, CNPJ Nº 16.761.622/0001-72, oriundo do Pregão Presencial nº 010/2018 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de equipamentos de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 12.376,25 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco

centavos). DA VIGÊNCIA: 31/12/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Lelia Maria Soares Martins - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 18 de dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA. RESENHA DE CONTRATO nº 177/2018. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a Empresa M.C. RIBEIRO - ME, CNPJ Nº 02.099.824/0001-96, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2018 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520 e 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 11.633,40 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos). DA VIGÊNCIA: 31/12/2018. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Marquete Coêlho Ribeiro - proprietário da empresa. Benedito Leite - MA, 19 de dezembro de 2018.

*Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: 7b6f607f46281a6096d0d6443d28b3b2*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

ERRATA Nº 083/2018-CPL/PMC-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2018-PMC

ERRATA Nº 083/2018-CPL/PMC-Processo Administrativo Nº 083/2018-PMC-Objeto: Prestação de serviços de manutenção e correção preventiva e aquisição de peças para o Barco da Educação. A Prefeitura Municipal de Carolina, mediante seu Presidente da CPL, designado pela Portaria nº 036, de 02 de maio de 2018, informa a seguinte retificação no Contrato nº 050/2018: Onde se lê: Contrato nº 050/2018-DC/PMC; Leia-se: Contrato nº 065/2018-DC/PMC. Carolina/MA, 27 de dezembro de 2018. AMILTON FERREIRA GUIMARÃES-Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: 3e2d3078ce7a70c9d20d8b1f02a25ac4*

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2018.Referência: Dispensa de Licitação **nº 05/2018.OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na elaboração da Política Anual de Investimento do IMPRESEC , nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 e da Portaria nº 155 de 15 de maio de 2008 , com o objetivo de estabelecer as diretrizes e linhas gerais de procedimentos para a gestão de investimentos do IMPRESEC - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAROLINA, para o ano de 2019.Tendo por VALOR TOTAL de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**. Tendo como **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2018, Unidade Orçamentária 17 - IMPRESEC, Categoria - 09.272.0032.2 - 067, Elemento de Despesa - 3.3.90.39.00.00 Sendo por Contratante o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC, representado pelo **Alexandre Augusto Bringel Canavieira**, Presidente do IMPRESEC de Carolina - MA e a Empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, representada pelo Sr. Irineu Pereira de Souza Tendo assim a Vigência a partir da assinatura do referido termo de contrato. Carolina - MA, 18 de Dezembro de 2018. Alexandre Augusto Bringel Canavieira - **Presidente do IMPRESEC.**

*Publicado por: DIEGO DE SOUSA MIRANDA
Código identificador: 500d92c10d00a658353c3ea298faca4a*

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2018.Referência: Dispensa de Licitação **nº 04/2018.OBJETO:** contratação de empresa especializada para realização de Cálculo Atuarial nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008 e Lei Complementar nº 101, nos termos do Art. 4º, § 2º inciso IV, visando a verificação da viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social

suprindo assim a necessidade desta Autarquia, conforme especificações contidas no processo de Dispensa de Licitação nº 04/2018 e proposta apresentada. Base legal: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. Tendo por VALOR TOTAL de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Tendo como **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2018, Unidade Orçamentária 17 - IMPRESEC, Categoria - 09.272.0032.2 - 067, Elemento de Despesa - 3.3.90.39.00.00 Sendo por Contratante o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC, representado pelo **Alexandre Augusto Bringel Canavieira**,

Presidente do IMPRESEC de Carolina - MA e a Empresa **SELF ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, representada pelo Sr. Irineu Pereira de Souza Tendo assim a Vigência a partir da assinatura do referido termo de contrato. Carolina - MA, 17 de Dezembro de 2018. Alexandre Augusto Bringel Canaveira - **Presidente do IMPRESEC.**

Publicado por: **DIEGO DE SOUSA MIRANDA**
Código identificador: e5c882a76c5de4668b5958b7f98623ed

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

AVISO DE ADIAMENTO PP 002 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de Estreito MA através do seu Pregoeiro Municipal, devidamente autorizado pela Portaria 088/2017 comunica aos interessados que. A abertura **foi adiada para o dia 02 de Janeiro de 2019** nas respectivas horas, anteriormente publicadas. Estreito (MA), 26 de Dezembro de 2018.

Oswaldo Silva da Costa

Pregoeiro

Publicado por: **OSVALDO SILVA DA COSTA**
Código identificador: aab2cababa7199f94e0ef5f4262e17a3

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2018

DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2018, Gonçalves Dias - MA, 14 de Dezembro de 2018 - Dispõe sobre o reajuste da Contribuição de Iluminação Pública- CIP no município de Gonçalves Dias, e dá outras providências. O prefeito Municipal de Gonçalves Dias, estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei orgânica do Município e a Lei Municipal de nº 110/2010. **CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as faixas de consumo, o percentual de participação da CIP nas faturas cobradas dos consumidores. **DECRETA: Art. 1º** A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública- CIP, instituída pela Lei Municipal nº 110/2010, será determinada no Anexo I deste decreto. **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria. **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. **Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, 14 de dezembro de 2018. ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.****

CONTRATO CONCESSÃO	ESCALÃO-DE	ATÉ ESCALÃO	COBRANÇA ATUAL	NOVO REAJUSTE 17%
GDB_RES_OF	0	30	2,05	2,3985
GDB_RES_OF	31	50	4,13	4,8321
GDB_RES_OF	51	79	5,37	6,2829
GDB_RES_OF	80	100	7,91	9,2547
GDB_RES_OF	101	140	12,51	14,6367
GDB_RES_OF	141	220	14,75	17,2575
GDB_RES_OF	221	360	22,35	26,1495
GDB_RES_OF	361	500	24,13	28,2321
GDB_RES_OF	501	1000	49,31	57,6927
GDB_RES_OF	1001	2000	78,79	92,1843
GDB_RES_OF	2001	3000	88,63	103,6971
GDB_RES_OF	3001	4000	98,81	115,6077
GDB_RES_OF	4001	5000	123,51	144,5067
GDB_RES_OF	5001	9999999999	123,51	144,5067
GDX_COM_OF	0	30	6,22	7,2774
GDX_COM_OF	31	50	8,29	9,6993
GDX_COM_OF	51	79	9,82	11,4894
GDX_COM_OF	80	100	10,36	12,1212
GDX_COM_OF	101	140	10,45	12,2265
GDX_COM_OF	141	220	13,7	16,029
GDX_COM_OF	221	360	15,95	18,6615
GDX_COM_OF	361	500	20,73	24,2541



GDX_COM_OF	501	1000	41,47	48,5199
GDX_COM_OF	1001	2000	74,66	87,3522
GDX_COM_OF	2001	3000	132,35	154,8495
GDX_COM_OF	3001	4000	195,47	228,6999
GDX_COM_OF	4001	5000	199,88	233,8596
GDX_COM_OF	5001	9999999999	199,88	233,8596
GDX_CPR_OF	0	30	6,22	7,2774
GDX_CPR_OF	31	50	8,3	9,711
GDX_CPR_OF	51	79	9,82	11,4894
GDX_CPR_OF	80	100	10,36	12,1212
GDX_CPR_OF	101	140	10,45	12,2265
GDX_CPR_OF	141	220	13,7	16,029
GDX_CPR_OF	221	360	14,95	17,4915
GDX_CPR_OF	361	500	20,73	24,2541
GDX_CPR_OF	501	1000	41,47	48,5199
GDX_CPR_OF	1001	2000	74,66	87,3522
GDX_CPR_OF	2001	3000	99,52	116,4384
GDX_CPR_OF	3001	4000	132,69	155,2473
GDX_CPR_OF	4001	5000	165,87	194,0679
GDX_CPR_OF	5001	9999999999	165,87	194,0679
GDX_IND_OF	0	30	6,22	7,2774
GDX_IND_OF	31	50	8,3	9,711
GDX_IND_OF	51	79	9,82	11,4894
GDX_IND_OF	80	100	10,36	12,1212
GDX_IND_OF	101	140	10,45	12,2265
GDX_IND_OF	141	220	13,7	16,029
GDX_IND_OF	221	360	14,95	17,4915
GDX_IND_OF	361	500	20,73	24,2541
GDX_IND_OF	501	1000	41,47	48,5199
GDX_IND_OF	1001	2000	74,66	87,3522
GDX_IND_OF	2001	3000	132,35	154,8495
GDX_IND_OF	3001	4000	195,4	228,618
GDX_IND_OF	4001	5000	199,9	233,883
GDX_IND_OF	5001	9999999999	199,9	233,883
GDX_PPB_OF	0	30	83,93	98,1981
GDX_PPB_OF	31	50	8,3	9,711
GDX_PPB_OF	51	79	9,82	11,4894
GDX_PPB_OF	80	100	10,36	12,1212
GDX_PPB_OF	101	140	10,45	12,2265
GDX_PPB_OF	141	220	13,69	16,0173
GDX_PPB_OF	221	360	14,94	17,4798
GDX_PPB_OF	361	500	20,73	24,2541
GDX_PPB_OF	501	1000	41,47	48,5199
GDX_PPB_OF	1001	2000	74,66	87,3522
GDX_PPB_OF	2001	3000	132,35	154,8495
GDX_PPB_OF	3001	4000	195,43	228,6531
GDX_PPB_OF	4001	5000	199,88	233,8596

GDX_PPB_OF	5001	99999999999	199,88	233,8596
GDX_RUR_OF	0	30	2	2,34
GDX_RUR_OF	31	50	2,77	3,2409
GDX_RUR_OF	51	79	3,5	4,095
GDX_RUR_OF	80	100	4,42	5,1714
GDX_RUR_OF	101	140	6,21	7,2657
GDX_RUR_OF	141	220	7,31	8,5527
GDX_RUR_OF	221	360	11,95	13,9815
GDX_RUR_OF	361	500	13	15,21
GDX_RUR_OF	501	1000	26	30,42
GDX_RUR_OF	1001	2000	39	45,63
GDX_RUR_OF	2001	3000	41,6	48,672
GDX_RUR_OF	3001	4000	52	60,84
GDX_RUR_OF	4001	5000	65	76,05
GDX_RUR_OF	5001	99999999999	64,95	75,9915
GDX_SPU_OF	0	30	7,54	8,8218
GDX_SPU_OF	31	50	8,8	10,296
GDX_SPU_OF	51	79	9,93	11,6181
GDX_SPU_OF	80	100	12,58	14,7186
GDX_SPU_OF	101	140	12,68	14,8356
GDX_SPU_OF	141	220	16,62	19,4454
GDX_SPU_OF	221	360	18,12	21,2004
GDX_SPU_OF	361	500	25,17	29,4489
GDX_SPU_OF	501	1000	50,34	58,8978
GDX_SPU_OF	1001	2000	90,63	106,0371
GDX_SPU_OF	2001	3000	120,84	141,3828
GDX_SPU_OF	3001	4000	176,22	206,1774
GDX_SPU_OF	4001	5000	201,4	235,638
GDX_SPU_OF	5001	99999999999	201,4	235,638

Gonçalves Dias, 14 de dezembro de 2018. **ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

Publicado por: **DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA**
Código identificador: **d8cb71f8882fc13b8607ba3cfb5885b5**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

LEI Nº 118/2018.

LEI Nº 118/2018.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, NO ESTADO DO MARANHÃO,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Governador Eugênio Barros, para o exercício financeiro de 2019, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 41.979.695,00 (quarenta e um

milhões novecentos e setenta e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	VALOR - R\$
RECEITAS CORRENTES.....	38.080.970,00
RECEITA TRIBUTÁRIA.....	1.226.520,00
RECEITA PATRIMONIAL.....	181.106,00
RECEITA DE SERVIÇOS.....	63.337,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	36.601.292,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	8.715,00
RECEITAS DE CAPITAL.....	6.757.590,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....	6.757.590,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTES.....	-2.858.862,98
DEDUÇÕES TRANSF. CORRENTES.....	-2.858.865,00
TOTAL	41.979.695,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos Quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO

TÍTULO	VALOR - R\$
LEGISLATIVA.....	1.080.818,00
JUDICIÁRIA.....	150.144,00
ADMINISTRAÇÃO.....	3.690.340,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	1.662.082,00
SAÚDE.....	6.967.979,00
EDUCAÇÃO.....	29.820.217,00
CULTURA.....	607.605,00
URBANISMO.....	2.003.760,00
HABITAÇÃO.....	234.600,00
SANEAMENTO.....	1.293.244,00
GESTÃO AMBIENTAL.....	201.941,00
AGRICULTURA.....	1.503.567,00
ENERGIA.....	261.162,00
TRANSPORTE.....	716.680,00
DESPORTO E LAZER.....	1.009.240,00
ENCARGOS ESPECIAIS.....	140.989,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	635.327,00
TOTAL	41.979.695,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA

TÍTULO	VALOR - R\$
DESPESAS CORRENTES.....	35.298.424,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	6.045.944,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	635.327,00
TOTAL	41.979.695,00

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO	VALOR - R\$
PODER LEGISLATIVO.....	1.080.818,00
CÂMARA MUNICIPAL.....	1.080.818,00
PODER EXECUTIVO.....	40.898.877,00
GABINETE DO PREFEITO.....	992.572,00
SEC. ADM. PLANEJ. FINANÇAS.....	2.177.175,00
SEC. EDUCAÇÃO.....	3.821.397,00
FDO. DES. ENS. BÁSICO E VAL.MAGISTÉRIO (FUNDEB).....	14.525.927,00
MAN. E DESENV. ENSINO - MDE.....	1.472.893,00
SECRETARIA DE OBRAS.....	3.646.256,00
SEC. DE AGRICULTURA.....	1.503.567,00
SECRETARIA SAÚDE.....	6.967.979,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.....	201.204,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	1.548.397,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	1.616.845,00
SEC. MUN. DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	70.528,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	194.304,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	188.141,00
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE.....	43.121,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER.....	635.327,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	635.327,00
TOTAL	41.979.695,00

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - Transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma mesma categoria econômica de programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

III - Contingenciar, parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

IV - Abrir créditos adicionais suplementares no limite dos valores dos convênios, acordos, ajustes e contratos de repasses celebrados no exercício.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Governador Eugênio Barros, 17 de dezembro de 2018.

MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO

Prefeita Municipal

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: a82c7497a8aeb2773a1f2bea332b12c6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

PORTARIA Nº 121/2018

PORTARIA Nº 121/2018 Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVENOMEAR Vinícios Pinheiro Cutrim Froz**, portador do CPF nº 612.739.943-29, para exercer o cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Patrimônio e Arquivo Municipal**, código-DAS IV, da Secretaria Municipal de Administração, deste município, com efeito retroativo a partir de 01 de novembro de 2018. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 26 de novembro de 2018. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

Publicado por: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: 763f9fa614569e80c5e81faca791677

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO
Nº 028/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00.00.028/2018 -DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2018 PARTES: Município de Mirador (MA), signatária do C.N.P.J nº 06.140.818/0001-96, e a empresa A G M LUSTOSA- EPP "BABY DISNEY PAPELARIA", signatária do CNPJ nº 11.107.279/0001-88 ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento OBJETO: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos permanentes e equipamentos de informática para Secretaria de Administração de Mirador (MA); BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93, art.24, e alterações posteriores; - DATA DE RATIFICAÇÃO: 30/10/2018 - VALOR GLOBAL: R\$ 16.309,30 (Dezesseis mil e trezentos e nove reais e trinta centavos) .RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 02: PODER EXECUTIVO: 02 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS- 04.122.0203.2007.0000- MANUT. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS. ASSINAM: Ana Gorete Martins Lustosa, CPF nº 192.956.693-04, pela contratada; Jolberth Barbosa Lima, Secretária Municipal de Administração de Mirador, pela contratante. Mirador (MA), 30 de outubro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS
Código identificador: dd9d9a0c0d697a9078f03f352b62acdd

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO
Nº 040/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00.00.040/2018 -DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2018 PARTES: Município de Mirador (MA), através do Fundo Municipal de Saúde, signatária do C.N.P.J nº 12.250.370/0001-66, e a empresa Audiolar Moveis e Eletros LTDA (Audiolar), signatária do CNPJ nº 11.828.573/0051-93- ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento OBJETO: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos permanentes e equipamentos de informática para Secretaria de Saúde; BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93, art.24, e alterações posteriores; - DATA DE RATIFICAÇÃO: 23/11/2018 - VALOR GLOBAL: R\$ 12.963,00 (doze mil novecentos e sessenta e três reais) .RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 02 PODER EXECUTIVO. 11 FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE; DOTAÇÃO: 10.305.0504.2055.0000MANUT. DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 4.4.90.52.00- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. ASSINAM: Raimundo Alves Carvalho, CPF nº 001.769.258-08, pela contratada; Margarida Gomes Cabral, Secretária Municipal de Saúde., pela contratante. Mirador (MA), 23 de setembro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: 6eae422b38efc4bb3c43d01dd7c654d9

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 039/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00.00.039/2018 -DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2018 PARTES: Município de Mirador (MA), através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, signatária do C.N.P.J nº 06.140.818/0001-96, e a empresa Audiolar Moveis e Eletros LTDA (Audiolar), signatária do CNPJ nº 11.828.573/0051-93- ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento OBJETO: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos permanentes e equipamentos de informática para Secretaria de Educação; BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93, art.24, e alterações posteriores; - DATA DE RATIFICAÇÃO: 23/11/2018 - VALOR GLOBAL: R\$ 17.386,00 (dezesete mil trezentos e oitenta e seis reais) .RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 02: PODER EXECUTIVO: 10 FUNDO DE MANUT. E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALOR. DO PF- 12.361.0304.2035.0000- APOIO DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA- 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. ASSINAM: Raimundo Alves Carvalho, CPF nº 001.769.258-08, pela contratada; Antônia Maria Cunha Lemos, Secretária Municipal Educação, Esporte, Cultura, pela contratante. Mirador (MA), 23 de setembro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: 1941d1c97939f68ef295f821985c6da3

EXTRATO. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.140/2018, TOMADA DE PREÇOS 009/2017

EXTRATO. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.140/2018, TOMADA DE PREÇOS 009/2017: QUARTO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 140/2017 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa A A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº22.054.859/0001-16. CONTRATO Nº 140/2017, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Tomada de Preços nº 009/2017 até 08 de fevereiro de 2019; DATA DA ASSINATURA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 08/11/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: A A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: Serviços de Implantação de meio fios e sarjetas na avenida Central e Rua Wilson Carvalho Varão no Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Jolberth Barbosa Lima - Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças; p/ Contratada: Josélio Rolim Facundes, Procurador. Mirador, 08 de novembro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: 524911150ba22f5cd14a4d55013b4998

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.010/2017, PREGÃO PRESENCIAL 007/2017

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.010/2017, PREGÃO PRESENCIAL 007/2017: SEGUNDO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 010/2017 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ Nº17.422.433/0001-38. CONTRATO Nº 010/2017, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Pregão Presencial nº 007/2017 até 23 de Agosto de 2019; DATA DA ASSINATURA DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 24/10/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME. OBJETO: Serviços de Locação de Software para a Secretaria de Administração do Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Jolberth Barbosa Lima - Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças; p/ Contratada: Jaylton da Silva Martins, Procurador. Mirador, 24 de outubro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: b4a61e9530eb550a22b2b4a04fa00777

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017: SEGUNDO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 012/2017 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº15.263.327/0001-23. CONTRATO Nº 012/2017, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Pregão Presencial nº 003/2017 até 10 de Novembro de 2019; DATA DA ASSINATURA DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 10/12/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP. OBJETO: Serviços de Provedimento de Internet para a Secretaria Municipal de Administração do Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Jolberth Barbosa Lima - Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças; p/ Contratada: Robson Pereira de Assunção, Sócio Administrador. Mirador, 10 de dezembro de 2018.

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: 0140aef934d0ac5d735d0ffe6e567941

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017:

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017: SEGUNDO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 012/2017 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº15.263.327/0001-23. CONTRATO Nº 012/2017, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Pregão Presencial nº 003/2017 até 10 de Novembro de 2019; DATA DA ASSINATURA DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 10/12/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP. OBJETO: Serviços de Provedimento de Internet para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Margarida Gomes Cabral -

Secretária Municipal de Saúde; p/ Contratada: Robson Pereira de Assunção, Sócio Administrador. Mirador, 10 de dezembro de 2018.

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *b1f76493b2558c5dca6fec7ef42c7a35*

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017

EXTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 003/2017: SEGUNDO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 012/2017 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº15.263.327/0001-23. CONTRATO Nº 012/2017, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Pregão Presencial nº 003/2017 até 10 de Novembro de 2019; DATA DA ASSINATURA DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 10/12/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP. OBJETO: Serviços de Provisão de Internet para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Antonia Maria Cunha Lemos - Secretária Municipal de Educação; p/ Contratada: Robson Pereira de Assunção, Procurador. Mirador, 10 de dezembro de 2018.

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *c250d525247721ffa45229c096c0d7b3*

EXTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.060/2018, PREGÃO PRESENCIAL 007/2018

EXTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00.00.060/2018, PREGÃO PRESENCIAL 007/2018: PRIMEIRO Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 060/2018 que entre se celebram a Prefeitura Municipal de Mirador - MA e a Empresa G C DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME, CNPJ Nº24.825.253/0001-62. CONTRATO Nº 060/2018, OBJETO: alterar as disposições relativas ao prazo de execução e vigência da contratação decorrente da Pregão Presencial nº 007/2018; DATA DA ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO: 21/12/2018; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, II, lei 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mirador; CONTRATADA: G C DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME. OBJETO: Locação de veículos para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Mirador (MA); ASSINATURAS: p/ Contratante: Antonia Maria Cunha Lemos - Secretária Municipal de Educação; p/ Contratada: Eulanio Patrício Caetano de Oliveira, Sócio Administrador. Mirador, 21 de dezembro de 2018.

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *7c41b7f7cb78492cd63861d0a5eedb87*

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.007/2018 - CARTA CONVITE Nº 007/2018 CONTRATO NR. 204/2018

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.007/2018 - CARTA CONVITE Nº 007/2018 CONTRATO NR. 204/2018 - PARTES: Município de Mirador (MA), signatária do C.N.P.J nº 06.140.818/0001-96 e a empresa R R 7 CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Pastos Bons, MA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº.

21.643.662/0001-50- ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO: Serviços de Tapa Buracos (Recuperação de Pavimentação e Bloquetes), no Município de Mirador (MA) - BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores; - DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2018 - VALOR GLOBAL: O Valor Global importa em R\$ 311.956,55 (Trezentos e onze mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 14.451.0212.2019.0000-Manut. da Sec. de Infraestrutura, Serv. Urbanos- 3.0.00.00.00-Despesas Correntes; 3.3.00.00.00- Outras despesas correntes; 3.3.90.39.00 Outros serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica; SIGNATÁRIOS: Jolberth Barbosa Lima, Secretário de Administração Geral e Finanças pela CONTRATANTE; Rizomar Diniz Rego -brasileiro, Empresário, Sócio Administrador, pela CONTRATADA. Mirador (MA), 09 de novembro de 2018.

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *8672d3ab8da13a1607bf82e4fd332f48*

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.008/2018 - CARTA CONVITE Nº 008/2018 CONTRATO NR. 205/2018

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.008/2018 - CARTA CONVITE Nº 008/2018 CONTRATO NR. 205/2018 - PARTES: Município de Mirador (MA), signatária do C.N.P.J nº 06.140.818/0001-96 e a empresa N M BASTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Domingos do Maranhão, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 17.479.859/0001-28- ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO: Serviços de Execução de Meio Fio e sarjetas nos Povoados Ibiapira e Liso, no Município de Mirador (MA); BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores; - DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2018 - VALOR GLOBAL: O Valor Global importa em R\$ 215.036,16 (Duzentos e quinze mil e trinta e seis reais e dezesseis centavos). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 15.451.210-1.009.0000 Const. E Recuperação de Calçamento, asfaltamento e meio fio. 4.0.00.00.00- Despesas de Capital- 4.4.00.00.00- Investimentos- 4.4.90. 51.00- Obras e instalações.; SIGNATÁRIOS: Jolberth Barbosa Lima, Secretário Municipal de Administração, pela CONTRATANTE; Nilmar Mendonça Bastos s, Brasileiro, Empresário, Sócio Administrador, pela CONTRATADA. Mirador (MA), 09 de novembro de 2018.

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *cc29d580e2a5eeee724922ad8dfb8d01*

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.009/2018 - CARTA CONVITE Nº 009/2018 CONTRATO NR. 206/2018

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 00.00.009/2018 - CARTA CONVITE Nº 009/2018 CONTRATO NR. 206/2018 - PARTES: Município de Mirador (MA), signatária do C.N.P.J nº 06.140.818/0001-96 e a empresa F L DA SILVA (CONSTRUTORA LEAL), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Presidente Dutra, MA. Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 12.148.573/0001-46 ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO: Serviços de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Chapada e Povoado Sitio Seco, Município de Mirador (MA) MA); BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores; - DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2018 - VALOR GLOBAL: I- Poço Pov. Sitio Seco- R\$ 147.965,41 (Cento e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos); ~II- Pov. Chapada: R\$ 146.396,37 (Cento e quarenta e seis mil e trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 17.512.213-1.019.0000 Const. E Manut. De Sistema Simplificado de Abast. De Água. 4.0.00.00.00- Despesas de Capital- 4.4.00.00.00- Investimentos- 4.4.90.51.00- Obras e instalações.; SIGNATÁRIOS: Jolberth Barbosa Lima, Secretário Municipal de Administração, pela CONTRATANTE; Francisco Lucio da Silva Leal, Brasileiro, Empresário, Proprietário, pela CONTRATADA. Mirador (MA), 09 de novembro de 2018

*Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS
Código identificador: ca811cc76bef5049f94d3cd90dad173e*

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DO LICITAÇÃO Nº 025/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00.00.025/2018 -DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2018 PARTES: Município de Mirador (MA) e a Empresa E M C Coelho - ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento; OBJETO: Aquisição de acessórios da Fanfarrão do Município de Mirador (Banda Marcial Príncipe Regente).; BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93, art.24, e alterações posteriores; - DATA DE RATIFICAÇÃO: 24/08/2018 - VALOR GLOBAL: R\$ 3.419,00(Três mil e quatrocentos e dezoito reais. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS UNIDADE: 02 Sec. Municipal de Administração Geral e Finanças. DOTAÇÃO: 04.122.0203.2007.0000 Manut. Da Sec de Administração Geral 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica - Pessoa Jurídica; ASSINAM: Jolberth Barbosa Lima, - Secretária Municipal de Administração Geral e Finanças. Mirador (MA), 24 de agosto de 2018.

*Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS
Código identificador: 3130a6fce802f62e4c2d66469e9b77c0*

LEI Nº 357/2018 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2018.

Lei nº 357/2018 de 23 de dezembro de 2018.

FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MIRADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais fica fixado da seguinte forma:

I - Prefeito: **R\$ 19.819,42** (dezenove mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos);

II - Vice-Prefeito: **R\$ 9.909,71** (nove mil novecentos e nove reais e setenta e um centavos);

III - Secretários: **R\$ 2.406,64** (dois mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro reais).

Parágrafo único: Ocorrendo a substituição prevista em Lei, O subsídio do Vice-Prefeito será igual ao do Prefeito Municipal, enquanto perdurar a substituição.

Art.2º. - Os valores fixados no artigo 1º, serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excluindo os Secretários Municipais, quando fora do Município e a serviço do mesmo ou pela participação destes em sessões de conselhos legalmente criados.

Parágrafo Único: O valor da gratificação pela efetiva participação em sessões de conselhos será igual ao valor do subsídio do cargo de Secretário.

Art. 3º. - Fica assegurado o reajuste anual dos valores fixados no art. 1º, na mesma data e sem distinção de índice em relação aos que forem utilizados para revisão do piso salarial dos servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. - O valor do subsídio mensal será pago determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada vinculação à receita Municipal.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01º de janeiro de 2019.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

JOSÉ RON-NILDE PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

*Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS
Código identificador: 800c0752473585c0ce2a2a1e7486d10f*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 040/2018 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.1812.0001/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de medicamentos em geral e controlados, insumos, materiais hospitalares, laboratoriais, odontológicos e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 11 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 041/2018 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.1812.0002/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro,

torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de urnas funerárias (com tratamento de corpo e traslado) para atender as necessidades do Município, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 11 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 042/2018 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.1812.0003/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para a futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios diversos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 043/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0004/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Contratação de empresa o fornecimento de peças e acessórios automotivos, lubrificantes, pneus e baterias para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 456/2014 e subsidiariamente as

disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 14 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 016/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0005/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global/Lote, objetivando a Contratação de empresa a prestação de serviços de manutenção preventiva e correta de condicionadores de ar com fornecimento de peças para atender as necessidades das Secretarias Municipais, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), em 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 017/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0006/2018. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a Contratação de empresa para a Prestação de serviços de digitalização de documentos para atender as necessidades do Município, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), em 27 de dezembro de 2018. Regifran de Almeida Silva - Presidente da CPL.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 4f7eaa199b083b1925b6734b9ac79df3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018, Processo Administrativo nº 047/2018. A Prefeitura Municipal de Riachão-MA, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público o resultado da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº. 026/2018**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para a execução de serviços de limpeza pública, no município de Riachão - MA**, foi declarada vencedora a empresa **RIO NEVES LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. CNPJ nº. 13.500.739/0001-04**, com o valor global de R\$ 1.769.397,41 (Um Milhão Setecentos e Sessenta e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta e Um Centavos). Riachão - MA, 26 de dezembro de 2018. Raimundo Madeira Neto-PREGOEIRO.

Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: ef87f03b52ee4e770cd081e44d3a7170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 005/2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, Considerando o Disposto no art. 43, VI, da Lei Federal Nº: 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RESOLVE: Art. 1º** - Homologar a licitação na modalidade Pregão Presencial em SRP Nº: 005/2018, por estar de acordo com a legislação em vigor. **Art. 2º** - Homologar o objeto da licitação ao seguinte proponente: 1 - **M T SERVIÇOS LTDA. Art. 3º** - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo. **Art. 4º** - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e Ordem de Pagamento. Santa Rita - MA, 26 de março de 2018. Paulo Márcio Silva Gomes - **Secretário Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 1c3e4f90403e8fe309d371e981dbdd0c

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

LEI MUNICIPAL Nº260, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018. (REPUBLICAÇÃO ERRATA)

LEI MUNICIPAL Nº260, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018. (Republicação Errata) - Dispõe sobre a implantação do Estacionamento Público Municipal e o Sistema de Controle, Ordenamento e Circulação de Veículos Automotores no município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**, Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionada e presente Lei: **Art. 1º**. Nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o disposto na Lei Municipal nº

244/2017, fica o Poder Executivo autorizado a implantar, manter e operar o Estacionamento Público Municipal, o Sistema de Controle e Ordenamento de veículos automotores, no âmbito do município de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 2º**. O Estacionamento Público Municipal tem por objetivo a guarda, com consequente redução do número de veículos automotores em circulação na Sede do município de Santo Amaro do Maranhão, assegurando a fluidez do trânsito e as condições de habitabilidade da população residente. **Paragrafo único** - O sistema tem por objetivo o controle de entrada e saída de veículos automotores, assegurando o direito ao livre acesso por parte da população residente, assim como a preservação dos recursos naturais. **Art. 3º**. Conforme previsto na Lei 244/2017, o sistema de controle e ordenamento de veículos automotores funcionará com a seguinte estrutura: I - Posto de controle e fiscalização a ser instalado no Km 08 (oito) da Rodovia MA- 320, no Povoado Rio Grande; II - Posto de controle e fiscalização no Km 36 da Rodovia MA- 320, no Bairro Olho D'Água, interligado ao Portal de Santo Amaro. **Art. 4º**. O sistema atenderá aos transportes de excursões, as linhas regulares que operam o trecho Santo Amaro/São Luís/Santo Amaro e outros destinos, bem como aos veículos automotores sem autorização para circular no Bairro Olho D'Água, nas vias urbanas da Sede municipal, distritos e em todas as áreas turísticas do município de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 5º**. Considerando o que estabelece o §3º do art. 6º, da Lei Municipal nº 244/2017, sobre regras, preços, tempo de permanência e a forma de exploração dos serviços do estacionamento público, o valor do estacionamento por veículos de passeios, utilitários, vans, micro-ônibus e ônibus de excursões, entre 01 a 24 horas, será: I - Ônibus - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais). II - Micro-ônibus - 30,00 (Trinta Reais); III - Vans - 20,00 (Vinte Reais); IV - Veículos de passeio - R\$ 10,00 (Dez Reais). **Art. 6º**. O Valor do serviço do traslado entre o Estacionamento Público Municipal/Terminal Turístico Rodoviário e a Sede Municipal, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 244/2017, passa a ter como referencia os seguintes valores: I - Veículos com capacidade de 08 a 10 passageiros (Caminhonetes) - 5,00 (cinco) reais por pessoa. II - Veículos com capacidade de 11a 20 passageiros (Vans e Micro-Ônibus) - 3,00 (três) reais por pessoa. **Paragrafo primeiro** - O valor será pago nos Guichês do Estacionamento Público Municipal. **Paragrafo segundo** - Ao final do dia o Prestador de Serviços, receberá da Administração do Estacionamento, o valor correspondente aos serviços prestados, descontados o Imposto Sobre Serviços - ISS. **Paragrafo terceiro** - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS se dará através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal. **Art. 7º**. Fica estabelecido a instalação da Barreira Policial e o Serviço de Informações ao Turista no Povoado Rio Grande. **Art. 8º**. Fica criada a Guia de Transporte de Visitantes, cujo objetivo é auxiliar no controle e ordenamento dos veículos e pessoas provenientes de excursões. **Art. 9º**. A Guia será fornecida pela Prefeitura às Agências de Turismo e/ou Cooperativas de Transportes e Serviços Turísticos de Santo Amaro do Maranhão. **Paragrafo primeiro** - Deve ser apresentada nas Barreiras e/ou Postos de Controle e Fiscalização. **Paragrafo segundo** - Não serão aceitos veículos sem a Guia de Transporte de Visitantes. **Art. 10**. As operações de embarque e desembarque de linhas regulares, veículos de passeios e de veículos de excursões acontecerão no Terminal Turístico Rodoviário/Estacionamento Público Municipal. **Art. 11**. As empresas que operam as linhas regulares entre Santo Amaro/São Luís/Santo Amaro e outros destinos, estão isentas da taxa de estacionamento, devendo estas, repassar mensalmente à Administração do Estacionamento Público Municipal, a Taxa de Manutenção e Operação no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais). **Art. 12**. Para operar as linhas regulares, as empresas deverão possuir Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão. **Art. 13**. A prestação dos serviços pelas empresas e cooperativas que operam as

linhas regulares entre Santo Amaro/SLZ/Santo Amaro e outros destinos, será realizada mediante credenciamento do veículo pela Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão, obedecendo obrigatoriamente: I - Que o veículo passe por uma inspeção para verificação das condições mecânicas, estado de conservação e de atendimento ao transporte de passageiros; II - Que o veículo obedeça todas as normas dispostas na lei 9.503/97; III - Que o veículo possua placa vermelha, conforme Resolução do Contran n. 231/07; IV - Que a placa seja de Santo Amaro do Maranhão. **Parágrafo Único** - As empresas devem solicitar Alvará da sua frota de veículos junto à Prefeitura Municipal. **Art. 14.** Complementando o §1º, art. 11 da Lei nº 244/2017, acrescenta-se o credenciamento de Vans e Micro-ônibus, com os seguintes valores: I - Vans e Micro-Ônibus - \$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais). II - Ônibus é de R\$ 200,00 (Duzentos Reais). **Art. 15.** As mesmas condições aplicam-se para as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de traslado entre o Estacionamento Público Municipal e a Sede do município. I - Que o veículo passe por uma inspeção para verificação das condições mecânicas, estado de conservação e de atendimento ao transporte de passageiros; II - Que o veículo obedeça todas as normas dispostas na lei 9.503/97; III - Que o veículo possua placa vermelha, conforme Resolução do Contran n. 231/07; IV - Que a placa seja de Santo Amaro do Maranhão.

Parágrafo primeiro - Os interessados em operar com essa atividade, devem solicitar Alvará de seu veículo junto à Prefeitura Municipal. **Parágrafo segundo** - O veículo credenciado para o serviço de traslado entre o Olho D'Água e a Sede, será exclusivo para essa finalidade, não podendo prestar serviços de passeios ou outras atividades de turismo. **Art. 16.** Os veículos credenciados circularão com: I - Adesivo indicativo fixado no vidro dianteiro, fornecido pelo Município, sendo o mesmo de uso obrigatório; II - Ficha de Identificação com dados do veículo, do proprietário e do condutor. **Art. 17.** O Embarque e desembarque de produtos alimentícios e cargas em geral, deve ocorrer no Bairro Olho D'Água, nas respectivas áreas de cada estabelecimento comercial, não sendo permitida a ocupação da via urbana. **Art. 18.** No caso de mercadorias e cargas em geral de particulares, a Prefeitura deve providenciar local para a realização dessa atividade, estabelecendo critérios para a operação do serviço. **Art. 19.** Os Serviços de Limpeza e Manutenção dos Veículos devem ocorrer fora das instalações do Terminal Turístico Rodoviário/Estacionamento Público Municipal, em local próprio, alugado ou de terceiros. **Art. 20.** O Ordenamento e Controle de Transportes e Trânsito, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes. **Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário. **Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Santo Amaro do Maranhão, 05 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Prefeita Municipal.

*Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO
Código identificador: ead1052d558d9f2729b969dd61e1dff*

LEI MUNICIPAL Nº261

Lei Municipal nº261. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2019, atendendo o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências. **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento às normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Amaro para exercício de 2019, compreendendo: I - As prioridades e metas da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta; II - A estrutura e a organização dos orçamentos; III - As diretrizes

para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações; IV - Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos; V - As disposições gerais. **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** Art. 2º. Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas. **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por: I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; II - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo; III - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo. §1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. §2º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção as quais se vinculam. §3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos. Art. 4º. Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados: 1 - Pessoal e encargos sociais; 2 - Juros e encargos da dívida; 3 - Outras despesas correntes; 4 - Investimentos; 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital), e 6 - Amortização da dívida. **Parágrafo Único** - As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal. Art. 5º. O projeto de lei orçamentária para 2019, conterá dispositivos autorizatórios para: I- Realização de operações de crédito por antecipação de receita; II - Abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 6º. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei. Art. 7º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que: I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período 2018-2021 e com a presente lei; II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excesso de arrecadação. **Parágrafo Único** - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior a prevista no projeto de lei do orçamento. Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de: I - Texto da lei; II- Quadros orçamentários consolidados; III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - Anexo do orçamento de investimento, na forma definida nesta Lei; V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade

social. Art. 9º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. Parágrafo Único - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora. Art. 10. Lei Orçamentária poderá conter código classificador em toda as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira. **CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** Das Diretrizes Gerais Art. 11. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações. Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente, que tenham sido objetos de leis específicas. Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Art. 15. Além das observações das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se: I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa. §1º. para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores. §2º. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado. Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com: I - Aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso: a) Do Prefeito Municipal; b) De Secretário Municipal; c) Do Presidente da Câmara. I- Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado. Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: I - Sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; II - Sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; §1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por duas autoridades locais. Art. 18 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovada na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificadas justificadamente, mediante Lei Específica, para atender as necessidades de execução. Art. 19. Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. §1º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na

Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal. §2º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei. Art. 20. A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida. Art. 21. A lei orçamentária consignará no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo Único - Das receitas do FPM, ICMS, ICMS Desoneração(LC 87/96) 20,00% (vinte por cento), das receitas de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD, Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA, Quota Parte de 50% de Imposto Territorial Rural devida aos Municípios - ITR 20,00 (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Lei Federal nº 11.494/2007. I - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde conforme EC 29/2000. **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** Art. 22. O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos que configuram a necessidade de pessoal do executivo e legislativo. Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir concurso público para o preenchimento de vagas previamente autorizadas através de lei específica. Art. 23. No exercício de 2019, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se: I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 22 desta Lei. II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2018, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; III- Houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV- For observado o limite previsto no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 24. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução direta ou indireta de atividades que, simultaneamente: I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 26. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000: I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; II - No caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no

exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 27. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2019, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e conterão: I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000., incluindo seu desdobramento por fonte de receita; II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social. Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. Art. 29. Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I- Pessoal e encargos sociais; II - Pagamento do serviço da dívida; III - Pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza. Art. 30 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. Art. 31. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo. Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de julho de 2018. Art. 33. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do instrumento. Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Santo Amaro (MA), 14 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. Prefeita Municipal.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO

Código identificador: da5701b71fea1ea2bdd8b81b5ba9c613

LEI MUNICIPAL Nº262 - SANTO AMARO DO MARANHÃO, 18/12/2018

Lei Municipal nº262 - Santo Amaro do Maranhão, 18/12/2018. Dispõe sobre a reorganização Administrativa do Poder Executivo Municipal de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: Capítulo I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Art. 1º. A Administração Pública do Município de Santo Amaro do Maranhão, bem como as ações do Governo Municipal, em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, orientar-se-ão no sentido de desenvolvimento do Município e de aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades. Parágrafo único. O planejamento das atividades do Governo e da Administração Municipal será feito através da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos: I - Planos de Governo e de Desenvolvimento

Municipal; II - Plano Diretor; III - Plano Plurianual; IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias; V - Lei Orçamentária Anual; VI - Planos, Programas Setoriais e outros instrumentos de planejamento. Art. 2º. Os Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal resultarão do conhecimento objetivo da realidade do Município, em termos de problemas, limitações, possibilidades e potencialidades e compor-se-ão de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos, metas e políticas globais e setoriais do Governo Municipal. Art. 3º. Os Planos e Programas Setoriais definirão as estratégias e ações da Administração Municipal no campo dos serviços públicos, a partir das políticas, prioridades e metas fixadas nos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal. Art. 4º. A elaboração e a execução dos Planos e Programas Setoriais terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade. Art. 5º. As atividades da Administração Municipal, especialmente a execução dos Planos e Programas Setoriais, serão objeto de permanente Coordenadoria em todos os níveis. Art. 6º. O Prefeito Municipal, com a colaboração dos titulares das Secretarias Municipais e dos órgãos de igual nível hierárquico, conduzirá o processo de planejamento e administrativo da Prefeitura para a consecução dos seguintes objetivos: I - coordenar e integrar o planejamento em nível municipal, compatibilizando metas, objetivos, planos e políticas globais e setoriais; II - coordenar e integrar a ação local com a do Estado e a da União; III - coletar e interpretar dados e informações sobre problemas do Município e formular objetivos para a ação governamental; IV - identificar soluções que permitam a adequada alocação dos recursos municipais entre os diversos planos, programas, projetos e atividades; V - definir as ações a serem desenvolvidas pelos diferentes órgãos da Administração Municipal no sentido de cumprir os objetivos governamentais; VI - levantar dados e informações sobre a execução das ações programadas, avaliá-las e estabelecer, quando necessárias, medidas corretivas; VII - acompanhar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos. Art. 7º. Todos os órgãos da Administração Municipal devem atuar permanentemente no sentido de: I - conhecer os problemas e as demandas da população; II - estudar e propor alternativas de solução social e economicamente compatíveis com a realidade local; III - definir objetivos e operacionalizar a ação governamental; IV - acompanhar a execução de planos, programas, projetos e atividades que lhes são afetos; V - avaliar periodicamente o resultado de suas ações; VI - rever e atualizar objetivos, metas, planos, programas e projetos. Art. 8º. O planejamento municipal deverá adotar como princípios básicos a democracia, a participação popular, a inclusão social, a modernização da administrativa e a transparência no acesso às informações disponíveis. Art.9º. A presente Estrutura Administrativa, refere-se exclusivamente aos cargos em comissão, de que trata o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Capítulo II DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO GOVERNAMENTAL E ADMINISTRATIVA Art. 10. Compete ao Governo e à Administração Municipal promover a tudo quanto diz respeito ao interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município. Art. 11. A ação do Governo Municipal nortear-se-á pelos seguintes princípios básicos: I - valorização dos cidadãos, cujo atendimento deve constituir meta prioritária da Administração Municipal; II - aprimoramento permanente da prestação dos serviços públicos de competência do Município; III - entrosamento com o Estado e a União para a obtenção de melhores resultados na prestação de serviços de competência concorrente; IV - empenho no aprimoramento da capacidade institucional da Administração Municipal, principalmente através de medidas que visem: a) a simplificação e o

aperfeiçoamento de normas, estruturas organizacionais, métodos e processos de trabalho; b) a Coordenadoria e a integração de esforços das atividades de administração centralizada; c) o envolvimento funcional dos servidores públicos municipais; d) a racionalidade das decisões sobre a alocação de recursos e a realização de dispêndio da Administração Municipal; V - desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel no contexto da região em que está situado; VI - disciplina criteriosa no uso do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município; VII - integração da população à vida político-administrativa do Município, através da participação dos cidadãos no processo de levantamento e debate dos problemas sociais, e proposição das possíveis soluções. Art. 12. A atuação do Município em áreas de competência do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Art. 13. A competência do Prefeito Municipal é a definida na Lei Orgânica do Município; as dos dirigentes políticos e administrativos dos órgãos da administração direta, as definidas nesta Lei; e as dos dirigentes políticos e administrativos dos órgãos da administração indireta, as definidas em leis específicas. §1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais. §2º. É facultado ao Prefeito Municipal e, em geral, aos dirigentes de órgãos, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento e ressalvadas as competências privativas de cada um. §3º. O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação. Art. 14. O controle das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo, particularmente: I - o controle, pela direção ou chefia competente, da execução dos planos, programas e projetos, e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas de cada órgão; II - o controle da utilização, guarda e aplicação do dinheiro, bens e valores públicos. Art. 15. A Administração Municipal, para a execução de seus planos, programas e projetos, poderá utilizar, além dos recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento dos recursos financeiros e técnicos, nos termos estabelecidos em Lei. Capítulo III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Art. 16. Os órgãos da Prefeitura Municipal, diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, serão agrupados em: I - Órgãos de Assessoramento, com a responsabilidade de assistir ao Prefeito e dirigentes de alto nível hierárquico no planejamento, na organização e no acompanhamento e controle dos serviços municipais; II - Órgãos Auxiliares, aqueles que executam tarefas administrativas e financeiras, com a finalidade de apoiar aos demais na consecução de seus objetivos institucionais; III - Órgãos de Administração Específica, aqueles que têm a seu cargo a execução dos serviços considerados finalísticos da Administração Municipal; IV - Órgãos Especiais e Colegiados de Assessoramento; V - Órgãos da Administração Indireta compreendem as autarquias e as fundações públicas municipais. Art. 17. A Prefeitura Municipal, para execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos: I - Órgãos de Assessoramento: a) Secretaria de Governo; b) Procuradoria Geral do Município; c) Controladoria Geral do Município; II - Órgãos Auxiliares: a) Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento; III - Órgãos de Administração Específica a) Secretaria Municipal de Educação e cultura; b) Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento; c) Secretaria Municipal da

Assistência Social, Cidadania e Juventude; d) Secretaria Municipal do Turismo; e) Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Sustentável; f) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte; g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Lazer; IV - Órgãos Especiais e Colegiados de Assessoramento: a) Conselho Municipal de Educação; b) Conselho Municipal Saúde; c) Conselho Municipal de Assistência Social; d) Conselho Municipal de Turismo; e) Conselho Municipal de Meio Ambiente; f) Conselho Municipal Proteção à Criança e ao Adolescente; g) Conselho Tutelar; h) Conselho Municipal de Trabalho e Emprego; i) Conselho Municipal do Idoso; j) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDR; l) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; m) Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE; n) Conselho Municipal de Habitação; o) Conselho Municipal de Saneamento; p) E outros quando necessário. §1º. Conselho Municipais, constituídos na forma da legislação em vigor, que reger-se-ão por normas próprias, definidas em leis, regulamentos ou regimentos internos. §2º. Os Conselhos Municipais, os Fundos Municipais, as Juntas e as Comissões Municipais, devidamente criados por lei e os que vierem a ser instituídos, vinculam-se ao Chefe do Poder Executivo por linha de coordenação. Capítulo IV DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA DAS SECRETARIAS Art. 18. A estrutura de cada Secretaria Municipal será composta, na ordem hierárquica, Departamentos, Coordenadoria e Unidades Setoriais. Art. 19. Além dos órgãos instituídos por esta Lei, poderão ser criados pelo Prefeito Municipal, por ato administrativo próprio, grupos de trabalho, comitês, comissões, conselhos ou colegiados semelhantes, constituídos de no mínimo 03 (três) membros e atribuições determinadas. Parágrafo único. Cada grupo de trabalho, comitês, comissão, conselho ou colegiado criado pelo Prefeito Municipal, poderá elaborar o seu regimento interno, definindo as competências de seus componentes, as normas e as rotinas de trabalho, desde que delegadas essas competências no ato administrativo de sua criação. Capítulo V DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS Seção I Da Secretaria de Governo Art. 20. A Secretaria de Governo compete: I - Planejar a gestão e promover a integração de todas as Secretarias Municipais, para a execução do plano de governo. II - prestar assessoria nas relações político-administrativas com os municípios, órgãos, entidades públicas e privadas, associações e outras instituições de cunho público; III - coordenar as atividades públicas, buscando viabilizar a unidade interna entre os membros da administração, a participação popular e o apoio da sociedade às ações governamentais; IV - responsabilizar-se pela execução de atividades de expediente e de apoio administrativo; V - administrar o relacionamento com o Poder Legislativo garantindo a governabilidade, bem como a representatividade daquele Poder; VI - interagir com os outros poderes constituídos na gestão e implementação de ações do governo municipal; VII - buscar a interação com as esferas dos Governos Estaduais e Federais; VIII - promover a cooperação com outros municípios; IX - proceder ao atendimento direto a municípios, bem como encaminhamento e triagem de solicitações; X - acompanhar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e Campanhas da administração municipal; XI - implementar estratégias e práticas de excelência em gestão que potencializem a qualidade, a produtividade e a inovação com a participação e compromisso de todos. XII - Coordenadoria da agenda, de secretaria particular e de organização do acervo documental privado do Chefe do Poder Executivo Municipal; XII - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal. Art. 21. A Secretaria de Governo é composta da seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Gabinete; a)

Coordenadoria de Apoio Operacional; b) Coordenadoria de Articulação Institucional; c) Coordenadoria de Comunicação; d) Guarda Municipal; e) Assessorias do Gabinete. Art. 22. O Gabinete do Vice-Prefeito ficará vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, e terá por finalidade assessorar o Vice-Prefeito em suas atribuições e no desempenho de outras funções que lhe forem cometidas pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 23. Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito o assessoramento direto ao respectivo titular e coordenar as atividades de promoção, relações públicas, administração da agenda do Vice-Prefeito e outras competências delegadas pelo Prefeito Municipal. Art. 24. O auxílio ao Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito nas atividades que devam ser desenvolvidas na capital do Estado e no Distrito Federal, e realizar atividades determinadas diretamente pelo Prefeito Municipal e seus subordinados será realizado pelo escritório de representação. Art. 25. O escritório de representação integrará o gabinete do Prefeito e terá como competência: I - representar e auxiliar o Município nas demandas administrativas a serem realizadas na Capital do Estado e Distrito Federal; II - acompanhar a execução dos convênios realizados pelo Município com os entes e órgãos estaduais e federais, e instituições financeiras públicas e privadas; III - acompanhar, pesquisar e analisar perante os órgãos públicos estaduais e federais os projetos, atividades, convênios e demais propostas de transferências financeiras oficiais que poderão ser realizadas em favor do Município. Seção II Da Procuradoria Geral do Município Art. 26. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município judicial e extrajudicialmente e de assessoramento jurídico aos órgãos e entidades de sua administração, competindo-lhe: I - representar o Município e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, usando todos os recursos legalmente permitidos e todos os poderes para o foro legalmente permitido expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firma compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte; II - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e, através das Representações, pelos Secretários do Município e dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Indireta do Município; III - representar a Fazenda Municipal nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município; IV - representar ao Ministério Público, sempre que tiver ciência do desvio de renda ou de bem público e propor ação civil para apuração de responsabilidade; V - representar a Fazenda Municipal junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a inscrição, transcrição ou averbação de título relativo à imóvel do patrimônio do Município; VI - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, locação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do Patrimônio Municipal; VII - representar a administração pública municipal, centralizada e descentralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município; VIII - supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da Dívida Ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, receber e controlar a dívida ativa; IX - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento envolva matéria de competência do Prefeito ou de outra autoridade do Município; X - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município; XI - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitada, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras peças de natureza jurídica; XII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens

declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social; XIII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa, de maneira a evitar contradição ou conflito na interpretação das leis e dos atos administrativos; XIV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito e Secretários do Município e outras autoridades municipais, quando acusados de coatoras; XV - apurar a responsabilidade patrimonial dos que exercem funções públicas municipais diretamente ou por delegação; XVI - diligenciar e adotar medidas necessárias ao sentido de suspender medida liminar, ou a sua eficácia, concedida em mandado de segurança, quando para isso for solicitada; XVII - propor ao Prefeito a provocação de representação, quando necessária, ou diretamente para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; XVIII - propor ao Prefeito a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos; XIX - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe foram fornecidos pelos serviços competentes; XX - exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica; XXI - sugerir ao Prefeito, aos Secretários do Município e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo e de órgãos da administração descentralizada, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes; XXII - colaborar, quando solicitada, na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos administrativos da competência do Prefeito; XXIII - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada ou descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame profissional especializado; XXIV - celebrar acordos judiciais, em qualquer instância, que visem à extinção de processo; XXV - zelar pela observância das normas jurídicas emanadas dos poderes públicos; XXVI - manter, permanentemente atualizado, o arquivo de toda legislação emanada da União, do Estado do Maranhão e do Município de Santo Amaro do Maranhão. XXVII - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei. Art. 27. A Procuradoria Geral do Município é composta da seguinte estrutura hierárquica e organizacional: a) Gabinete do Procurador; b) Assessoria da Procuradoria. Parágrafo único. O Procurador Geral do Município terá prerrogativas de Secretário Municipal. Seção III Da Controladoria Geral do Município Art. 28. A Controladoria Geral do Município compete: I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente; VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; VII - examinar a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças; VIII - examinar os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e despesas de exercícios anteriores; IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de

convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso IV deste artigo; X - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada. XI - organizar, executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a programação bimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando os respectivos relatórios, na forma estabelecida pela legislação do TCE/MA; XII - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; XIII - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.

Art. 29. A Controladoria Geral do Município é composta da seguinte estrutura hierárquica e organizacional: a) Departamento de Prestação de Contas e Informações Gerências; b) Departamento de Transparência e Controle Social; c) Assessoria da Controladoria. Parágrafo único. O Controlador Geral do Município terá prerrogativas de Secretário Municipal. Seção IV Da Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento Art. 30. A Secretaria Municipal de Administração, finanças e Planejamento compete:

I - exercer as atividades relativas ao controle patrimonial do Executivo Municipal; II - exercer as atividades de aperfeiçoamento de recursos humanos e administração de pessoal; III - exercer as atividades relativas à administração de materiais e equipamentos; IV - formular, coordenar e executar o programa de modernização administrativa e informática no âmbito da administração; V - buscar melhoria da qualidade de serviços municipais prestados à comunidade; VI - promover a operacionalização do Sistema Municipal de Administração, estabelecendo as diretrizes e normas de administração geral; VII - coordenar as atividades do arquivo municipal VIII - exercer outras atividades correlatas. XIX - analisar e avaliar as propostas de orçamento dos órgãos e entidades do Município e elaborar a proposta geral do orçamento com base no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias as quais, igualmente, elaborará; X - elaborar projetos visando à captação de recursos para o Município; XI - coordenar e avaliar a política tributária do Município; XIII - estudar e propor alterações na legislação tributária e elaborar a sua regulamentação; XIV - fiscalizar e arrecadar tributos e todos os componentes da receita pública municipal; XV - proceder à orientação fiscal e tributária; XVI - administrar a contabilidade geral do Município; XVII - elaborar a programação financeira do Município; XVIII - fomentar o desenvolvimento do comércio, da indústria, da agropecuária, dos serviços, do sistema de abastecimento e do turismo, no âmbito do Município, adotando para tanto, todas as medidas pertinentes a este objetivo, por intermédio dos órgãos da sua estrutura; XIX - estabelecer diretrizes e coordenar os programas e projetos relativos a macro e micro localização de empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários, turísticos, de serviços, no âmbito da competência da Administração Municipal; XX - estabelecer prioridades para a realização de investimentos públicos nos setores das atividades industriais, comerciais, de serviço, agropecuárias e turísticas; XXI - coordenar as atividades de promoção e divulgação das oportunidades de investimentos na indústria, comércio, agropecuária, serviços e turismo; XXII - coordenar, no âmbito da sua competência e em colaboração com os demais órgãos de planejamento do Município, a elaboração de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos voltados para o atendimento das necessidades da indústria, comércio, serviços, agropecuária e turismo; XXIII - coordenar estudos e ações voltados para a elevação do grau de produtividade, competitividade e qualidade dos bens e serviços produzidos e comercializados no Município; XXIV - fomentar e implementar as atividades de pesquisa,

planejamento, e assistência técnica voltadas para a indústria, comércio, serviços, agropecuária e turismo; XXV - elaborar, manter registro e controle dos equipamentos de informática existentes na Prefeitura; XXVI - promover permanentemente, a atualização dos equipamentos e novas tecnologias de informática; XXVII - manter controle de contrato de garantia de equipamentos e vencimentos de programas, garantindo a prestação da assistência técnica e renovação de prazos por parte dos fornecedores; XXVIII - acompanhar a instalação de softwares e hardwares novos e/ou usados; XXIX - elaborar, manter e aperfeiçoar plano de informatização de toda Prefeitura Municipal, orientando e assessorando na aquisição de hardware e software que atendam os objetivos de cada Secretaria; XXX - elaborar um plano de treinamento de acordo com a necessidade e demanda de cada Secretaria, fazer e manter o registro dos mesmos; XXXI - coordenar projetos de informática, necessários a manutenção do Banco de Dados do Município; XXXII - exercer outras atividades correlatas. Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Administração e Serviços; a) Coordenadoria de Recursos Humanos e Modernização; b) Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios; II - Departamento de Orçamento, Finanças e Tributação; a) Coordenadoria de Contabilidade; b) Coordenadoria de Orçamento; c) Coordenadoria de Finanças e Tesouraria; III - Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Tributação; a) Coordenadoria de Fiscalização, Arrecadação e Dívida Ativa; b) Coordenadoria de Cadastro Imobiliário, Regularização Fundiária, uso e ocupação de solo; IV - Departamento de Sistemas e Informática; V - Assessorias. Seção V Da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Art. 32. À Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento compete: I - gerir, executar e fortalecer a Política de Saúde do Município em consonância com a Política Nacional e Estadual de Saúde; II - efetuar controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde; III - instalar e gerir unidades de serviços básicos de saúde, interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderá ser encaminhada para atendimento a clientela que necessitar de cuidados especializados; IV - estabelecer atividades de política sanitária, promovendo ações de promoção e proteção da saúde individual e coletiva que estejam diretamente relacionadas com a saúde pública no meio urbano e rural; V - administrar o Fundo Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orçamentária e Conselho Municipal de Saúde, melhorando a relação custo/benefício e otimizando recursos do Sistema Municipal de Saúde; VI - prover aos cidadãos assistência integral e de qualidade com acesso universal e gratuito a todos os níveis de atenção, de forma hierarquizada e regionalizada (primário e terciário); VII - recrutar, contratar, remanejar, capacitar os recursos humanos para atender o modelo de atenção à saúde; VIII - elaborar e operacionalizar o Plano de Saúde, respaldado na Lei Orçamentária, na Lei Orgânica da Saúde e na Lei do Fundo Municipal de Saúde; IX - coordenar e monitorar os sistemas de informação da rede de serviços de saúde para definição de atividades prioritárias no processo de programação e planejamento das ações locais; X - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência, proteção e promoção à saúde; XI - participar de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente; XII - elaborar, acompanhar e atualizar os instrumentos de gestão (Plano de saúde, programação anual, relatório de gestão e pacto de indicadores de saúde); XIII - formular e executar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; XIV - desenvolver a política do sistema de regulação para atender demandas do setor

público, privado e/ou filantrópico prestador de serviços de saúde, mediante atuação do sistema de controle avaliação regulação e auditoria; XV - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas através de processo de contratação, mediante justa indenização, para atendimento de necessidades individuais e coletivas, de relevância para saúde pública municipal em caráter permanente ou transitório; XVI - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos; XVII - trabalhar as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XVIII - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos que visam a promoção, prevenção e tratamento; XIX - coordenar e executar serviços de vigilância em saúde (vigilância epidemiológica, controle de endemias, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saúde do trabalhador); XX - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; XXI - educar e capacitar permanentemente os ocupantes de postos de trabalho, com apoio da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas; XXII - prover a infraestrutura e os serviços com equipamentos e insumos necessários e adequados à resolutividade da assistência prestada à população através dos estabelecimentos assistências de saúde; XXIII - coordenar e executar a política da assistência farmacêutica no âmbito de suas competências; XXIV - coordenar e executar as ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; XXV - gerir os estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações; XXVI - coordenar e executar as atividades de Informação Educação e Comunicação - IEC de abrangência municipal; XXVII - propor e participar na elaboração e instituição de leis, programas e projetos voltados à área de saúde; XXVIII - manter, mediante convenio em caráter temporário ou permanente, programas de cooperação técnico-científica com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais; XXIX - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades; XXX - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município; XXXI - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades; XXXII - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades; XXXIII - implantar o Plano de Saneamento Básico do Município; XXXIV - realizar as atividades de implantação da rede de esgotos com tratamento adequado; XXXV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei. Art. 33. A Secretaria Municipal da Saúde apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Vigilância em Saúde; a) Coordenadoria de Vigilância Sanitária; b) Coordenadoria Epidemiológica; II - Departamento de Serviços de Saúde; a) Coordenadoria de Serviços Especializados; b) Coordenadoria de Informações de Saúde Pública; c) Coordenadoria de Saúde Básica; III - Departamento de Saneamento; a) Coordenadoria de Saneamento; IV - Assessorias. Parágrafo único. O Hospital Monsenhor Amaro, Hospital Santo Amaro e a rede de Unidades Básicas de Saúde vincular-se-ão à Secretaria Municipal da Saúde. Seção VI Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Art. 34. À Secretaria da Educação e Cultura compete: I - formular, executar e avaliar a política educacional do Município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes das esferas municipal, estadual

e federal; II - atuar na organização, manutenção e desenvolvimento de órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando os às políticas e planos educacionais da União e do Estado; III - gerir o sistema municipal de ensino, elaborando e executando os planos e projetos educacionais para o atendimento das necessidades da educação em âmbito municipal; IV - administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino; V - definir e aplicar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino; VI - elaborar o calendário escolar; VII - exercer ação redistributiva em relação às escolas municipais; VIII - baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino; IX - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino; X - oferecer a educação infantil e com prioridade o ensino fundamental, observando o que determina o art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96); XI - ofertar a educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades; XII - realizar programas de capacitação para os profissionais da educação em exercício das suas funções; XIII - estabelecer mecanismos para progressão da rede pública de ensino fundamental; XIV - estabelecer mecanismos para avaliar a qualidade do processo educativo desenvolvido pelas escolas públicas municipais e da iniciativa privada; XV - proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários, bem como as pessoas e meios materiais; XVI - zelar pela observância da legislação referente à educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade; XVII - aprovar regimentos e planos de estudo das instituições de ensino sob sua responsabilidade; XVIII - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação as políticas e planos de educação; XIX - propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino; XX - pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, e atuar de maneira compatível com os problemas identificados; XXI - assistir o estudante carente do Sistema Municipal de Ensino; XXII - planejar, orientar, coordenar e executar as ações relativas à assistência ao estudante da rede pública municipal de ensino no que concerne a sua suplementação alimentar, transporte e material didático; XXIII - instituir e desenvolver programas permanentes de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, bem como desenvolver formação continuada do quadro da educação municipal. XXIV - criar, instalar e manter diretamente estabelecimentos de ensino nos níveis de competência do Município, atuando na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive na educação de portadores de necessidades especiais e na educação de jovens e adultos; XXV - manter articulação com entidades e órgãos afins, para realização de convênios na educação geral bem como na profissionalizante; XXVI - atrair para o município cursos profissionalizantes, técnicos, universitários de nível superior e em pós-graduação; XXVII - organizar, administrar, manter e executar ou promover cursos de formação, capacitação, especialização, treinamento, aperfeiçoamento, atualização e extensão de professores, técnicos, administrativos e de apoio à educação, em articulação, colaboração e interação de órgãos, entidades públicos e particulares mediante convênios; XXVIII - atuar de forma educativa e complementar aos órgãos públicos de saúde, meio ambiente, social, segurança e demais órgãos pertinentes, no patrocínio contínuo de palestras, campanhas e serviços em prol dos educandos e de suas famílias carentes de recursos, esclarecimentos e informações, nas áreas de higiene, saúde, alimentação, civismo, ecologia, relações familiares, regeneração das condições ambientais e demais fatores relacionados que contribuem na qualidade de vida; XXIX - administrar, acompanhar e promover orientação técnica-

pedagógica e administrativa nas unidades de ensino; XXX - planejar políticas educacionais, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação, para a manutenção da qualidade de ensino, bem como propor a distribuição homogênea das classes, a construção e instalação de novas unidades nas áreas de maior prioridade, como também substituir ou desativar unidades que não apresentam condições de funcionamento normal; XXXI - promover atividades culturais, artísticas, literárias e recreativas, comemorações e atividades físicas na área escolar, em articulação com a Secretaria de Cultura e Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer; XXII - planejar políticas, estabelecer e promover diretrizes de ação de supervisão, administração e orientação escolar com a participação e cooperação dos professores, família e comunidade; XXXIII - realizar estudos, pesquisas, experiências e documentação didático pedagógicas, aperfeiçoando e divulgando métodos e processos de ensino e de formação profissional, inclusive no campo da educação não-formal; XXXIV - planejar, estabelecer medidas e aperfeiçoar políticas no combate à evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento escolar do educando; XXXV - planejar, propor e aprimorar o calendário escolar, grade curricular, conteúdo, plano global, plano educacional e recursos didáticos, voltando-se à adoção de calendário específico para unidades da zona rural que compõem a rede escolar do Município, considerando fatores de ordem climática e econômica; XXXVI - coordenar e acompanhar o processo de avaliação das atividades de ensino-aprendizagem dos alunos da rede municipal, bem como elaborar novas diretrizes e ações que possam tornar mais eficaz ou substituir o processo avaliativo; XXXVII - adotar, avaliar e monitorar continuamente processo de avaliação das atividades técnico-pedagógicas do ensino municipal, bem como tomar medidas de aperfeiçoamento e implantação de técnicas e teorias práticas; XXXVIII - supervisionar o ensino ministrado nas escolas e entidades particulares no Município, manifestando-se oficialmente quando constatada irregularidade de caráter legal, didático ou pedagógico; XXXIX - planejar, executar, promover, arquivar e manter atualizados, resultados, pesquisas e levantamentos estatísticos dos alunos da rede de ensino escolar do Município, bem como, realizar o levantamento da população em idade escolar e proceder a sua chamada para a matrícula; XL - coordenar, organizar e controlar a administração das atividades e relatórios estatísticos, em articulação e atendimento às esferas Estadual e Federal; XLI - coordenar, administrar e orientar o arquivamento e o lançamento do sistema cadastral, documental e de resultados do rendimento escolar do aluno; XLII - providenciar e manter atualizado o registro das unidades escolares em observação às exigências do Ministério de Educação; XLIII - promover a segurança do aluno, no interior da escola; XLIV - executar o tombamento e o recolhimento do arquivo de estabelecimentos de ensino municipal quando extintos, bem como proceder à guarda dos documentos; XLV - propiciar o acesso ao trabalho de pesquisadores nacionais e estrangeiros, no domínio da cultura, das artes aplicadas no ensino, da educação, das ciências, por meios legais ou troca de informações ou de conhecimentos, adesões de programas, projetos, atividades e pesquisas conjuntas; XLVI - controlar, acompanhar, desenvolver e manter o atendimento e a distribuição da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais; XLVII - promover, garantir, na forma da lei, a valorização do profissional da educação, bem como propor a política de vencimentos e remuneração dos servidores da educação, em articulação com a Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável; XLVIII - acompanhar a execução do PAR - Plano de Ações Articuladas; XLIX - gerir recursos advindos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; LX - coordenar e acompanhar a demanda escolar, solicitando a construção ou ampliação das

unidades escolares; LXI - coordenar, executar e distribuir a lotação e a carga horária do corpo docente; LXII - propor e participar na elaboração e instituição de leis, programas e projetos voltados à área educacional; LXIII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades; LXIV - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município; LXV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades; LXVI - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades; LXVII - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei. LXVIII - formular e executar a política de cultura no Município; LXIX - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras; LXX - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural; LXXI - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município; LXXII - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual; LXXIII - promover oficinas e capacitações de natureza cultural; LXXIV - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais; LXXXV - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população; LXXXVI - colaborar na realização de festividades cívicas do Município; LXXXVII - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres; LXXXVIII - apoiar a constituição de grupos voltados a todas as formas de manifestação cultural e artística; LXXXIX - promover o levantamento e cadastramento de todas as atividades culturais e artísticas do Município; XC - promover e incentivar práticas de resgate da cultura local; XCI - formular projetos, visando a captar recursos financeiros do Estado e da União, bem como de organizações nacionais e internacionais no campo cultural; XCII - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria; XCIII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades; XCIV - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município; XV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades; XCVI - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades; Art. 35. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento Administrativo; a) Coordenadoria de Gestão Administrativa, Finanças e Controle; b) Coordenadoria de Acompanhamento da Rede Física, Transportes e Alimentação Escolar; II - Departamento de Desenvolvimento Técnico e Pedagógico; a) Coordenadoria de Apoio ao Educando e aos profissionais do Magistério; b) Coordenadoria de Programas e Projetos; c) Coordenadoria de Educação Básica, Fundamental Especial e de Jovens e Adultos; III) Departamento de Gestão Escolar; a) Coordenadoria Escolar; IV - III - Departamento Cultural; a) Coordenadoria de Projetos e Fomento cultural; V - Assessorias. Seção VII Da Secretaria Municipal da Assistência Social, Cidadania e Juventude Art. 36 - À Secretaria Municipal da Assistência Social, Cidadania e Juventude compete: I - Executar a Política Municipal de Assistência Social em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8724/93); II - Elaborar o

Plano Municipal da Assistência Social; III - Elaborar com participação dos Diretores de Departamentos, a peça orçamentária da política municipal de assistência social; IV - Organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social, composta de serviços de cunho governamental e não governamental; V - Organizar os serviços de Assistência Social com base no tipo de Proteção Social Básica e Especial, referente a natureza e níveis de complexidade do atendimento; VI - Planejar, gerenciar e executar programas, projetos e serviços de Proteção Social Básica, que tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; VII - Planejar, gerenciar e executar as ações de Proteção Social Especial abrangendo os serviços de média e alta complexidade; VIII - Desenvolver programas especializados voltados à proteção de famílias e indivíduos em situação efetiva de risco pessoal e social, bem como as medidas sócio educativas voltadas aos adolescentes e adultos; IX - Cadastrar, assessorar e monitorar as ações da rede privada de Assistência Social e de Beneficência; X - Propiciar a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações sócio-assistenciais; XI - Promover cursos de qualificação social e profissionalizante com vistas a minimizar o impacto do desemprego na cidade; XII - Criar programas e projetos voltados à geração de renda; XIII - Propor e coordenar o sistema de avaliação permanente de programas e projetos; XIV - Estabelecer os padrões de qualidade, formas de acompanhamento e instrumental de monitoramento das ações governamentais e não governamentais; XV - Informar os consumidores quanto aos seus direitos e obrigações, orientar o cidadão nas relações de consumo, intermediando conflitos de interesse; XVI - Elaborar em parceria com as Secretarias pertinentes, a política municipal de moradia popular; XVII - Articular-se com as políticas no âmbito dos demais órgãos da Prefeitura Municipal, com o objetivo de integração das ações com vistas à inclusão dos destinatários da política de assistência social. XVIII - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei. Art. 37 - A Secretaria Municipal da Assistência Social, Cidadania e Juventude apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social; a) Coordenadoria de Gerenciamento do Sistema de Informação; II - Departamento de Proteção Social Básica e Especial; a) Coordenadoria de Ações Sócio-Assistenciais à Criança, Adolescente e Juventude; b) Coordenadoria de Apoio Sócio-Familiar Comunitário; c) Coordenadoria Técnica de Proteção Especial ao Idoso e da Mulher; IV - Departamento de Juventude; a) Coordenadoria da Juventude; V - Assessorias. Seção VIII Da Secretaria Municipal do Turismo Art. 38. À Secretaria Municipal do Turismo compete: I - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação da política municipal de desenvolvimento do Turismo; II - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes da política municipal de Turismo; III - promover a articulação entre as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas; IV - promover e encaminhar estudos que visem o aproveitamento dos recursos naturais do Município para fins turísticos; V - manter o equilíbrio ambiental do Município, executando o combate à poluição e à degradação dos ecossistemas; VI - promover atividades de educação para o turismo no Município; VII - articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao Turismo; VIII - promover ações visando o desenvolvimento turístico do município e divulgar seus produtos turísticos; IX - propor normas relacionadas ao estímulo e desenvolvimento do turismo, em especial aquelas voltadas para a geração de emprego e renda, no âmbito de sua competência; X - prestar suporte técnico e administrativo ao

Conselho Municipal de Turismo; XI - gerir o Fundo Municipal de Turismo; XII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal. Art. 39. A Secretaria Municipal do Turismo apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Turismo; a) Coordenadoria de Atendimento ao Turista; b) Coordenadoria de Planejamento Turístico; II - Assessorias. Seção IX Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Lazer. Art. 40. À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Lazer compete: I - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação da política municipal de desenvolvimento do Meio Ambiente, do Esporte e do Lazer; II - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes da política municipal de meio ambiente, do esporte e lazer; III - promover a articulação entre as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades meio ambiente, do esporte e lazer; IV - promover e encaminhar estudos que visem o aproveitamento dos recursos naturais do Município para fins ambientais; V - manter o equilíbrio ambiental do Município, executando o combate à poluição e à degradação dos ecossistemas; VI - promover atividades de educação ambiental no Município; VII - articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental; VIII - articular-se com órgãos congêneres do Estado e da União visando à preservação do patrimônio natural do Município; IX - controlar e fiscalizar as atividades consideradas efetivas ou potenciais de alteração no meio ambiente; X - propor e participar da realização de estudos relativos a zoneamento e a uso e ocupação do solo visando assegurar a proteção ambiental; XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal. XII - promover, implantar, coordenar, fiscalizar e avaliar a Política de Meio Ambiente em consonância com as deliberações do Conselho Municipal Ambiental - COMAM; XIII - aplicar, gerir e destinar os recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme orientações e deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM; XIV - exigir, na forma da legislação vigente, para instalação, ampliação e/ou reformas de atividades potencialmente degradadoras e poluidoras do meio ambiente, a apresentação de estudos prévios de impacto ambiental; de impacto de vizinhança, de impacto de publicidade, a que se dará ciência aos órgãos afins, particularmente o COMAM; XV - convocar audiências públicas em assuntos de interesse ambiental; XVI - promover, coordenar, planejar, executar e avaliar o licenciamento ambiental no Município, ou em âmbito regional, de forma integrada por meio de parcerias ou não; XVII - promover o planejamento ambiental nas atividades relacionadas aos diversos serviços urbanos; XVIII - promover a preservação e conservação do ambiente natural do Município, bem como definir os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos; XIX - fomentar a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; XX - promover, elaborar e executar, cursos, palestras, seminários e eventos sobre a temática ambiental, podendo emitir os devidos certificados, e podendo ser estas atividades, onerosas ou gratuitas e, quando onerosas os recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; XXI - produzir, editar, publicar, materiais da temática ambiental, de forma gratuita e/ou onerosa, com recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; XXII - elaborar estudos e Políticas Públicas com o objetivo de recuperar áreas de degradadas; XXIII - propor, gerenciar, elaborar, planejar, executar e avaliar, planos, projetos, parcerias, firmar protocolos, convênios de cooperação técnico, científica e de capacitação, com órgão de entidades internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais e de âmbito local, regional ou global; XXIV - fiscalizar e controlar a produção, comercialização, distribuição

e o emprego de substâncias, técnicas, métodos, e/ou transporte que comportem físico ao meio ambiente e a vida; XXV - fiscalizar, monitorar, controlar e criar indicadores, dos usos dos recursos naturais e das formas de degradação ambiental; XXVI - aplicar multas ambientais e destiná-las ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; XXVII - definir, elaborar, promover e fiscalizar a Política Municipal de Resíduos Sólidos e de limpeza urbana, bem como o controle técnico dos aterros existentes na Municipalidade; XXVIII - nos casos de compensação ambiental de qualquer natureza serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; XIX - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos. XX - formular a política de esporte e lazer do Município, considerando as características sócio-culturais de cada comunidade; XXI - apoiar e incentivar a prática dos desportos em nível educacional, comunitário e o de alto rendimento dando ênfase às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências; XXII - criar e gerir centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e nos conjuntos habitacionais; XXIII - registrar, supervisionar e orientar normativamente, na forma da lei, os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação sob controle do Município; XXIV - aparelhar e gerir parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal; XXV - incentivar o esporte e o lazer como forma de integração social, realizando campeonatos, competições e promoções esportivas em todas as modalidades; estimulando e apoiando as entidades e associações das comunidades dedicadas às práticas esportivas; XXVI - formular projetos, visando a captar recursos financeiros do Estado e da União, bem como de organizações nacionais e internacionais no campo esportivo; XXVII - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei. Art. 41. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Lazer apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento Meio Ambiente; a) Coordenadoria de Controle e Fiscalização; b) Coordenadoria de Educação e Preservação Ambiental; II - Departamento de Esporte e Lazer; Coordenadoria de promoção do Esporte e Lazer; III - Assessorias Seção X Da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Sustentável Art. 42. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Sustentável compete: I - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas a agricultura familiar a Pesca e projetos relacionados ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município; II - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação da política para a agricultura, com assistência técnica, apoio ao pequeno e médio produtor e um programa de financiamento da agricultura local de forma a integração da economia regional; III - incentivar os estudos e pesquisas objetivando a orientação o desenvolvimento sustentável; IV - desenvolver estudos, programas e projetos com vistas ao desenvolvimento pesqueiro e agro-industrial do Município; V - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional; VI - promover a articulação entre as políticas e programas do Governo Municipal e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição; VII - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação da política municipal de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; VIII - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação da política municipal de apoio ao cooperativismo e ao associativismo; IX - promover a realização de estudos e a execução de medidas, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias do Município e sua integração à economia local e regional; X - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal. Art. 43. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Agricultura, Aquicultura e

Pesca; a) Coordenadoria Assistência Técnica e Projetos; b) Coordenadoria de Controle Sanitário; II - Departamento de Desenvolvimento Sustentável; b) Coordenadoria de Programas de Desenvolvimento; V - Assessorias. Seção X - Da Secretaria Municipal Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte Art.44. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte compete: I - executar e fiscalizar os serviços de limpeza urbana; II - executar, coordenar e fiscalizar os serviços de iluminação pública; III - executar a política de transportes urbanos; IV - promover a manutenção de áreas verdes, parques e jardins; V - exercer o plano de ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município; VI - executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos concernentes ao cumprimento da legislação específica e outros dispositivos legais pertinentes, referentes ao ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município; VII - fiscalizar e executar serviços técnicos, construção, projetos, especificações, melhoramentos, pavimentação e reconstrução das vias, inclusive obras de arte especiais, drenagem, saneamento básico, contenção, edificação, urbanização e obras complementares; VIII - executar o plano de conservação e manutenção de estradas e vias públicas do Município; IX - executar a política habitacional do Município; X - implementar ações que visem à erradicação das condições sub-humanas de moradia; XI - promover o acompanhamento e avaliação habitacional do Município; XII - incentivar a realização de mutirões, visando à construção e recuperação de casas populares; XIII - promover a doação de material de construção civil para a população carente do Município, de acordo com critérios preestabelecidos; XIV - definir as regiões de intervenção urbanística, visando à utilização espacial das áreas potenciais do Município; XV - promover os meios necessários à execução dos serviços prestados pela polícia administrativa e guarda municipal, destinada à prestação de bens, serviços e instalações da Prefeitura; XVI - coordenar e administração de Cemitérios, Mercado e Matadouro Municipal; XVII - exercer outras competências correlatas. Art. 45. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional: I - Departamento de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; a) Coordenadoria de Execução e Manutenção de Obras e Prédios Públicos; b) Coordenadoria de Fiscalização de Obras; II) Departamento de Serviços Públicos; a) Coordenadoria de Manutenção e Serviços Públicos; III) Departamento de Trânsito e Transporte; a) Coordenadoria de Fiscalização e Educação para o Trânsito; b) Coordenadoria de Transporte; IV - Junta de Administrativa de Recursos e Infração - JARI; V - Assessorias. Parágrafo Único - A Junta de Administrativa de Recursos e Infração - JARI criada por lei específica, para exercer a competência que lhe é outorgada pelo art. 7º da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, fica vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte. CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Art. 46. A estrutura administrativa estabelecida nesta Lei entrará em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos. Art.47. A implantação dos órgãos constantes da presente Lei, far-se-á através da efetivação das seguintes medidas: I - elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura; II - provimento das respectivas direções e chefias; III - alocação dos recursos humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento. Art. 48. Ficam mantidas as gratificações por serviços extraordinários - GSE; gratificação por atividade - GAT e gratificação por desempenho - GDE, que poderão ser concedidas aos servidores públicos que forem designados para o exercício de funções ou outros encargos de especial responsabilidade e complexidade técnica ou administrativa, consideradas de níveis básico e médio, que não justifiquem a

criação de cargos, a ser concedidas e livremente destituíveis por ato da Prefeita Municipal. Art. 49. Ficam mantidas as gratificação de direção - GDI; gratificação de assessoramento por natureza especial - GANE, previstas para os ocupantes de cargo comissionado e assessoramento especial em virtude da natureza específica do cargo ocupado. Art. 50. As Gratificações instituídas nesta lei serão pagas ao titular de cargo, tendo como referência o vencimento base definido para cargo ou função, limitando-se ao percentual máximo de até cem por cento do respectivo vencimento. §1º. O cálculo do valor das gratificações será diferenciado conforme o cargo do servidor e levará em conta critérios objetivos, quanto a complexidade; natureza do cargo; função exercida; assiduidade e avaliação do desempenho funcional. §2º. As Gratificações previstas nesta Lei poderão ser cumulativas, e não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício, e nem poderá ser utilizado como base de incidência de quaisquer descontos ou acréscimos, exceto, para desconto de imposto de renda e ficam extintas a partir do dia seguinte da exoneração da função. Art.51. Serão regulamentadas por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as gratificações instituídas e mantidas por presente lei, tendo com o parâmetro o escalonado até cem por cento sob o subsídio base percebido pelo ocupante do referido cargo. Art. 52. Quando for baixado o Regimento Interno da Prefeitura previsto nesta Lei e providas às respectivas direções e chefias, os órgãos da atual estrutura administrativa, cujas funções correspondem às dos órgãos implantados, ficarão automaticamente extintos. **CAPÍTULO VII DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO E EXERCÍCIO DE AUTORIDADE** Art. 53. O Prefeito, os Secretários Municipais e os titulares de igual nível hierárquico, salvo hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livres de funções meramente executórias e da prática de atos relativos à rotina administrativa ou que indiquem uma simples aplicação de normas estabelecidas.

Parágrafo único. O encaminhamento de processos e outros expedientes às autoridades mencionadas neste artigo, ou a avocação de qualquer caso por essas autoridades, apenas se dará quando: I - o assunto se relacione com ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades; II - se enquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados diretamente ao Secretário ou não se enquadre precisamente na de nenhum deles; III - incida ao mesmo tempo no campo das relações da Prefeitura com a Câmara ou com outras esferas de Governo; IV - for para reexame de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público; V - a decisão importar em precedente que modifique a prática vigente no Município. Art. 54. Ainda com o objetivo de reservar às autoridades superiores as funções de planejamento, organização, coordenação, controle e supervisão, e de acelerar a tramitação administrativa, serão observados, no estabelecimento de rotinas de trabalho e de exigências processuais, entre outros princípios de racionalidade administrativa, os seguintes: I - todo assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível, para isso: a) as chefias imediatas que se situam na base da organização devem receber a delegação de poderes decisórios, em relação a assuntos rotineiros; b) a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser a que se encontre no ponto mais próximo àquele em que a informação se complete ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se conclua. II - a autoridade competente não poderá escusar-se de decidir, protelando por qualquer forma o seu funcionamento ou encaminhando o caso à consideração superior ou de outra autoridade; III - os contatos entre os órgãos da Administração Municipal, para fins de instrução de processo, far-se-ão diretamente de órgão para órgão. **CAPÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO** Art. 55. O Regimento Interno da Prefeitura será baixado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta

Lei. Parágrafo único. O Regimento Interno explicitará: I - as atribuições gerais dos diferentes órgãos e unidades administrativas da Prefeitura; II - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção e chefia; III - as normas de trabalho que, por sua natureza, não devem constituir normas em separado; IV - outras disposições julgadas necessárias. Art. 56. Através do Regimento Interno o Prefeito poderá delegar competência às diversas direções e chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada. Parágrafo único. São indelegáveis as competências decisórias do Chefe do Executivo, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santo Amaro do Maranhão. **CAPÍTULO VIII DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA** Art. 57. Para os efeitos desta Lei, os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete do Prefeito, são considerados Agentes Políticos Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados quando assim julgar conveniente, não se vinculando, salvo os casos previstos na legislação previdenciária, a qualquer regime e nem se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação estatutária do Município ou na legislação trabalhista. Art. 58. Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices remuneratórios dos demais servidores do quadro permanente da Prefeitura. Art. 59. Ficam mantidos e criados os cargos de provimento em comissão, ordenados por símbolos, constantes do Anexo I desta Lei, nos quantitativos nele especificados. Art.60. As Funções gratificadas previstas nesta lei somente serão pagas aos servidores enquanto estiverem lotados e exercendo suas atividades de forma contínua e não contemplarão os servidores em licenças de qualquer natureza ou remanejados de suas funções. Art. 61. O Prefeito Municipal ao prover os cargos de provimento em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que suas vagas sejam ocupadas preferencialmente por servidores efetivos do quadro permanente da Prefeitura. Art. 62. Os cargos em comissão estabelecidos nesta Lei destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Art. 63. As funções gratificadas, obedecidos aos quantitativos fixados no Anexo II desta Lei, serão instituídas para atender a encargos de chefia, para os quais não se tenha criado cargo em comissão. §1º. A criação de função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender as despesas delas decorrentes. §2º. As funções gratificadas não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia. §3º. Somente serão designados para o exercício de função gratificada, preferencialmente servidores efetivos do quadro permanente da Prefeitura ou de outros entes da federação, mediante convênio de cessão. Art. 64. O servidor municipal ocupante de uma função gratificada, ao deixar de exercê-la voltará a receber somente a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, sem direito a incorporação de qualquer vantagem acessória. Art. 65. As nomeações de Agentes Políticos e dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como as designações para o exercício de função gratificada obedecerão aos seguintes critérios: I - os Secretários Municipais, Adjuntos, o Procurador Geral, o Controlador Geral, Assessores Especiais são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal; II - os assessores e dirigentes de unidades de nível inferior ao de Secretário ou equivalente serão nomeados ou designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo Secretário ou titular de órgão de igual escalão hierárquico. **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 66. Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais da Prefeitura, os cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas constantes dos Anexos desta lei. Art. 67. A Guarda Municipal fica vinculada a estrutura da

Secretaria de Governo, mantidas as atribuições definidas em sua lei de criação. Art. 68. A Comissão Permanente de Licitação tem por finalidade gerir as licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, nos termos da legislação pertinente e ficará vinculada a Secretaria Municipal da Administração, Finanças, Planejamento. Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os servidores municipais, com os respectivos cargos efetivos e vantagens, de acordo com as necessidades desta Lei. Art. 70. A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento procederá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, as modificações que se façam necessárias no Quadro de Pessoal, em decorrência da aplicação deste dispositivo legal. Art. 71. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no Plano Plurianual - PPA; na lei de diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária - LOA da Prefeitura aos ajustamentos e alterações que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo. Art. 72. As despesas decorrentes de aplicação da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias existentes, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário. Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, em 18 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. Prefeita

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 262/2018 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADOS POR SÍMBOLOS E NÍVEIS DE VENCIMENTOS

ÓRGÃO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QTD
SECRETARIA DE GOVERNO	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	1
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	3
	Chefe da Guarda Municipal	CD-2	1
	Assessor Especial	CAE - 01	5
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	4
	Assessor Nível I	CA - 01	5
	Assessor Nível II	CA - 02	4
	PROCURADORIA GERAL	Procurador Municipal	CC-0
Assessor Jurídico		CAE - 01	3
Assessor Técnico e Planejamento		CAE - 02	1
CONTRALODORIA GERAL	Controlador Municipal	CC-0	1
	Chefia de Departamento	CC-1	2
	Assessor Especial da Controladoria	CAE - 01	2
	Assessor Nível I	CA - 01	3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	4
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	7
	Assessor Especial	CAE - 01	3
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	3
	Assessor Nível I	CA - 01	3
	Assessor Nível II	CA - 02	3
SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	3
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	6
	Chefia de Setor	CD-04	3
	Diretor Administrativo Hospitalar	CD-02	1
	Diretor Clínico Hospitalar	CAE - 02	1
	Chefia de Unidade Básica de Saúde	CD-04	8
	Assessor Especial	CAE - 01	2
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Assessor Nível I	CA - 01	4
	Assessor Nível II	CA - 02	4
	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	4
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	7
	Assessor Especial	CAE - 01	3
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	4
	Assessor Nível I	CA - 01	4
	Assessor Nível II	CA - 02	4
	Supervisor Pedagógico	CD-03	5
	Coordenador de Pólo Pedagógico	CD-03	5
	Diretor de Escola A	FG - 01	5
	Diretor de Escola B	FG - 02	20
Diretor de Escola C	FG - 03	25	

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA, JUVENTUDE	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CC-02	3
	Chefia da Coordenadoria	CC-03	5
	Chefe de Setor	CC-04	2
	Assessoria Especial	CAE - 01	2
	Assessoria Técnica e Planejamento	CAE - 02	3
	Assessor Nível I	CA - 01	2
	Assessor Nível II	CA - 02	2
	SECRETARIA DE TURISMO	Secretário Municipal	CC-00
Secretário Adjunto		CC-01	1
Chefia de Departamento		CD-01	1
Chefia da Coordenadoria		CD-02	2
Assessor Especial		CAE - 01	1
Assessor Técnico e Planejamento		CAE - 02	2
Assessor Nível I		CA - 01	1
Assessor Nível II		CA - 02	1
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	2
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	3
	Assessor Especial	CAE - 01	2
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	1
	Assessor Nível I	CA - 01	2
Assessor Nível II	CA - 02	2	
SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	4
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	5
	Chefe de Setor	CD-04	2
	Assessor Especial	CAE - 01	2
	Assessor Técnico e Planejamento	CAE - 02	3
	Assessor Nível I	CA - 01	3
Assessor Nível II	CA - 02	3	
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, ESPORTE E LAZER	Secretário Municipal	CC-00	1
	Secretário Adjunto	CC-01	1
	Chefia de Departamento	CD-01	2
	Chefia da Coordenadoria	CD-02	3
	Assessor Especial	CAE - 01	1
	Assessor Nível I	CA - 01	2
Assessor Nível II	CA - 02	2	

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N.º 262/2018 - CARGO COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS ORDENADAS POR SÍMBOLOS E VALORES DE REMUNERAÇÃO

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE
Secretário Municipal	CC-00	R\$ 3.000,00
Secretário Adjunto	CC-01	R\$ 2.700,00

Chefia de Departamento	CD-01	R\$ 2.300,00
Chefia da Coordenadoria	CD-02	R\$ 2.000,00
Chefe de Setor	CD-04	R\$ 1.500,00
Assessor Especial	CAE-01	R\$ 4.000,00
Assessor Jurídico	CAE-01	R\$ 4.000,00
Assessor Técnico e Planejamento	CAE-02	R\$ 3.000,00
Assessor Nível I	CA - 01	R\$ 2.200,00
Assessor Nível II	CA - 02	R\$ 1.800,00
Diretor de Escola A	FG - 01	R\$ 2.000,00
Diretor de Escola B	FG - 02	R\$ 1.500,00
Diretor de Escola C	FG - 03	R\$ 1.000,00
Diretor Clínico do Hospital	DNAS 02	R\$ 3.000,00
Diretor Administrativo do Hospital	CD-02	R\$ 2.000,00
Coordenador de Unidade de Saúde	CD - 04	R\$ 1.500,00
Coordenador de Pólo Pedagógico	CD-03	R\$ 1.665,00
Supervisor Pedagógico	CD-03	R\$ 1.665,00

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO
Código identificador: 685130e78a11502fe737a231793813f8

LEI MUNICIPAL Nº263

Lei Municipal nº263. Altera a redação de dispositivos constantes da Lei Municipal nº212/2015, que trata sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração para os servidores públicos municipais de Santo Amaro do Maranhão/MA, de provimento efetivo, estabelece normas gerais de enquadramento, e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA**, Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica concedido o reajuste de 1% (um por cento) sobre os percentuais previstos na Lei Municipal nº212/2015, para concessão de Progressão Horizontal e Progressão Vertical. **§1º.** O percentual de 2% (dois por cento) previsto para progressão horizontal, indicado nos §2º do art. 21; §1º do Art. 28 e §1º do Art. 33 da Lei Municipal nº212/2015 sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento), passando para o patamar de 3% (três por cento). **§2º.** O percentual de 3% (três por cento) previsto para progressão vertical, indicado no inciso I, Art.23 e no caput do Art. 30 da Lei Municipal nº212/ sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento), passando para o patamar de 4% (quatro por cento). **Art. 2º.** Com o reajuste de 1% (um por cento) nos percentuais utilizados para concessão da progressão horizontal e vertical, ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 212/2015, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 21.** ... (....)§2º. De uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe e do mesmo nível serão acrescidos 3% (três por cento) sobre o valor da anterior." **Art. 23.** I - progressão vertical, de um nível para outro, com aumento de 4% (quatro por cento), mediante cumprimento e comprovação da titulação exigida para cada nível, conforme Anexo II desta Lei. **Art. 28.** §1º. A progressão somente dar-se-á de 3 (três) em 3 (três) anos, a contar do estágio probatório, independente da conclusão do grau de escolaridade e/ou cursos profissionalizantes, com acréscimo do nível salarial de 3% (três por cento). **Art. 30.** O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o

procedimento de progressão, avançará 1 (uma) referência, com ganho de 3% (três por cento), de acordo com a regulamentação do Anexo III, desta Lei, sobre o vencimento padrão, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão. **Art. 33.** §1º. A promoção somente dar-se-á de 3 (três) em 3 (três) anos, a contar do estágio probatório, independente da conclusão do grau de escolaridade e/ou cursos profissionalizantes, com acréscimo do nível salarial de 4% (quatro por cento), nos termos do Anexo III, calculado sobre o salário padrão que o servidor estiver percebendo, não incorporada ao salário básico". **Art. 3º.** Fica alterada a redação do §2º, Art. 67 da Lei Municipal nº212/2015, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67. (...) **§2º.** Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte." **Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, em 20 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Prefeita.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO
Código identificador: 463f4b841a23c231c6f779b5cfc742ea

LEI MUNICIPAL Nº264

Lei Municipal Nº264. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Amaro do Maranhão, para o exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 42.728.511,84 (Quarenta e dois milhões setecentos vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), compreendendo: I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município de Santo Amaro do Maranhão, dos órgãos da Administração Direta e Indireta inclusive Fundações e Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal; e II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. **TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL** **CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL** Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, das transferências, de outras receitas correntes, das operações de crédito e das transferências de capital, na forma da legislação vigente, conforme a seguir especificado: **CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL** Art. 3º. A despesa será realizada de acordo com as discriminações estabelecidas nos demonstrativos que integram a presente Lei, obedecendo aos seguintes desdobramentos: Art. 4º - O detalhamento das despesas correspondentes aos projetos e atividades mencionados nesta Lei obedecerá às normas aprovadas por ato do Poder Executivo. §1º. O detalhamento de que trata este artigo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 47 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. §2º. As fontes de recursos, modalidades de aplicação aprovados nesta Lei e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, atendendo o que determina o Parágrafo Único do art. 5º, da Lei nº 4.320/64, por ato do Poder Executivo. Art. 5º. Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado com estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria. **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO**

PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 65% (sessenta cinco) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de: I - anulação parcial ou total de dotações; II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço; e III - excesso de arrecadação. Parágrafo Único - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização de encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar. Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a: I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções; e V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2018, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei. **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 8º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2018 serão reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal de 1988 e obedecerão à codificação constante dos anexos a esta Lei. Art. 9º. A execução orçamentária ocorrerá conforme o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações. Art. 10. O prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o equilíbrio financeiro nos termos da Legislação vigente. Art. 11. A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos próprios. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, em 20 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Prefeita.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO
Código identificador: db28fd40dcff718c10b473510b361778

LEI MUNICIPAL Nº265 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI MUNICIPAL Nº265 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Eu, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, no uso das atribuições que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município me concedem, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária urbana, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis no Município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências em conformidade com a Lei Federal Nº 13.465/2017 e a Lei Orgânica do Município. TÍTULO

I - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Seção I. Da Regularização Fundiária Urbana. Art. 2º. Ficam instituídas no Município de Santo Amaro do Maranhão normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. § 1º. O Poder Executivo Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. § 2º. A Regularização Fundiária Urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016. Art. 3º. Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana, a serem observados pelo Município de Santo Amaro do Maranhão: I- identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV- promover a integração social e a geração de emprego e renda; V- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII- garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. Art. 4º. Para fins desta Lei, consideram-se: I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; III- núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; IV- demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município; V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Regularização Fundiária Urbana, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos; VI -

legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária Urbana, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse; VII- legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Regularização Fundiária Urbana; VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais. § 1º. Para fins da Regularização Fundiária Urbana, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios. § 2º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, o Estado do Maranhão ou o Município de Santo Amaro do Maranhão, a Regularização Fundiária Urbana observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. § 3º. No caso de a Regularização Fundiária Urbana abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior. § 4º. Na Regularização Fundiária Urbana cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. § 5º. Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal. § 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Art. 5º. A aprovação municipal da Regularização Fundiária Urbana corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado. § 1º. Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 4º, independentemente da existência de convênio com o Estado do Maranhão ou a União. § 2º Os estudos referidos no art. 4º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. § 3º. Os estudos técnicos referidos no art. 4º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente. § 4º. A aprovação ambiental da Regularização Fundiária Urbana prevista neste artigo poderá ser feita pelo Estado na hipótese de o Município de Santo Amaro do Maranhão não dispor de

capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 4º. Art. 6º. A Regularização Fundiária Urbana compreende duas modalidades: I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. § 1º. As parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócio-econômicos: I. Grupo 1: famílias com renda mensal de até um salário mínimo; II. Grupo 2: famílias com renda mensal de até três salários mínimos; III. Grupo 3: famílias com renda mensal acima de três e até cinco salários mínimos. § 2º. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social: I - o primeiro registro da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários; II - o registro da legitimação fundiária; III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados; VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social; VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social; e VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo. § 3º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação. § 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016. § 5º. Na Regularização Fundiária Urbana, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. § 6º. A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas. § 7º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal. Seção II. Dos Legitimados para Requerer a Regularização Fundiária Urbana. Art. 7º. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana: I. a União, o Estado do Maranhão e o Município de Santo Amaro do Maranhão, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta; II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que

tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e V. o Ministério Público. § 1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro. § 2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Regularização Fundiária Urbana confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais. § 3º. O requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal. CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA- Seção I Disposições Gerais. Art. 8º. Poderão ser empregados, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos: I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei; II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; XII - a concessão de uso especial para fins de moradia; XIII - a concessão de direito real de uso; XIV - a doação; XV - a compra e a venda. Art. 9º. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias. § 1º. As áreas de propriedade do poder público matriculadas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Regularização Fundiária Urbana, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz. § 2º. Para atingir os objetivos da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, através do fomento ao desenvolvimento econômico e social, o Poder Executivo está autorizado a alienar áreas de terras do patrimônio municipal com tamanho superior a quinhentos metros quadrados, desde que o interessado apresente projeto de execução de empreendimento econômico com geração de emprego e renda e que o prazo de execução seja compatível com a legislação vigente. Art. 10. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social promovida

sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente. Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário. Art. 11. A Regularização Fundiária Urbana não está condicionada à existência de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. Seção II - Da Demarcação Urbanística. Art. 12. O Poder Executivo poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos: I. planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II. planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis. § 2º. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: I. domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II. domínio privado objeto do devido registro no cartório de registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou III. domínio público. § 3º. Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Regularização Fundiária Urbana. Art. 13. O Poder Executivo notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias. § 1º. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias. § 2º. O edital de que trata o § 1º. deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado. § 3º. A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística. § 4º. Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada. § 5º. A critério do Poder Executivo municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado. § 6º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado detenha sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária. Art. 14. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos. § 1º. Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo. § 2º. Para subsidiar o procedimento de que

trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade. § 3º. A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada. § 4º. Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem. Art. 15. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas. § 1º. A averbação informará: I. a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado; II. as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e III. a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. § 2º. Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente. § 3º. Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º. deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro. § 4º. Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas. § 5º. A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores. § 6º. Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido. Seção III - Da Legitimação Fundiária. Art. 16. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º. Apenas na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação. § 2º. Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Regularização Fundiária Urbana, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado. § 3º. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária. § 4º. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social de imóveis públicos, a União, o Estado do Maranhão e o Município de Santo Amaro do Maranhão e as

suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária. § 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder executivo encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam. § 6º. Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial. Art. 17. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes. Seção IV - Da Legitimação de Posse. Art. 18. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária Urbana, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei. § 1º. A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 2º. A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público. Art. 19. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral. § 1º. Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente. § 2º. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário. Art. 20. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento. CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Seção I - Disposições Gerais. Art. 21. A Regularização Fundiária Urbana obedecerá às seguintes fases: I - requerimento dos legitimados; II- processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; III- elaboração do projeto de regularização fundiária; IV - saneamento do processo administrativo; V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; VI - expedição da CRF pelo Município; e VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada. Art. 22. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Regularização Fundiária Urbana, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta

Lei. Art. 23. Compete ao Poder Executivo: I - classificar, caso a caso, as modalidades da Regularização Fundiária Urbana; II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e III - emitir a CRF. § 1º. Na Regularização Fundiária Urbana requerida pela União ou pelo Estado do Maranhão, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador. § 2º. O Poder Executivo Municipal deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Regularização Fundiária Urbana ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento. § 3º. A inércia do Poder Executivo implica a automática fixação da modalidade de classificação da Regularização Fundiária Urbana indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Regularização Fundiária Urbana, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique. Art. 24. Instaurada a Regularização Fundiária Urbana, o Poder Executivo deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Poder Executivo notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Poder Executivo deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º. A notificação da Regularização Fundiária Urbana também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Regularização Fundiária Urbana. § 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Poder Executivo Municipal realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível. § 8º. O requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento. § 9º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística. Art. 25. A Regularização Fundiária Urbana será instaurada por decisão do Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento por escrito de um dos legitimados de que trata esta Lei. Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana, a decisão do Poder Executivo Municipal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso. Art. 26. Instaurada a Regularização Fundiária Urbana, compete ao

Poder Executivo aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas. Parágrafo Único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: I. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social: a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Poder Executivo a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; II. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; III. na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Poder Executivo poderá proceder a elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários. Art. 27. O Poder Executivo poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Regularização Fundiária Urbana, mediante solução consensual. § 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. § 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Regularização Fundiária Urbana, com consequente expedição da CRF. § 3º. O Poder Executivo poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Regularização Fundiária Urbana. § 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Regularização Fundiária Urbana suspende a prescrição. Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária. Art. 28. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do imóvel a ser regularizado; II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV. projeto urbanístico; V. memoriais descritivos; VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo Único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. Art. 29. O

projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V. de eventuais áreas já usucapidas; VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Executivo. § 1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III. rede de energia elétrica domiciliar; IV. soluções de drenagem, quando necessário; e V. outros equipamentos a serem definidos pelo Poder Executivo em função das necessidades locais e características regionais. § 2º. A Regularização Fundiária Urbana pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial. § 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Regularização Fundiária Urbana. § 4º. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso. § 5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 30. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção. Art. 31. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: I. implantação dos sistemas viários; II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso. § 1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico. § 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico. Art. 32. Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada. § 1º. Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Regularização Fundiária Urbana a implantação

das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados. § 2º. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado. Seção III - Da Conclusão da Regularização Fundiária Urbana. Art. 33. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Regularização Fundiária Urbana deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III- identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais. Art. 34. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação. CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Art. 35. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo Único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório de registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei. Art. 36. Na hipótese de a Regularização Fundiária Urbana abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis. Parágrafo Único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada. Art. 37. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro. § 1º. O registro do projeto de Regularização Fundiária Urbana aprovado importa em: I - abertura de nova matrícula, quando for o caso; II- abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e III- registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado. § 2º. Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes. § 3º. O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados. § 4º. O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). § 5º. O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis. Art. 38. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de

condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum. Parágrafo Único. Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote. Art. 39. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente. § 1º. Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz. § 2º. As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro. § 3º. Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado. Art. 40. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF. Parágrafo Único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, o Estado do Maranhão, Município de Santo Amaro do Maranhão ou entes da administração indireta. Art. 41. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial. Art. 42. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula. Art. 43. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário: I. quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário; II. quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Regularização Fundiária Urbana e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015/1973. Art. 44. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente. Parágrafo Único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela

efetuará o registro. Art. 45. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas. Parágrafo Único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Regularização Fundiária Urbana, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária. Art. 46. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado. Parágrafo Único. A requerimento do Poder Executivo Municipal, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público. Art. 47. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Regularização Fundiária Urbana terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área. Parágrafo Único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente. CAPÍTULO V - DO DIREITO REAL DE LAJE. Art. 48. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo, desde que solicite o desmembramento da área na Prefeitura Municipal. § 1º. O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. § 2º. O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. § 3º. Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. § 4º. A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. § 5º. O Município de Santo Amaro do Maranhão poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. § 6º. O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. § 7º. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local. § 8º. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato. § 9º. É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na edificação. CAPÍTULO VI - DO CONDOMÍNIO DE LOTES. Art. 49. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. § 2º. Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. § 3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. CAPÍTULO VII - DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. Art. 50. Serão regularizados como conjuntos

habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado. § 1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio. § 2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas. Art. 51. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Regularização Fundiária Urbana ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias. CAPÍTULO VIII - DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES. Art. 52. Quando um mesmo terreno contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Regularização Fundiária Urbana, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si. Art. 53. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio. § 1º. Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual. § 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares. § 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público. Art. 54. No caso da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias. CAPÍTULO IX - DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS. Art. 55. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município de Santo Amaro do Maranhão na condição de bem vago. § 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos. § 2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo: I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação; II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal; III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação. § 4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina. § 5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o

art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória. Art. 56. Os imóveis arrecadados pelo Município de Santo Amaro do Maranhão poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

NCAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 57. Os procedimentos para a Regularização Fundiária promovida em áreas de domínio do Município de Santo Amaro do Maranhão serão regulamentados em ato específico do Poder Executivo, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Regularização Fundiária Urbana. Art. 58. Os imóveis do Município de Santo Amaro do Maranhão objeto da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2017, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações tributárias para com o Município. § 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria Municipal de Administração e Finanças. § 3º. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ou no valor descrito no Anexo I, Tabela 4, Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT integrante do Código Tributário Municipal, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante. § 4º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses. § 5º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Santo Amaro do Maranhão com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral. Art. 59. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Regularização Fundiária Urbana, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei. Art. 60. Para fins da Regularização Fundiária Urbana, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 61. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana. Art. 62. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes após a data de publicação desta Lei. Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão em 20 de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. Prefeita Municipal

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO

Código identificador: 7ad319c6b9a0f618cf1f1fed248597d2

LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em conformidade com o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, eu, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, no uso das atribuições concedidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.** Art. 1º Esta Lei complementar dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal obedecendo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 e das demais normas complementares que tratam da matéria tributária, altera as Leis nº 10/2008, 11/2017 e consolida o Código Tributário Municipal. **LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária complementar que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Santo Amaro do Maranhão e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes. **Parágrafo Único.** As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos municipais são Impostos, Taxas e Contribuições. **TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 4º. A competência tributária do Município de Santo Amaro do Maranhão compreende a instituição e a cobrança das seguintes obrigações: I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III - Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); IV - Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal; V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM); VI - Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP). Art. 5º. A atribuição constitucional de competência tributária outorga ao Município de Santo Amaro do Maranhão capacidade legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código. Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. § 1º. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional. § 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município. § 3º. Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, na qualidade de tomador de serviços, a

função de reter tributos na fonte e de recolhê-los ao Município.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Seção I - Das Disposições Gerais. Art. 7º. É vedado ao Município de Santo Amaro do Maranhão: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso; IV - utilizar tributo com efeito de confisco. **Parágrafo Único.** A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II - Da Imunidade Tributária. Art. 8º. É vedado ao Município: I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais; II - cobrar impostos sobre: a) patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. § 1º O disposto no inciso II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros. § 2º. A vedação do inciso II, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; § 3º. As vedações do caput, inciso II, alínea a, e § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel. § 4º. As vedações das alíneas b e c do inciso II, deste artigo compreendem apenas o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. § 5º. Não fazem jus à imunidade recíproca de que trata o inciso II, a, deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como delegatários, concessionários, permissãoários e autorizados de serviços públicos. § 6º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos: I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil; II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 7º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos: I - a regularidade de seu registro junto aos Órgãos competentes; II - manterem escrituração de suas

receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. III - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e; IV - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. § 8º. Para os fins do disposto no inciso II, c, deste artigo, consideram-se: I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal; II - instituições de assistência social, aquelas que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93-LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. § 9º. Para fins da vedação prevista no caput e inciso II, c, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado. § 10. O requisito disposto no inciso II, c, e §7º, II, deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. § 11. A vedação do inciso II, d, deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto. § 12. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título. § 13. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade. Art. 9º. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária vigente, para gozo da imunidade tributária, serão verificados pelos fiscais e/ou auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo. § 1º. Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no § 7º, do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal. § 2º. Para os fins disposto no §1º deste artigo, a fiscalização expedirá parecer relatando os fatos que determinem a suspensão do benefício, indicando a data do seu início e término, se for o caso. Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária. § 1º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso I, alínea c, do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício. § 2º. Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária: I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis; II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis. § 3º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício. § 4º. O

reconhecimento da imunidade tributária previsto no §3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência. Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada e instruída, com as provas cabíveis, impugnando o ato. Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos do Município de Santo Amaro do Maranhão e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 13. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos ou sua extinção; II - a majoração de tributos ou a redução de tributos; III - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; VII - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros; § 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código. § 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária. Art. 14. São normas complementares das leis e dos decretos: I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que o Município de Santo Amaro do Maranhão celebrar com outros entes da Federação. Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo. CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Seção I - Da Vigência. Art. 15. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção. Art. 16. A legislação tributária do Município de Santo Amaro do Maranhão vigora dentro de seus limites territoriais. Parágrafo Único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais. Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos; III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação. § 1º. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que: I - instituem ou majorem tributos; II - definam novas hipóteses de incidência; III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao

contribuinte. § 2º. Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo. § 3º. A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Seção II - Da Aplicação. Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída. Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Seção III - Da Interpretação. Art. 20. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Parágrafo Único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido. Art. 21. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 22. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município. Art. 23. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 24. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. Art. 25. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas. § 1º. A consulta também poderá ser realizada por auditor da Fazenda Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado. § 2º. A consulta será formulada e respondida na forma das disposições constantes no Título V, Capítulo III, do Livro Segundo deste Código. TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Seção I - Das Modalidades. Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º. A obrigação

acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 27. Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo. Seção II - Do Fato Gerador. Art. 28. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município. Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Art. 30. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se: I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e; II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. Art. 32. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. § 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes. § 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. § 3º. A impugnação prevista no §2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. Seção III - Do Sujeito Ativo. Art. 33. O Município de Santo Amaro do Maranhão é o sujeito ativo, titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código Tributário e na legislação tributária. Seção IV - Do Sujeito Passivo. Subseção I - Das Disposições Gerais. Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei. Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária. Art. 36. Os contribuintes ou qualquer responsável pelo pagamento dos tributos são obrigados a cumprir as determinações deste Código, as leis subsequentes da mesma natureza, bem como os atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos. § 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a: I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas deste Código e demais legislação tributária; II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou

situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, sejam referentes a fatos geradores de obrigações tributárias; IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos; V - cumprir as obrigações principal e acessória vinculadas aos tributos de sua responsabilidade. § 2º Mesmo quando enquadrados em hipóteses de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3º A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos. § 4º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município. §5º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código. §6º. Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar: I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal; II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou digital; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal; III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado. Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Subseção II - Da Solidariedade. Art. 38. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por este Código. §1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. §2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária. §3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro. §4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas. Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Subseção III - Da Capacidade Tributária. Art. 40. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Subseção IV - Do Domicílio Tributário. Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. § 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo,

considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município. § 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. § 3º. A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. § 4º. Na hipótese do domicílio tributário situar-se fora do perímetro urbano, caberá à Fazenda Municipal determinar que elementos deverão ser fornecidos para sua perfeita localização. § 5º. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se observe que esses se encontrem incorretos ou incompletos. § 6º. A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o mesmo efeito da notificação. § 7º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal. § 8º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual. § 9º. Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços: I - o local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador; II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço, respeitadas as exceções previstas na Lei nº 116/2003 e suas alterações; Seção V Da Responsabilidade Tributária - Subseção I - Da Disposição Geral. Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Santo Amaro do Maranhão poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores. Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, os créditos tributários relativos a: I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; III - Foros; IV - Laudêmios; V - Taxa de Regularização Fundiária; VI - Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis; VII - Contribuições de Melhoria - CM; VIII - Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. §1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por proposta no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. §2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de aquisição originária da propriedade. Art. 44. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos

devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. §3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em cota de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Art. 47. O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. Art. 48. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente. Parágrafo Único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, atualização monetária e demais encargos. Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros. Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo 49 desta lei; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. §1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste

artigo. §2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica. §3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica. §4º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio-gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no caput deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa. §5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações. Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 52. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 49, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Parágrafo Único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários. Subseção V - Da Denúncia Espontânea. Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. §1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. §2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produz os efeitos previstos pelo caput deste artigo. §3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória. §4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias. §5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização. CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - Das Disposições Gerais. Art. 54. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Parágrafo Único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso. Art. 55. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Art. 56. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código. Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei. Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário - Subseção I

Do Lançamento. Art. 57. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. §1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. §2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro. Art. 58. Quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. §1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha: I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária; III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. §2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que o Código Tributário Municipal ou outra norma fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66. Art. 61. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. §1º. O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do primeiro vencimento da cota única. §2º. A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação. §3º. A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Subseção II - Das Modalidades da Lançamento. Art. 63. O lançamento de ofício ocorre quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados. Art. 64. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. §2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade fazendária a que competir a revisão daquela. Art. 65. O lançamento por homologação

ocorre quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue. § 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. § 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. § 3º. Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. § 4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o ato previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador. § 5º. Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. § 6º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. § 7º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 117, inciso I, deste Código. Art. 66. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber: I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos: a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, nos prazos e na forma da legislação tributária; b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; d) quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação; e) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; h) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; i) quando se verificar que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária. II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução. III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos fins de direito. § 1º. O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo. Art. 67. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas: I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal; II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento. Parágrafo Único. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio de guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu recebimento. Art. 68. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não implica na nulidade do lançamento. Art. 69. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo administrativo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. § 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. § 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros. § 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressaltada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo. Art. 70. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior. Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo. Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário. Art. 71. O lançamento será realizado por meio de: I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração; II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade. § 1º. A Notificação de Lançamento conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I - a denominação "Notificação de Lançamento"; II - identificação do sujeito passivo, contendo: a) nome e endereço; b) número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município. III - descrição do fato gerador; IV - valor do crédito tributário devido, atualização monetária e dos acréscimos moratórios, se for o caso; V - mês ou exercício de competência do crédito tributário; VI - intimação para pagamento; VII - identificação do órgão e do auditor responsável pelo lançamento; § 2º. Além dos requisitos essenciais previstos no § 1º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário. § 3º. O Auto de Infração conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - a denominação "Auto de Infração"; II - a numeração sequencial

por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão; III - os dados identificadores do sujeito passivo; IV - os dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário; V - o demonstrativo do cálculo do crédito tributário lançado; VI - a competência base do fato gerador do crédito tributário; VII - o valor do tributo e/ou da multa de caráter punitivo, perfazendo o total do Auto em numeral e por extenso; VIII - as disposições legais que estabelecem a obrigação tributária; IX - os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável; X - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário; XI - o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou para a impugnação do lançamento; XII - identificação do órgão e do auditor responsável pela atuação; XIII - o campo para ciência do sujeito passivo; XIV - o número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação. Art. 72. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento. § 1º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importem mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas: I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário; II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário. Art. 73. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último. Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário - Subseção I - Das Disposições Gerais. Art. 74. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o recolhimento antecipado do seu montante integral, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM. III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. § 1º. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipóteses de expressa determinação judicial neste sentido. § 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário. § 3º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência. § 4º. Na hipóteses do §3º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Subseção II - Da Moratória. Art. 75. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode

circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 76. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. § 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. § 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito. Subseção III - Do Parcelamento. Art. 79. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica. § 1º. O parcelamento poderá abranger: I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa; III - os créditos inscritos como Dívida Ativa; IV - os créditos em cobrança executiva. § 2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso. § 3º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos; Art. 80. O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, conforme regulamento específico. § 1º. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado. § 2º. O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Código e regulamento específico, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente. § 3º. O sujeito passivo formalizará o pedido de parcelamento por meio de requerimento, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal. Art. 81. O contribuinte beneficiado pelo parcelamento deverá manter em dia os seus recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício, considerando-se como inadimplemento o atraso de qualquer parcela negociada. § 1º. na hipótese de

inadimplemento de acordo com o estabelecido no caput, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, por atraso não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito, devendo o contribuinte, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida restante consolidada. § 2º. a exclusão do parcelamento importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal. Art. 82. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento. Subseção IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo. Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário: I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código; II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código; III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais; V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento. Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário. Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário. Art. 84. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação, conforme procedimento específico previsto em lei; III - a transação; IV - a remissão; V - a decadência e prescrição; VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 65 deste Código; VII - a consignação em pagamento julgada precedente, nos termos da lei. VIII - a decisão administrativa irreformável; IX - a decisão judicial passada em julgado; X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições consideradas de interesse da Fazenda Pública, através de processo administrativo específico. Parágrafo Único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 66, inciso I deste Código. Subseção II - Do Pagamento. Art. 85. O pagamento dos tributos e rendas municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado, com código de barras, em moeda corrente, em órgão arrecadador ou instituição financeira, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança através de estabelecimento autorizado por ato executivo. § 1º. O DAM também poderá ser utilizado para arrecadação de receitas de natureza não tributárias. § 2º. O recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, será feito através da fatura da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, na qualidade de agente arrecadador. § 3º. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data do vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição. Art. 86. O disposto no artigo 85 deste Código, os prazos e as formas de recolhimento dos tributos municipais estabelecidos neste Código não se aplicam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelo microempreendedor individual, pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, Ressalvados os casos expressamente previstos. Art. 87. Nenhum tributo será pago diretamente a servidor do Município. Parágrafo Único. A prática do ato previsto no caput deste artigo será qualificado como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal 8.133/1990. Art. 88. Com base no princípio da economicidade na administração pública, não será emitido DAM para arrecadação de tributos de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais). Parágrafo Único. Quando o valor do crédito tributário for inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, este deve ser somado ao tributo da competência seguinte ou ao crédito de outro fato gerador da mesma natureza e do mesmo sujeito passivo até o alcance do valor

mínimo, para ser pago no prazo estabelecido neste Código para o pagamento do crédito da última competência ou do último fato gerador. Art. 89. As datas estabelecidas para pagamento de créditos tributários oriundos dos tributos municipais que coincidirem com dia não útil serão prorrogadas para o 1º dia útil seguinte. Art. 90. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário. Art. 91. O pagamento de um crédito não importa presunção de quitação dos débitos tributários: I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo contribuinte ou a outros tributos. Art. 92. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e nas demais normas tributárias aplicáveis. Parágrafo Único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III - Da Antecipação de Pagamento. Art. 93. O Poder Executivo está autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter: I - geral, de 10% (dez por cento) do valor da cota única relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU se paga até a data do vencimento; II - limitadamente: a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares; b) a determinada região ou bairro do território do Município de Santo Amaro do Maranhão, em função das características e condições a eles peculiares; c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário. § 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no caso de glebas. § 2º. O desconto previsto neste artigo será de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do valor do crédito tributário, calculado por mês de antecipação, limitado ao montante acumulado de 10% (dez por cento). § 3º. O Poder Executivo definirá, mediante decreto, os beneficiários do desconto de que trata o inciso II, alínea a deste artigo, limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Subseção IV - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária. Art. 94. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: I - correção monetária, sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal; II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do imposto devido e monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito; III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. IV - multa por infração que será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária. § 1º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração. Art. 95. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor. Art. 96. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E ou outro índice utilizado pelo Governo Federal. Parágrafo Único. A atualização prevista no caput deste artigo será feita a partir do mês

subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento do crédito tributário. Art. 97. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de Santo Amaro do Maranhão, apurados conforme regime único de arrecadação estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), vencidos e não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de: I - juros de mora calculados na forma do artigo 94 deste Código; II - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento. Art. 98. As regras insertas nesta Subseção aplicam-se aos créditos de natureza não tributária do Município quando não houver previsão de acréscimos moratórios e de atualização monetária em lei específica, em contrato ou em convênio. Subseção V - Da Consignação em Pagamento. Art. 99. O crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. § 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. § 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; § 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Subseção VI - Do Pagamento Indevido. Art. 100. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 101. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa que pleitear a restituição não for aquela que houver recolhido o tributo, esta deverá estar autorizada por meio de escritura ou por meio instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida. Art. 102. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. § 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 2º A atualização prevista no § 1º deste artigo será calculada pelo índice acumulado a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao do reconhecimento do direito à restituição. § 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. § 4º. Os juros previstos no § 3º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso. Art. 103. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 94, da data da extinção do crédito

tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado; II - na hipótese do inciso III do art. 94, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 104. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato. Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. Art. 105. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição. Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação feita ao representante judicial da Fazenda Pública. Art. 106. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito. Subseção VII - Da Compensação. Art. 107. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município. Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município. Art. 108. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados. § 1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários. § 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora. § 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 109. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). Art. 110. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 1º. A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras: I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída; III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato; § 1º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no caput deste artigo, impugnar a decisão administrativa que indeferiu a compensação. § 2º. A impugnação prevista no § 1º deste artigo deverá ser feita junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município e será julgada conforme o regramento do Processo Administrativo Tributário. § 3º. Não ocorrendo o pagamento ou o

parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município. § 4º. Sendo apresentada impugnação contra decisão de indeferimento de compensação, a providência prevista no § 3º deste artigo somente será realizada se houver decisão desfavorável ao sujeito passivo. Art. 111. O crédito do sujeito passivo para com o Município, que exceder ao total dos débitos a serem compensados, será restituído se houver solicitação de restituição no prazo previsto no artigo 103 deste Código. Parágrafo Único. Na hipótese de o crédito do sujeito passivo ser menor que o montante consolidado do débito a ser compensado, a compensação somente será efetivada se houver o pagamento ou o parcelamento do valor não abrangido pela compensação. Art. 112. À compensação também serão aplicadas as normas relativas à restituição, no que couber. Subseção VIII - Da Transação. Art. 113. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário. § 1º. A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município. § 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente. § 3º. Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo. Subseção IX - Da Remissão. Art. 114. O Município de Santo Amaro do Maranhão, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando: I - a situação econômica do sujeito passivo; II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - a diminuta importância do crédito tributário; IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso; V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município. Art. 115. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso. Parágrafo Único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código. Art. 116. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo. Subseção X - Da Decadência. Art. 117. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. § 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. § 2º. A contagem de prazo disposta no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de lançamento por homologação, quando houver o pagamento antecipado ou a confissão de dívida por meio da emissão de nota fiscal de serviço, da realização de escrituração fiscal ou da entrega de declaração fiscal, cujo prazo será contado da ocorrência do fato gerador. Subseção XI - Da Prescrição. Art. 118. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato

inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 119. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Subseção XII - Da Homologação do lançamento. Art. 120. Extingue o crédito tributário homologação do lançamento, na forma do §1º do art. 65 deste Código, observadas as disposições dos seus §§2º a 7º. Subseção XIII - Da Dação em Pagamento. Art. 121. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Poder Executivo do Município de Santo Amaro do Maranhão. Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá: I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo; II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto. Art. 122. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. Art. 123. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de pagamento do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário. Subseção I - Das Disposições Gerais. Art. 124. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. Subseção II - Da Isenção. Art. 125. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. § 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares. § 2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção. § 3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária. Art. 126. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. Art. 127. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso. § 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores. § 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código. Art. 128. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo. Subseção III - Da Anistia. Art. 129. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando: I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - os atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 130. A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades

pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 131. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 78 deste Código. Art. 132. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo. Seção VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário - Subseção I - Das Disposições Gerais. Art. 133. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. Art. 134. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 135. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. Parágrafo Único. O Poder Executivo pode delegar a agentes de personalidade jurídica, especializados na recuperação de créditos, a atribuição prevista neste artigo. Art. 136. Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. § 2º. O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Art. 137. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite. § 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Subseção II - Das Preferências. Art. 138. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os

créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo Único. Na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extra-concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. Art. 139. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento. Art. 140. São extra-concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. § 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata. Art. 141. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 140 deste Código. Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. Art. 143. A extinção das obrigações requer prova de quitação de todos os tributos. Art. 144. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos municipais. Art. 145. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas. Art. 146. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município. LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 147. A gestão tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município de Santo Amaro do Maranhão, de acordo com as atribuições constantes das leis municipais em vigor. § 1º. São privativas da área de gestão tributária da Secretaria de Finanças as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal. § 2º. A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município. § 3º. A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria de Finanças e a execução judicial será feita através da Assessoria Jurídica Tributária do Município. § 4º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação. § 5º. O Poder Executivo poderá delegar a agentes de personalidade jurídica as funções de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária - conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.172/66. § 6º. A Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC é o setor da Secretaria de Finanças a quem

compete o atendimento técnico fiscal/tributário do público, o recebimento e o protocolo dos documentos relativos à Gestão Tributária e a expedição dos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM. TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 148. Caberá à Administração Tributária organizar e manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende: I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB; II - Cadastro de Atividades Econômicas-CAE, abrangendo: a) atividades de produção; b) atividades de indústria; c) atividades de comércio; d) atividades de prestação de serviços; III- Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Santo Amaro do Maranhão- CENE; IV- outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a tender à necessidade da Prefeitura, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços. Parágrafo Único. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Santo Amaro do Maranhão, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a sua inscrição no Cadastro de Empresas Não Estabelecidas no Município de Santo Amaro do Maranhão-CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda. Seção I - Do Cadastro Imobiliário - CIMOB. Art. 149. O Cadastro Imobiliário - CIMOB é constituído por todos os imóveis situados no território do Município de Santo Amaro do Maranhão, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural e à Taxa de Limpeza Urbana, compreendendo: I. os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos; II. os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos; III. as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município. Art. 150. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil: 1- a escritura; 2- o contrato de compra e venda; 3 - o formal de partilha; 4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel; I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda; II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação. Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI, de alteração e de baixa no Cadastro. Art. 151. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, o imóvel deve está situado no logradouro correspondente à sua frente efetiva. I. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; II. Na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização; III. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; IV. Havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização; V. Classifica-se como "encravado" o imóvel instalado em logradouro caracterizado como servidão de passagem. Art. 152. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer à

Administração Tributária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando: I - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente; II- as características do imóvel (localização, logradouro, dimensões, etc.); II - o valor da transação. Art. 153. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação. Art. 154. No ato de inscrição serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário. Seção II - Do Cadastro de Atividades Econômicas - CAE. Art. 155. O Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, é composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterà todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal. Art. 156. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no CAE os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar: a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver; b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade. Art. 157. Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço de caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência. Art. 158. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição de cadastro: I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II- os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos. Art. 159. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território. §1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo Alvará de Funcionamento. § 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem. § 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente. § 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interdito pelo setor competente do Município. Art. 160. O regulamento disporá sobre a instituição de Cadastro para Empresas Não Estabelecidas (CENE) no Município de Santo Amaro do Maranhão, parte integrante do cadastro fiscal imobiliário, de que trata este Capítulo. Art. 161. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data. § 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte. § 2º O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo

descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade. Seção III - Do Cadastro Especial de Fiscalização - CEF. Art. 162. Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 149 e 155, a Fiscalização Municipal manterá o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, que contemplará o contribuinte: I - sujeito ao regime de estimativa do ISSQN; II - sujeito ao regime de arbitramento do ISSQN; III - submetido ao regime especial de fiscalização; IV - obrigado à retenção do ISS de terceiros; V - para o qual exista ação fiscal em aberto; VI - para qual exista Auto de Infração em aberto; VII - que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória. Art. 163. A consulta ao Cadastro Especial de Fiscalização- CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte. Art. 164. Serão considerados nulos os atos de concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte, sem a devida anuência do Fisco, responsável pela gestão do CEF. Seção IV Do Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica consumidor de energia elétrica no território do Município de Santo Amaro do Maranhão, titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a CEMAR, é contribuinte do custeio do serviço de iluminação pública - CIP e integrará o Cadastro de contribuintes da CIP. Art. 166. O Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP deve conter: I - Nome do Contribuinte da CIP; II - CPF ou CNPJ do Contribuinte da CIP; III - Endereço completo (Avenida, Rua, Praça, Bairro ou Povoado) com o número do imóvel que constitui fato gerador da CIP; IV - Identificação (Nº Contrato/Unidade Consumidora) do contribuinte junto a distribuidora de energia no Maranhão; V - Quantidade da energia consumida e o preço da energia, que constitui base de cálculo da CIP; VI - Valor do consumo da energia elétrica, que constitui base de cálculo da CIP; VII - Valor da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP. § 1º. A Companhia Energética do Maranhão - CEMAR entregará Administração Tributária da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao pagamento do tributo, relatório atualizado contendo as informações constantes dos incisos I a VII do art. 166. § 2º. A entrega do relatório fora do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades do art. 206 desta Lei. Art. 167. Estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal: I - todos os proprietários, detentores do domínio ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 149 deste Código; II - aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, no território municipal, exercerem atividades econômicas mencionadas nos artigo 155 deste Código. § 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos. § 2º A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização. Art. 168. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o artigo 155 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades. Art. 169. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 149, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem. Parágrafo Único. A baixa de inscrição no Cadastro Fiscal, relativa ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratado no artigo 155, só será efetuada após comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso. Art. 170. As declarações para inscrição,

retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação. Parágrafo Único. Na hipótese dos cadastros tratados no artigo 155, as declarações previstas no caput serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil. Seção V - Do Cadastro Sanitário

Art. 171. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público e privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação depósito, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades à higiene e saúde pública. TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO - CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. Art. 172. A aplicação da legislação fiscal-tributária é de competência das autoridades fiscais. § 1º. São autoridades fiscais: I - O Prefeito Municipal; II - O titular da Secretaria responsável pela área fazendária; III - O Diretor da área fazendária; IV - O coordenador da Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC; V - Os Auditores e Agentes Fiscais. Art. 173. Competem à Secretaria Municipal de Finanças, através de seus servidores, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, nos termos da legislação específica. Art. 174. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município de Santo Amaro do Maranhão, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou benefício fiscal ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, são sujeitas à fiscalização tributária. Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente. Art. 175. O servidor investido do cargo de Auditor ou de Fiscal Tributário é a autoridade fiscal competente para zelar pelo cumprimento da legislação tributária. Art. 176. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados, as suas finalidades, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos neste Código. Art. 177. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade. Art. 178. O procedimento fiscal tributário pode ser iniciado a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos. Art. 179. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias; II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária. III - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade

apurada; IV - requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária; V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais; VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário; VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais ou o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização; ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo; VIII - arbitrar e estimar bases tributárias; IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário; X - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária; XI - autuar e impor penalidades; XII - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO, DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Seção I - Da Exibição. Art. 180. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária. § 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis. § 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno. § 3º A fiscalização poderá reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária. Art. 181. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame. Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados durante o período de 5 (cinco) anos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Art. 182. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras; III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; IV - os inventariantes; V - os síndicos, comissários e liquidatários; VI - os contadores e técnicos em contabilidade; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação

tributária. § 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. § 2º. As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. § 3º. Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. § 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. § 5º. Os fiscais tributários ou auditores da Fazenda Municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis. § 6º. Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 187 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise. Art. 183. As informações de que trata o artigo 182 deste Código compreendem: I - dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo; II - valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período; III - os registros e informações de bens, negócios ou atividades próprias e de terceiros. Art. 184. A exibição da documentação prevista no artigo 180 e das informações previstas no artigo 182 deste Código será feita no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da ciência do sujeito passivo. § 1º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão mencionar expressamente que as autoridades competentes cumprirão as exigências e as formalidades previstas no artigo 182 deste Código, especialmente a prevista no artigo 180 deste Código. § 2º. Na intimação para apresentar informações financeiras deverá constar a motivação da sua expedição, demonstrando com precisão e clareza que a situação enquadra-se em hipótese de indispensabilidade prevista no § 6º do artigo 182 deste Código, observado o princípio da razoabilidade. § 3º. Os documentos previstos neste artigo serão emitidos na forma disposta no Título III deste Livro. § 4º. O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável. § 5º. Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal das Finanças as informações e a documentação que se refere este artigo ficará sujeito às sanções previstas no Título IV deste Livro. Art. 185. As informações e a documentação de que tratam os artigos 180 e 182 deste Código serão prestadas por meio de arquivos digitais, de cópias ou originais de livros e documentos de que as pessoas disponham, conforme for especificado pelas autoridades municipais competentes. § 1º. No que concerne às informações referentes às operações financeiras de que disponham as pessoas previstas no inciso II, do artigo 182 deste Código, a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira. § 2º. Caso a operação financeira realizada pelo usuário de instituição

financeira não seja registrada em conta corrente bancária, a pessoa obrigada deverá informar o número de registro ou de controle existente. § 3º O fornecimento das informações previstas no caput deste artigo deverá ser feito diretamente à autoridade requisitante, mediante recibo, e em invólucro opaco e lacrado, com a menção indicativa do grau de sigilo do conteúdo. Art. 186. As pessoas obrigadas a fornecer informações mencionadas no artigo 182 deste Código deverão conservar todos os documentos e arquivos digitais de que disponham, relativos aos seus negócios e de terceiros, até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes de operações a que se refiram. Art. 187. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus agentes, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º. Excetua-se ao disposto neste artigo: I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. § 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa do Município; III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades de proteção ao crédito; IV - parcelamento ou moratória; V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital. Seção II - Da Apreensão de Documentos e Bens. Art. 188. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária. Art. 189. Deverão ser apreendidos: I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação; II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades. Art. 190. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina. Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código. Art. 191. A forma e as providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Portaria do Secretário de Finanças. Seção III - Do Embaraço a Ação Fiscal. Art. 192. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal. § 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal: I - a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e

procedimentos administrativos; II - o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado; III - a ocorrência das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força policial, nos termos do artigo 179 deste Código. § 2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal. § 3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada. Art. 193. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO. Art. 194. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal. Art. 195. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária. Art. 196. A representação deverá ser feita por petição escrita com os seguintes elementos: I - os dados do representante; II - os dados do representado; III - a descrição dos atos e fatos contrários à legislação tributária municipal; IV - a assinatura do signatário. § 1º. A representação não será admitida quando não contiver os elementos previstos nos incisos II e III, do caput deste artigo, e não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas possam ser encontradas. § 2º A representação anônima deverá ser investigada pela autoridade competente antes da doação de qualquer providência contra o representado e somente poderá ser utilizada se acompanhada de provas inequívocas. Art. 197. Recebida a representação, após a análise dos pressupostos de admissibilidade, a autoridade competente deverá designar procedimento fiscal para verificar a procedência da denúncia e adotar as providências cabíveis para sanar e coibir a infração representada. Art. 198. A autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados é o titular da Secretaria de Finanças. Art. 199. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato ao Secretário, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público. Parágrafo Único. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário. TÍTULO IV - DAS SANÇÕES FISCAIS - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 200. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 201. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente: I - multa pecuniária; II - vedação de transacionar com o Município; III - vedação de obtenção de benefícios fiscais; IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais; V - sujeição ao regime especial de fiscalização; VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal. § 1º. Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior. § 2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior. § 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 209 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º. Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal. § 5º. Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional. § 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador. § 7º. As sanções deste artigo não ilidem as demais penas previstas na norma tributária específica.

Art. 202. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres estabelecidos na legislação tributária. Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código. Art. 203. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada. **CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO - Seção I - Das Multas Relativas à Obrigação Principal.** Art. 204. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa: I. de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo; II. de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido; III. de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza; IV. de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando: a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo; b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária; c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade; d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não recolhê-lo no prazo regulamentar. e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal; f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação. V. de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou

praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença; VI. de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar. VII. de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais; § 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo. § 2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação. § 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: I. de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa; II. de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância. § 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código. **Seção II - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias.** Art. 205. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação. Art. 206. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de: I. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de: a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação; b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária; II. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais; III. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel. Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU. Art. 207. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de: I. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; II. R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal: a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação; d) quando a Junta Comercial do Estado do

Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação; III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; V - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável. § 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor. § 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal. § 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação. Art. 208. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa: I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento: a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie; b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; c) pela não emissão de recibo provisório de serviços; d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária; II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária; III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão: a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias; IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária; V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia; VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido; VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão. § 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos. § 2º. A multa prevista na

alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido. § 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo: I - o responsável pela realização do evento; II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento; III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza. § 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência. Art. 209. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária: I. multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; II. multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária; III. multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação: a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento; b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação; IV. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos; V. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária; VI. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o equivalente a 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário; VII. multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé. § 1º. Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento. § 2º. Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto. § 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal. Art. 210. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: I. de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa; II. de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo. CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO. Art. 211. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta. Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIN. CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO,

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 212. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados nas condições estabelecidas neste Capítulo. § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória. § 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos deste Código. Art. 213. O impedimento, a suspensão ou o cancelamento de isenção ou qualquer outro benefício fiscal por infração à legislação tributária somente será aplicada na hipótese de reincidência na mesma infração, nos termos definido no § 2º do artigo 201 deste Código. §1º. A isenção ou o benefício fiscal será suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, na primeira reincidência e será cancelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na segunda reincidência. § 2º. O impedimento de obtenção de isenção ou qualquer outro benefício fiscal ocorrerá durante os períodos de suspensão e de cancelamento, previstos no § 1º, deste artigo, e quando o sujeito passivo estiver inadimplente com obrigação tributária. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de cancelamento do benefício fiscal por deixar de atender os requisitos legais. Art. 214. O reestabelecimento da isenção ou do benefício fiscal suspenso ou cancelado por infração à legislação tributária será feito mediante requerimento do sujeito passivo, após o decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 213 deste Código, e a comprovação da regularidade com as obrigações tributárias e do atendimento das condições para o gozo do benefício. **CAPÍTULO V - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF.** Art. 215. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando: I. reincidir na falta de emissão de documentos fiscais; II. houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos; III. não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados; IV. for considerado devedor contumaz. § 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando: I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais; II. o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou III. inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo. § 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário. § 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. § 5º. O Regime Especial de Fiscalização - REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntas: I. expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa; II.

suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo; III. fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo; IV. cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial; V. manutenção de fiscal ou auditor da Fazenda Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial; § 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo. **TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 216. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições deste Código e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal. Art. 217. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município. Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e a ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas: I. reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades; II. defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração; III. petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito: a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária; b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal; c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos; d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional; IV. recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário. Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas nos respectivos prazos previstos neste Código ou na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, se mais benéfico. Art. 220. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel. § 1º. A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa. § 2º. Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente. Art. 221. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado. **CAPÍTULO II - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.** Art. 222. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário. § 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização. § 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas. Art. 223. O procedimento do Auditor ou do Agente Fiscal Tributário compreende atos e formalidades: § 1º.

São atos de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário: I. Apreensão; II. Interdição; III. Inspeção; IV. Diligência; V. Plantão; VI. Arbitramento; VII. Estimativa; VIII. Solicitação de depoimento; IX. Autuação; X. Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização. § 2º São formalidades de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário: I. Termo de Início de Ação Fiscal; II. Termo de Intimação de Ação Fiscal; III. Termo de Recebimento de Documento; IV. Termo de Devolução de Documentos; V. Termo de Apreensão de Documentos VI. Relatório de Andamento da Ação Fiscal; VII. Mapa de Apuração; VIII. Auto de Infração; IX. Notificação Preliminar de Débito; X. Termo de Encerramento da Ação Fiscal; XI. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização. Seção I - Dos Autos e Termos de Fiscalização. Art. 224. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização; I. serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos: a. qualificação do contribuinte: a.1. nome ou razão social; a.2. domicílio tributário; a.3. atividade econômica; a.4. número de inscrição no cadastro, se o tiver. b. o momento da lavratura: b.1. local; b.2) data; b.2. hora. c. formalização do procedimento: c.1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; c.2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. II. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado; III. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância; IV. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena; V. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos; VI. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator; VII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento; b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte; VIII. presumem-se lavrados, quando: a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação; b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação; IX. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador. Art. 225. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar: I. o Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos; II. o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; III. o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal; IV. o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação; V. o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência; VI. o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório; VII. o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção; VIII. o Termo de Sujeição ao Regime

Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização; IX. o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; X. o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório. Art. 226. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I. Auto de Apreensão: a) a relação de bens e documentos apreendidos; b) a indicação do lugar onde ficarão depositados; c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; d) a citação expressa do dispositivo legal violado. II. Auto de Infração e Termo de Intimação: a) a descrição do fato que ocasionar a infração; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto. III. Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita. IV. Relatório de Fiscalização: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) a citação expressa da matéria tributável. V. Termo de Diligência Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; b) a citação expressa do objetivo da diligência. VI. Termo de Início de Ação Fiscal: a) a data de início do levantamento homologatório; b) o período a ser fiscalizado; c) a relação de documentos solicitados; d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. VII. Termo de Inspeção Fiscal: a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção. VIII. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização: a) a descrição do fato que ocasionar o regime; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime. IX. Termo de Intimação: a) a relação de documentos solicitados; b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada; c) a fundamentação legal; d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e) o prazo para atendimento do objeto da intimação. X. Termo de Verificação Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) a citação expressa da matéria tributável. Seção II - Dos Prazos. Art. 227. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato: §1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal: I. serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal; II. serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal; III. serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I; IV. serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II; V. serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III. § 2º. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação. §3º. Referente aos demais atos processuais: I. serão de 30 (trinta) dias para: a) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; b) resposta à consulta; II. serão de 20 (vinte) dias para: a)

apresentação de defesa; b) elaboração de impugnação; c) interposição de recurso voluntário; III. serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento; IV. serão de 10 (dez) dias para: a) interposição de recurso de ofício; V. não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado; VI. contar-se-ão: a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação; b) de impugnação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão. VII. fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar. Seção III - Das Nulidades. Art. 228. São nulos os atos: I. fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; II. executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa. § 1º. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam. § 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade. § 3º. Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo. Seção IV - Da Competência. Art. 229. São competentes para julgar o Processo Administrativo: I. em primeira instância, o Secretário da Fazenda Municipal. II. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. Art. 230. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado, numerado e organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora. § 1º. É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte. § 2º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas. § 3º. Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em 02 (duas) vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega. Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância. Art. 231. Elaborado o processo, contendo a impugnação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório. § 1º. A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§ 2º. Se entender necessárias, a Autoridade determinará a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Art. 232. A decisão: I. será redigida com simplicidade e clareza; II. conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida; III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão; IV. indicará os dispositivos legais aplicados; V. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos; VI. será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela autoridade julgadora de Primeira Instância; VII. não está sujeita a pedido de reconsideração; VIII. não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância. Parágrafo Único. As inexistências materiais

devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado. Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância. Art. 233. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, autoridade julgadora de Segunda Instância. § 1º. O recurso voluntário: I. será interposto, mediante petição devidamente protocolizada; II. poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância; III. conterá o Processo de Primeira Instância. § 2º. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal. Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância. Art. 234. Da decisão caberá recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for favorável ao sujeito passivo. Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso. Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância. Art. 235. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será enviado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão. § 1º. O Presidente do Conselho se encarregará de encaminhar o processo ao Relator. § 2º. O Relator que receber o processo dará seu parecer, que: I. será redigido com simplicidade e clareza; II. conterá o relato que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida; III. arrolará os fundamentos de fato e de direito; IV. finalizará pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos. § 3º. O Relator poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo. § 4º. O parecer do Relator será submetido à apreciação e votação pelos Conselheiros, que darão a decisão final. § 5º. A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância. § 6º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data. Art. 236. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão. Parágrafo Único. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura e publicado em Diário do Município, caso exista. Art. 237. Não caberá recurso administrativo das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são irrevogáveis. Art. 238. A decisão definitiva terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária. Seção IX - Da Eficácia da Decisão Fiscal. Art. 239. Encerra-se o litígio tributário com: I. a decisão definitiva; II. a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos; III. a extinção do crédito; IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito. § 1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância: I. na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; II. esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto. § 2º. A decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva. § 3º. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância e poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância. § 4º. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator. Seção X - Da Execução da Decisão Fiscal. Art. 240.

A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá: I. na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória; II. na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; III. na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração. **CAPÍTULO II**

- DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. Art. 241. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, será composto por 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) Conselheiros suplentes. Parágrafo Único. A composição do Conselho será integrado por 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes. Art. 242. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão: I. o Secretário, responsável pela área fazendária; II. o Diretor de Administração Tributária; e III. o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário. Art. 243. Os representantes dos Contribuintes serão: I. 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente; II. 01 (um) Representante da Associação Comercial do Município e 01(um) suplente. Art. 244. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, terá um Secretário e um Assessor Jurídico Tributário de livre nomeação do Prefeito. Art. 245. Caberá ao Executivo Municipal a escolha: I. dos membros e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC; II. do Secretário Geral e do Assessor Jurídico. Parágrafo Único. A presidência do Conselho cabe ao Secretário responsável pela área fazendária. Art. 246. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Santo Amaro do Maranhão, doravante denominados Conselheiros, bem como o Secretário Geral e o Assessor Jurídico exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período. Parágrafo Único. Os suplentes serão nomeados quando os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes perderem o mandato, nos seguintes casos: I. deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito; II. usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude; III. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo. IV. contrariar normas regulamentares do Conselho. Art. 247. A posse dos Conselheiros, do Presidente, do Vice-presidente, do Secretário Geral e do Assessor Jurídico será homologada mediante portaria ou decreto. Art. 248. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, não serão remunerados pela participação nas reuniões deliberativas. Art. 249. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC definirá, entre outras coisas, as atribuições e competências de seus membros. **CAPÍTULO III - DA CONSULTA.** Art. 250. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais ou auditores da Fazenda Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita. Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. Art. 251. Não serão aceitas as consultas: I. que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelos tribunais superiores; II. formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade; III. formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria

consultada; IV. que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada. Art. 252. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta. Art. 253. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação. Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Art. 254. Os pareceres dados em pedidos de consulta serão publicadas na página eletrônica da Secretaria de Finanças, passando a ter eficácia a partir da data da publicação. Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo. Art. 255. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração. **TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.** Art. 256. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. §1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios. §2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração. §3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie. Art. 257. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas. Art. 258. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade. Art. 259. O Termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II. o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais; III. a origem, a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado; IV. a data em que foi inscrita; V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. § 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. § 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída. Art. 260. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 261. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Art. 262. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados

por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal. Art. 263. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial. §1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança, para que o débito seja cobrado no menor tempo possível. §2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito. Art. 264. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa. Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível. Art. 265. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária; II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, por fim os impostos; III. na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV. na ordem decrescente dos montantes. Art. 266. O Secretário de Administração e Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES. Art. 267. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa. Art. 268. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 269. A certidão será expedida nos termos em que for requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, instruído com os documentos necessários, e deve conter o seguinte texto: "Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade da pessoa acima identificada, que vierem a ser apurada posteriormente." Art. 270. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN, em que conste a existência de créditos tributários: I. não vencidos; II. em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo; III. cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 271. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e seus acréscimos moratórios. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber. Art. 272. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária venham a ser solicitadas terão o prazo de validade de até 90 (noventa) dias. LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA - Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência Art. 273. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. § 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. § 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Seção II - Da Não Incidência. Art. 274. O imposto não incide sobre: I. as exportações de serviços para o exterior do País; II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. IV. o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. § 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior; § 2º. Para os fins do disposto no inciso IV, deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; § 3º. A vedação do inciso IV, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados. Seção III - Das Isenções Art. 275. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: I. os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros; II. os jogos desportivos; III. os taxistas e os mototaxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente; IV. os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no município de Santo Amaro do Maranhão; V. os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais; VI. os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias; VII. as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte; VIII. as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família; § 1º. Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE; § 2º. As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V, deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que: I. sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município; II. sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; III. prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação. § 3º. Para fins do disposto no inciso VIII, deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente; § 4º. A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido na Seção VI, do Capítulo III, deste Título. § 5º. A isenção prevista no caput deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando

congreguem artistas locais e figurem como parte contratada da pessoa jurídica - nos contratos de prestação dos serviços, nos termos definidos pela legislação federal. Art. 276. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo. Seção IV - Do Local de Incidência. Art. 277. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço: I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 273 deste Código; II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XX. do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa. XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,

arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. § 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Art. 278. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS - Seção I - Do Contribuinte. Art. 279. Contribuinte é o prestador do serviço. Seção II - Dos Substitutos e Responsáveis Tributários. Art. 280. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. § 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. § 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 277 deste Código. § 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. § 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Subseção I - Dos Responsáveis Tributários. Art. 281. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços: I. provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II. descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, do Anexo I, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município; III. realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 277 deste Código, o imposto seja devido a este Município; IV. de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto; V. de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto; VI. de pessoas jurídicas, quando estas não

emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal. Parágrafo Único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva. Subseção II - Dos Substitutos Tributários. Art. 282. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao município de Santo Amaro do Maranhão, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município: I. os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados; II. as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados: a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos; b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação; c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação; d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e) as operadoras de cartões de crédito; f) as sociedades seguradoras e de capitalização; g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar; h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras; i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas; j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios; k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares; l) os hospitais e as clínicas médicas; m) os estabelecimentos de ensino regular; n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras; o) as sociedades operadoras de turismo; p) as companhias de aviação; q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão; r) as agências de propaganda e publicidade; s) as sociedades operadoras e/ou produtoras de shows, eventos e assemelhados; t) os locatários ou titulares de boates, casas de shows e/ou eventos e assemelhados; u) as mineradoras e/ou beneficiadoras de minérios; v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados; x) as indústrias de transformação; y) as geradoras de energia elétrica; z) as concessionárias de veículos. III. as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras. Parágrafo Único. O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município. Subseção III - Das Disposições Gerais. Art. 283. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte. § 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados; § 2º. A

obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado. Art. 284. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários. Art. 285. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador. Parágrafo Único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira. Art. 286. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 281 e 282, deste Código, são proibidas de realizar retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte. CAPÍTULO III - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO - Seção I

Da Base de Cálculo. Art. 287. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço. § 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I, deste Código. § 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços: I. os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços; II. os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas; III. os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; IV. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade. § 3º. Quando os serviços descritos sob subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. § 4º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto. Seção II - Das Alíquotas. Art. 288. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é de 5% (cinco por cento). Art. 289. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é de 2% (dois por cento). § 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput. § 2º. É nula a lei ou o ato do Município de Santo Amaro do Maranhão que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. § 3º. A nulidade a que se refere o § 2º. deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula. Art. 290. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado por meio da aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados. Parágrafo Único. A alíquota para os serviços

constantes do item 9, da lista de serviços do Anexo I, deste Código, fica mantida para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime. - Seção III - Do Arbitramento da Base de Cálculo. Art. 291. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo: I. alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo; II. exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas; III. não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas; IV. exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas; V. apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional; VI. apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado; VII. alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos; VIII. recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária. Art. 292. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 291, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando: I. os pagamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; II. a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração; III. o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; IV. o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada; V. o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida; VI. o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração; VII. a pauta de valores ou índices econômico-financeiros; VIII. o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios; IX. o fluxo de caixa; X. as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação; XI. as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; XII. no caso de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros; XIII. no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros. Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis. - Seção IV - Da Estimativa do Imposto. Art. 293. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado. Parágrafo Único. A estimativa prevista será estabelecida por ato do Secretário da área fazendária. Art. 294. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo. - Seção V - Da Dedução na Base de Cálculo nas Atividades de Construção Civil. Art. 295. A base de cálculo nas atividades de construção civil é o preço total dos serviços, podendo ser deduzido até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem

a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, conforme regulamentação em decreto. §1º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções. §2º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. §3º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá: I. ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço; II. discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos; III. indicar claramente a que obras destina o material. §4º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa. §5º. O prestador de serviço deverá descriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados: I. o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra; II. o número do CNPJ e a razão social do fornecedor; III. a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais; IV. os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores. § 6º. Não são dedutíveis: a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização; b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente; c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra; d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento; e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica; f) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra; g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito; h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades; i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios; j) as placas de identificação e os gabaritos; k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas; l) as formas para galerias e para infra e superestruturas; m) as telas de proteção; n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral; o) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. p) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente. Seção VI - Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres. Art. 296. O Imposto Sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre: I. o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre; II. o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; III. o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos. §1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, mesas ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. §2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das

cortêsias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento. § 3º Para fins do pagamento antecipado do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo, a Administração Tributária poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados ou cancelados para o evento, incluindo os de cortesia. § 4º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento. §5º. O regime especial de apuração do que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pelo Corpo de Bombeiros ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão. Art. 297. A emissão e venda de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada, em qualquer divertimento público em Santo Amaro do Maranhão, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, deve ser precedido da autorização da Fazenda Municipal. § 1º. A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 298 a 302 deste Código. § 2º. Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ser autorizados pela Secretaria de Finanças, antes de sua exposição à venda. § 3º. Os ingressos apresentados para autorização, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção. § 4º O Alvará de Licença para a realização do evento só poderá ser expedido após a comprovação do pagamento do ISSQN através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, inerente a antecipação de que trata o artigo 296 § 3º. § 5º. A Secretaria de Finanças do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto. §6º. A emissão e venda de ingressos, abadás, cartões, mesas, ou qualquer outro meio a título de entrada em qualquer divertimento público em Santo Amaro do Maranhão, quer em recintos fechados, quer ao ar livre, sem a autorização da Secretaria de Finanças constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo - Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei. Art. 298. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exposições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas: I. dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa; II. colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Finanças, que indique o preço dos ingressos; III. comunicar previamente à Secretaria de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos; IV. solicitar à Secretaria de Finanças autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda.

Art. 299. Os ingressos, bilhetes ou similares conterão obrigatoriamente; I. a identificação do estabelecimento divisional; II. a identificação do promotor do evento; III. o número ou letra de ordem; IV. o preço do bilhete, ingresso ou cartão; VI. a identificação da gráfica ou empresa responsável pela confecção do ingresso; VII. a data da realização do evento.

Parágrafo Único. Os ingressos, bilhetes ou similares fornecidos gratuitamente deverão ser impressos em cor distinta dos demais e conter a expressão "CORTESIA" em destaque. Art. 300. Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento. Parágrafo Único. O disposto

neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa na forma do § 3º do artigo 296 deste Código. Art. 301. A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção. Art. 302. Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido. Seção VII - Dos Serviços de Transporte de Pessoas, Cargas e Travessia. Art. 303. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Transporte de Pessoas, Cargas e Travessia é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre ou aquaviário de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar, no território deste Município. Art. 304. O valor do imposto a ser pago pela pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte, terrestre ou aquaviário, é de 5% (cinco por cento) e será calculado sobre o preço cobrado por bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado a título de documento de transporte terrestre ou aquaviário de passageiros ou de cargas e travessia, regular ou complementar, no Município de Santo Amaro do Maranhão. Parágrafo Único. A autorização para a emissão e venda de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e o modelo/série a ser usado, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições dos artigos 305 a 307 deste Código. Art. 305. O contribuinte ou responsável pela emissão e venda de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte são obrigados a observar as seguintes normas:

I. solicitar à Secretaria de Finanças autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e, após a confecção, submeter à chancela ou à autorização para a venda. II. dar bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte específico a cada usuário do transporte; III. colocar placa visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria de Finanças, que indique o preço dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte; IV. comunicar previamente à Secretaria de Finanças a lotação de seus veículos e/ou equipamentos, bem como as datas e horários dos transportes e os preços dos bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte; Art. 306. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e os operadores dos serviços de transporte, terrestre ou aquaviário de Pessoas, Cargas e de Travessia, enviarão para a Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao serviço prestado, a Declaração Mensal de Transporte - DMT contendo: I. nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ e data de emissão do bilhete; II. denominação (bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte); III. preço da viagem ou travessia; IV. número do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso; V. origem e destino da viagem; VII. data e horário da viagem; IX. agência emissora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte; X. nome da empresa impressora do bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro

nome dado ao título de documento de transporte e número da respectiva inscrição no CNPJ; XI. nome do passageiro; XII. nome do proprietário e tipo de carga. § 1º. Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte conterà, também, a indicação do tipo de serviço. § 2º. O bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte em Santo Amaro do Maranhão se equipara a documento fiscal e sua emissão sem a autorização da Secretaria de Finanças/CAC constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo - Lei Federal nº 8.137/1990, os infratores estão sujeitos as multas previstas no Código Tributário Municipal e demais sanções previstas em Lei. § 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir bilhete/ticket ou voucher de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte de passageiros para os servidores da Administração Municipal, quando a serviço, em deslocamento no território de Santo Amaro do Maranhão, que serão aceitos pelos operadores dos serviços de transporte. § 4º. Os bilhetes/tickets ou vouchers de passagem ou qualquer outro nome dado ao título de documento de transporte, expedido pelo Poder Executivo, se constitui em nota de crédito em favor do operador dos serviços de transporte e os valores devem ser compensados/deduzidos no ato do recolhimento do ISSQN no mês subsequente ao fato gerador. Art. 307. O Imposto sobre Serviços de Transporte, terrestre ou aquaviário de pessoas, cargas e de Travessia no território deste Município deve ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na rede bancária autorizada. - Seção VIII - Do ISSQN no Simples Nacional. Art. 308. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais. **CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN - Seção I - Do Lançamento do ISSQN. Art. 309.** O lançamento do imposto, em todos os casos, rege-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada. **Parágrafo Único.** Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, mesmo que posteriormente à ocorrência do fato gerador, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro. Art. 310. O lançamento do imposto será feito: I. por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada; II. de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, observado o disposto neste Código; III. de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código; IV. de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo. § 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador; § 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I, do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de

competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal; § 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo da exigência, mediante o envio por e-mail ou por via postal da notificação de lançamento e, em caso de não localização do sujeito passivo, pela publicação de edital em uma única vez, no Diário Oficial do Município. § 4º. O edital de notificação mencionado no § 3º deste artigo, conterà no mínimo: I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal; II - valor do imposto; III - prazo para pagamento; e IV - prazo para impugnação da exigência. § 5º. Nos casos de estimativa, inexistindo ato do Secretário de Finanças que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Código. Art. 311. A confissão de dívida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. **Parágrafo Único.** Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município. - Seção II - Do Recolhimento do ISSQN. Art. 312. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN deve ser recolhido ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador. **Parágrafo Único.** O recolhimento do tributo será feito, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira - **CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN - Seção I - Das Obrigações.** Art. 313. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a: I. realizar inscrição nos Cadastros do Município; II. comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município; III. requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município; IV. atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais; V. manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser este Código; VI. emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cupom fiscal, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços; VII. entregar Declarações Mensais de Serviços ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades; VIII. afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal; IX. afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X. comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; XI. conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica. § 1º.

O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo; § 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral; § 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII, deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária; § 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica, ou cupom fiscal, em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária; § 5º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso III desse artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso. § 6º. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I desse artigo e no art. 316 ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito. § 7º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida neste Código. - Seção II

Das Obrigações dos Substitutos e Responsáveis Tributários. Art. 314. Os substitutos e os responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 281, deste Código. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física. Art. 315. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município. § 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar; § 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário. Art. 316. As pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, que não forem contribuintes, ficam obrigadas a inscreverem-se nos Cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecidos neste Código. Art. 317. No cumprimento das obrigações, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Código e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto. Art. 318. Os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal, de fatura, de cartão, de bilhete ou de quaisquer outros tipos de ingressos, suas formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos, são os estabelecidos neste Código. Art. 319. Sem prejuízo do estabelecido neste Código, a espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será definida em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária. - Seção III - Das Instituições Financeiras Art. 320. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento. Art. 321. Os sujeitos passivos previstos no artigo

320 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original. Parágrafo Único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido. - Seção IV - Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. Art. 322. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento. - Seção V - Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito. Art. 323. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento. § 1º. Através da declaração prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito. § 2º. São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura. § 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente. § 4º. A declaração prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo. § 5º. Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada. § 6º. A forma e o prazo da declaração prevista no caput serão determinados pelo regulamento. § 7º. O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração prevista no caput deste artigo. § 8º. Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento. § 9º. Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados

pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO E PAGAMENTO- Seção I - Da Declaração Mensal. Art. 324. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças declaração mensal dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico. Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas neste Código e nos atos do Secretário de Finanças. Seção II - Do Pagamento. Art. 325. Independentemente da entrega da declaração mensal dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido neste Código, o ISSQN será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria de Finanças, nos seguintes prazos: I. antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercícios de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres; II. mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte: a) para empresas e pessoas a estas equiparadas; b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo; c) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa; § 1º. O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento. Art. 326. Os débitos relativos ao imposto de que trata este Código, bem como as multas, juros e atualizações sobre ele incidentes, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto na legislação sobre a matéria. **TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.** Art. 327. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. § 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público: I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II. abastecimento de água; III. sistema de esgotos sanitários; IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. § 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º, deste artigo. Art. 328. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 329. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: I. em 1º de janeiro de cada exercício; II. no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: a) constituição ou alteração do excesso de área; b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído. Art. 330. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. **CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS - Seção I - Do**

Contribuinte. Art. 331. O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Art. 332. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse. - Seção II - Dos Responsáveis Solidários. Art. 333. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código: I. o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação; II. o compromissário comprador, cessionários, posseiros; III. o comodatário; IV. os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis; V. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; VI. todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto. Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo. - **CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO.** Art. 334. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Art. 335. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos nas Tabelas de I a V do Anexo II. Art. 336. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo II, deste Código. Art. 337. O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores - PGV constante das Tabelas II, III e IV do Anexo II, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário. § 1º. A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros. § 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel. Art. 338. A Planta Genérica de Valores - PGV será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos. Parágrafo Único. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores - PGV eles serão reajustados pelo IPCA-E, mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente. Art. 339. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada. § 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores - PGV; § 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes; § 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento. Art. 340. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo acrescida de 20 (vinte por cento) quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso. Art. 341. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro: I. da situação natural do imóvel; II. de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente; III. que lhe

dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; IV. correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 342. O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso. § 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal; § 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente. Art. 343. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias. Art. 344. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação. Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade. Art. 345. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando: I. o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; II. o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável. Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante. - CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS. Art. 346. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo: I. de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais; II. de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais; III. de 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana; IV. de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada; V. de 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida pela existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: pavimentação, iluminação pública e/ou rede de abastecimento de água; § 2º. No caso de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no inciso II do §1º do art. 355. § 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que: I. não haja nenhuma espécie de construção; II. mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em que a área construída seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial; III. haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter; IV. haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário. § 4º. São construções de

caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Art. 347. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento). § 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município: I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social; II - proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. § 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO. Art. 348. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: I. o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título: a) aos órgãos da Administração Direta do município de Santo Amaro do Maranhão, às suas autarquias e fundações; b) que sirva exclusivamente como templo religioso; II. o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do município de Santo Amaro do Maranhão, utilizado exclusivamente para sua residência; III. o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); IV. o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no §7º, do artigo 8º, deste Código; § 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto; § 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título; § 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário: I. as vagas de garagem; II. as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas do proprietário na qualidade de empresário individual. Art. 349. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. § 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal; § 2º. A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal. Art. 350. O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU. Art. 351. Os benefícios

das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo e, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas. § 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas; § 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a: I. comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício; II. recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária. § 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão; § 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação. - CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU. Art. 352. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária. § 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel; § 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição. Art. 353. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital. Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código. - CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU. Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. Art. 355. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. § 1º. Os descontos previstos no caput deste artigo observarão os seguintes limites: I. até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido para o pagamento no vencimento da cota única; II. até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido para o pagamento no vencimento da cota única, no caso de áreas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados). § 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada: I. a quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto; II. a atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário. Art. 356. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito: I - aos benefícios que tinha direito na data de

protocolização do referido processo; II - a não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido. § 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado; § 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento ou auto de infração impugnado. - CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU. Art. 357. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Santo Amaro do Maranhão, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal. § 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos; § 2º. O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária. Art. 358. O órgão responsável pela concessão do "Alvará de Construção" e do "Habite-se" é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos. Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da área de Gestão Tributária, a entrega do "Alvará de Construção" e do "Habite-se" mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel. Art. 359. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do "Alvará de Construção", o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra. Parágrafo Único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código. TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI - CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA - Seção I - Do Fato Gerador. Art. 360. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador: I. a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil; II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; III. a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis; IV. a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis; V. a procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio; VI. a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores. Seção II - Da Incidência. Art. 361. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias: I. compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes; II. dação em pagamento; III. permuta; IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça; V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária; VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; VII. tornas ou reposições que ocorreram: a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior

do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; VIII. concessão real de uso; IX. usufruto; X. direito de superfície; XI. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda; XII. instituições de fideicomisso; XIII. enfiteuse e subenfiteuse; XIV. rendas expressamente constituídas sobre imóvel; XV. concessão real de uso; XVI. cessão de direitos de usufruto; XVII. cessão de direitos a usucapião; XVIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; XIX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; XX. qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; Art. 362. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, incide sobre bens situados no município de Santo Amaro do Maranhão. Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto. - Seção III - Da Não Incidência. Art. 363. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter Vivos - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for: I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito; II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; § 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição; § 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo; § 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo; § 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio. Art. 364. As frações ideais de terreno que o permutante se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI. § 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas; § 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a

unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada. - Seção IV - Das Isenções. Art. 365. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI: I. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo do Município de Santo Amaro do Maranhão, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Santo Amaro do Maranhão e o faça para sua moradia; II. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Santo Amaro do Maranhão e o valor venal do imóvel na avaliação seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto. - CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS - Seção I - Do Contribuinte. Art. 366. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito. Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido. - Seção II - Dos Responsáveis Solidários. Art. 367. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI: I. o transmitente; II. o cedente; III. o anuente; IV. os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis; V. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; VI. todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto. Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo. CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS - Seção I - Da Base de Cálculo. Art. 368. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de: I. avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do município de Santo Amaro do Maranhão; II. valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo. § 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. § 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito; § 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno. § 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária; § 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa; § 6º. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI

será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida. Art. 369. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado. Parágrafo Único. O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada. Art. 370. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade. - Seção II - Das Alíquotas. Art. 371. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são: I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH: a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado para imóveis acima de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões. CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO - Seção I - Do Lançamento. Art. 372. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo § 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não cumprirem a sua obrigação; § 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento; § 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido neste Código. Art. 373. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências. Parágrafo Único. O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$ por hectare (R\$/ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no Município. Art. 374. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Santo Amaro do Maranhão. - Seção II - Do Pagamento. Art. 375. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento. § 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar: I. o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Santo Amaro do Maranhão; II. o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial; III. o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro

da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do município de Santo Amaro do Maranhão; IV. o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. § 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente. Art. 376. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI. Art. 378. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis. Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI. Art. 379. Os tabeliães, escriturais e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária. Parágrafo Único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo. Art. 380. A Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis na jurisdição do município de Santo Amaro do Maranhão, são obrigados a entregar à Central de Atendimento ao Contribuinte na Prefeitura, a Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, contendo as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis. § 1º. A Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data dos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados. § 2º. A entrega da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, fora do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades previstas no art. 207 deste Código. - TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 381. As taxas de competência do Município de Santo Amaro do Maranhão têm como fato gerador: I. o exercício regular do Poder de Polícia; II. a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. Art. 382. Consideram-se os serviços públicos: I. utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante

atividade administrativa em efetivo funcionamento. II. específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III. divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 383. As taxas devidas ao município de Santo Amaro do Maranhão serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município. Art. 384. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa: I. na data do pedido de licenciamento; II. na data da utilização efetiva de serviço público; III. na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial; IV. no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício; V. em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual; VI. na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade. § 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida; § 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores; § 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa. Art. 385. O contribuinte de taxa é obrigado: I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária; II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador. Art. 386. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo município de Santo Amaro do Maranhão as seguintes taxas: I - pelo exercício do Poder de Polícia: a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas; b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se"; c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos; d) taxa de licença sanitária; e) taxa de licença ambiental; f) taxa de fiscalização de anúncios; g) taxa de vistoria e controle operacional de transporte rodoviário, aquaviário e de travessia; h) taxa de fiscalização de anúncios; II - pela utilização de serviços públicos: a) taxa de regularização fundiária; b) taxa de expediente e serviços diversos. III - pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados: a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transporte rodoviário, aquaviário ou de travessia. - CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Seção I - Das Disposições Gerais. Art. 387. As taxas previstas no inciso I, do art. 386, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do município de Santo Amaro do Maranhão no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga. §1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado. Art. 388. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado. Art. 389. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do

requerimento. § 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos; § 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. Seção II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas. Art. 390. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo IV, deste Código. Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados. Art. 391. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 386 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes. § 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada; § 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade. Art. 392. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento. Art. 393. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo IV, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária. § 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando: I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades; II. o órgão competente do Município verificar que: a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa; b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada. § 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida. Art. 394. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis. Parágrafo Único. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário. Art. 395. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos: I. pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes; II. utilizados como templos religiosos de qualquer culto; III. destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades. Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos. Art. 396. A licença para localização e

funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais. Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento. - Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se. Art. 397. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras. Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do município de Santo Amaro do Maranhão e do respectivo "habite-se", quando exigido. Art. 398. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades. Art. 399. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença. Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa. Art. 400. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela II do Anexo IV, deste Código. Art. 401. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 397 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas. Art. 402. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras: I. a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes; II. as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados); III. as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto; IV. as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional. Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras. - Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos. Art. 403. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos. Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município. Art. 404. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município. Art. 405. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença. Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa. Art. 406. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a tabela III do Anexo IV, deste Código. § 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando: I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento; II. em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa. § 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida. - Seção V - Da Taxa de Licença Sanitária. Art. 407. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos

localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS. Art. 408. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, as estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares. Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais. Art. 409. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária. Art. 410. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário. Art. 411. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela IV do Anexo IV. Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença. Art. 412. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas. Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença. - Seção VI - Da Taxa de Licença Ambiental. Art. 413. A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Parágrafo Único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV, deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal. Art. 414. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município de Santo Amaro do Maranhão, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar. Art. 415. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo II, da Resolução do CONAMA nº 237 de 19.12.1997, destacando-se: I. parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município; II. pesquisa, extração e tratamento de minérios; III. agricultura e aquicultura; IV. construção de conjunto habitacional; V. instalação de indústrias; VI. construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar; VII. postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos; VIII. obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; IX. atividades modificadoras do ambiente; X. atividades poluidoras do ambiente; XI. empreendimentos de turismo e lazer; XII. demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental. Art. 416. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e

dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado. Art. 417. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV deste Código. § 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada. § 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos: I - Licença Única para construção de unidades residenciais monofamiliares; II - Licença Prévia - LP; III - Licença de Instalação - LI; IV - Licença de Operação - LO; V - Licença Ambiental Única - LAU; VI - Licença Ambiental de Regularização - LR; VII - Autorização Ambiental; VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo. § 3º. Licença Prévia compreende a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; § 4º. Licença de Instalação compreende a autorização da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; § 5º. Licença de Operação compreende a autorização da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. § 6º. Licença de Operação Corretiva é direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental. Art. 418. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula: $P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde; P = preço global expresso em moeda corrente nacional; A = quantidade de técnicos envolvidos na análise; B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município de Santo Amaro do Maranhão. Até 4 km..... R\$ 223,00; 4 km < 12 km..... R\$ 694,33; acima de 12 km..... R\$ 1.735,00. C = quantidade de deslocamentos previstos; D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43; E = quantidade de consultores; F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70. § 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas do Anexo IV deste Código. § 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos nas Tabelas do Anexo IV deste Código. § 3º. O Poder Executivo, através de decreto, atualizará anualmente os custos correspondentes ao licenciamento ambiental tendo como referência o IPCA-E ou outro índice usado pelo IBGE. Art. 419. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental. Art. 420. A licença ambiental somente será expedida após concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo

validade de 12 (doze) meses. § 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA. § 2º. A análise da renovação da licença será feita de acordo com o estabelecido na Lei. Art. 421. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades: I. advertência por escrito; II. multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA; III. embargo; IV. interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades; V. desfazimento, demolição ou remoção; VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município; VII. outras sanções previstas neste Código. § 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida; § 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência; § 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original. Art. 422. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros. Art. 423. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e as normas constantes deste Código e da legislação complementar. Art. 424. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental. Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título. Art. 425. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental - TLA: I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto; III - as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2.014. Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental. - Seção VII - Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Rodoviários, Aquaviários e Travessia. Art. 426. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários, Aquaviários e Travessia tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território de Santo Amaro do Maranhão e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo: I. o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal; II. o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi; III. o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para: a) o transporte escolar; b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas; c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e

traslados; IV. a vistoria das condições técnicas dos veículos ou embarcações relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios. V. licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista Art. 427. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM. Art. 428. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte terrestre ou aquaviário, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município. - Seção VIII - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Art. 429. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município. § 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município; § 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município. Art. 430. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade: I. tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente; II. painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem; III. letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega; IV. faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório; V. cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4; VI. dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares. § 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária: I. mobiliário urbano; II. tapumes de obras; III. muros de vedação; IV. veículos motorizados ou não; V. aviões e similares; VI. balões e boias. § 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente. Art. 431. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em: I. luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho; II. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação; III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente; IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior; V. balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões. Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "venda-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado). Art. 432. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade

será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade. Parágrafo Único. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar ou compor a publicidade. Art. 433. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos: I. utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal; II. utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações; III. utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres; IV. fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes; V. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil; VI. indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais; VII. nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações; VIII. engenho provisório; IX. engenho simples; X. o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal. Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública. Art. 434. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade. Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA: I. o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado; II. o anunciante. Art. 435. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela XVI constante do Anexo IV. Parágrafo Único. No requerimento do licenciamento o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na tabela XVI constante do Anexo IV deste Código. Art. 436. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. - Seção IX - Da Taxa pela Outorga de Serviços Concedidos, Permitidos ou Autorizados. Art. 437. A Taxa tem como fato gerador o cometimento pelo Poder Executivo à outorga de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transportes, terrestre ou aquaviário, de passageiros, cargas ou travessia no âmbito do Município de Santo Amaro do Maranhão. Art. 438. O contribuinte da Taxa de Outorga é a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatária para a prestação dos serviços públicos de transportes terrestre ou aquaviário. Art. 439. O Poder Executivo, através de Decreto, definirá o valor da Taxa de Outorga de acordo com o tipo de concessão, permissão ou autorização e conforme a modalidade do transporte, tipo do serviço, o percurso e equipamento utilizado. § 1º. O volume do serviço será medido pela média dos usuários atendidos. § 2º. O custo total compreende o custo de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço. § 3º. A taxa de Outorga será recolhida através de Documento de

Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras ou congêneres. CAPÍTULO III - DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Seção I - Do Fato Gerador. Art. 440. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Santo Amaro do Maranhão e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal. § 1º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Social é de: I. R\$ 57,55 (cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para famílias com renda mensal de um salário mínimo; II. R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos) para famílias com renda mensal de até três salários mínimos; III. R\$ 115,10 (cento e quinze reais e dez centavos) para famílias com renda mensal acima de três salários mínimos. § 2º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico é de: I - R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) por cada unidade autônoma com área total de até 250m²; II. R\$ 422,05 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 251m² até 500m²; III. R\$ 735,40 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) por cada unidade autônoma com área total entre 501m² até 1.200m²; IV. Unidades com área superior a 1201m², aplicar-se-á a Taxa de R\$ 240,87 (duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) a cada 100m² acrescidos. Art. 441. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Santo Amaro do Maranhão. Art. 442. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos, casas lotéricas ou correspondentes. CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS. Art. 443. Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código. Art. 444. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos: I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos; II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores. Art. 445. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição. Art. 446. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo deste Código. TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS - CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - Seção I - Do Fato Gerador. Art. 447. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo município de Santo Amaro do Maranhão do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos. § 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de cada unidade imobiliária distinta; § 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde

exista ligação autônoma de energia elétrica. Art. 448. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município. Art. 449. Os contribuintes possuidores de unidades consumidoras com ligações elétricas alimentadas por energia eólica ou por energia solar, também devem contribuir com a CIP. Seção II - Do Contribuinte. Art. 450 O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é: I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica; II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título. Seção III - Do Responsável. Art. 451. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Santo Amaro do Maranhão. § 1º. A CEMAR deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica; § 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conterà todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso; § 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica. Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas. Art. 452. O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo VII deste Código. Art. 453. Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la. Art. 454. Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária. - Seção V - Das Obrigações Acessórias. Art. 455. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, fornecerá relatório em mídia digital no formato Excell (xlsx), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência, à Administração Tributária de Santo Amaro do Maranhão contendo: I. Nome do contribuinte da CIP; II. CPF ou CNPJ; III. Nome do Logradouro e número do imóvel IV. Unidade Consumidora; V. Dados da Unidade Consumidora (tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.); VI. Valor do Consumo de Energia Elétrica; VII. Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; VIII. Valor das multas e/ou juros. Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput implica nas penalidades previstas no artigo 207 desta Lei. CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Seção I - Do Fato Gerador. Art. 456. A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do município de Santo Amaro do Maranhão, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Parágrafo Único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou

empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento. Art. 457. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como: I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; IV. serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública; V. construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; VI. quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis. Parágrafo Único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida para cada obra, caso a caso, por ato do Poder Executivo. Seção II - Do Contribuinte. Art. 458. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento. § 1º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações; § 2º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria; § 3º. Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário. - Seção III - Do Lançamento e Cobrança. Art. 459. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos: I. memorial descritivo do projeto; II. orçamento do custo da obra; III. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; IV. delimitação da zona beneficiada; V. determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas; VI. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V, deste artigo. § 1º. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município. § 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização; § 3º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo. Art. 460. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. Art. 461. Far-se-á o levantamento cadastral: I. por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente; II. de ofício, através de verificação no local. Parágrafo Único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, deste artigo, será procedida verificação no local. Art. 462. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo do Poder Executivo, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aos seguintes requisitos: I. a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente; II.

a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel; III. para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento; IV. para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente; V. os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra; VI. a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis; VII. a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente; VIII. o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação. Art. 463. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos. Art. 464. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. Art. 465. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN. Art. 466. A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria. Parágrafo Único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição. - Seção IV - Das Isenções. Art. 467. São isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes que atendam aos requisitos do art. 348 deste Código. TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS. Art. 468. Serão cobrados tarifas ou preços públicos: I. pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas; II. pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos; III. pelo uso de bens públicos. Art. 469. As tarifas ou preços públicos a serem cobrados pelos serviços ou pela utilização dos bens públicos previstos no artigo 468 serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. Parágrafo Único. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço. Art. 470. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar. Art. 471. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do Poder Executivo de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor. Art. 472. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado. Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 473. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança. TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 474. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, com linha digitável e código de barras padrão FEBRABAN, por meio da rede bancária. Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município. Art. 475. Os valores dos tributos devem ser expressos em moeda corrente nacional. Art. 476. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - Especial - IPCA-E acumulado no ano anterior. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano. Art. 477. O Secretário de Finanças do município de Santo Amaro do Maranhão está autorizado a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 478. Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes deste Código. Art. 479. Esta Lei consolida o Código Tributário Municipal, entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Prefeita Municipal. ANEXOS e TABELAS

ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

(Lei Complementar nº 116/2003 e nº 157/2017)
1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - (VETADO)
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortopédica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - (VETADO)
7.15 - (VETADO)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pes-quisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - (VETADO)
17.08 - Franquia (franchising).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II - PLANTA GENERICA DE VALORES

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO
PADRÃO "A" Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais; Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente; Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar; Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar; Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira; Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva; Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "B" Arquitetura modesta; vãos e aberturas médios; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado ou madeira. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex; Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex; Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque e área de serviço; Abrigo para carro ou despejo externo; Instalações elétricas e hidráulicas completas.
PADRÃO "C" Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio; Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex; Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar; Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro; Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D" Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; Estrutura de alvenaria simples; Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal; Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal; Dependências: máximo de dois dormitórios; Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.
TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS
PADRÃO "A" Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio; Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares; Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar; Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega; Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança; Elevadores: social e elevador de serviço de uso comum; Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "B" Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio; Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar; Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar; Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento; Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação. Instalações elétricas e hidráulicas: completas.
PADRÃO "C" Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado. Acabamento externo: com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, pintura a látex ou similar. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; vaga de garagem. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins. Instalações elétricas e hidráulicas: completas.
PADRÃO "D"

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado; Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento; Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado, cerâmicos; pintura a cal ou similar; Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem; Instalações elétricas e hidráulicas: básicas.
TIPO 3 COMERCIAL IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO PADRÃO "A"
Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar; Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar; Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores; Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade; Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga; Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna.
PADRÃO "B"
Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido; Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar; Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar; Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga; Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.
PADRÃO "C"
Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; Estrutura de alvenaria simples; Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex; Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex; Instalações sanitárias: mínimas.
TIPO 4 BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS PADRÃO "A"

Dois ou mais pavimentos; Pé direito até 6 m; Vãos até 10 m; Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro; Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas; Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex; Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças; Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário; Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga; Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.
PADRÃO "B"
Um pavimento; Pé direito até 6 m; Vãos até 10 m; Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento; Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras); Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal; Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas; Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.
PADRÃO "C"
Um pavimento; Pé direito de até 6 m; Vãos de até 5 m; Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira; Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro; Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

ANEXO II

TABELA II - FATORES E VARIÁVEIS DE HOMOGENEIZAÇÃO	
2. Fatores de Correções de Terrenos	
2.1. Fator de Localização	
O Fator de Localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1.1
Encravado /Vila	0.8
2.2. Fator de Topografia	

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plano	1.0
Active	0.9
Declive	0.8
Irregular	0.7

2.3. Fator de Pedologia

Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7

ANEXO II

TABELA III - MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

3.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

3.1.2 - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções

Tipo 1 - Residencial Horizontal

Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 212,02
1-B	R\$ 192,14
1-C	R\$ 178,89
1-D	R\$ 165,64

Tipo 2 - Residencial Vertical

2-A	R\$ 238,52
2-B	R\$ 212,02
2-C	R\$ 198,77
2-D	R\$ 185,51

Tipo 3 - Comercial

3-A	R\$ 152,39
3-B	R\$ 139,14
3-C	R\$ 119,26

Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos

4-A	R\$ 132,51
4-B	R\$ 99,38
4-C	R\$ 86,13

ANEXO II

TABELA IV - MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

PGV-T- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

COD IGO ZON A	NOME DO LOGRADOURO	Vu-T Valor em R\$/m2
1.	CENTRO	
1.1.	Rua Tiradentes	28,00
1.2.	Travessa Tiradentes	25,00
1.3.	Rua da Estrela	19,00
1.4.	Rua das Palmeiras	29,00
1.5.	Travessa das Palmeiras	22,00
1.6.	Rua 28 de Julho	33,00
1.7.	Rua das Flores	37,50
1.8.	Rua da Liberdade	18,00
1.9.	Travessa da Liberdade	15,00
1.10.	Rua do Sol	16,00
1.11.	Rua Osvaldo Cruz	36,00
1.12.	Travessa Osvaldo Cruz	31,00
1.13.	Rua Nossa Senhora da Conceição	41,00
1.14.	Rua do Parazinho	33,00
1.15.	Travessa do Parazinho	28,00
1.16.	Antiga Praça do Mercado	32,00
1.17.	Praça da Bíblia	29,00
1.18.	Balneário Rio Alegre	30,00
1.19.	Rua do Norte	27,00
1.20.	Rua da Samambaia	25,00
1.21.	Rua Beira Rio	29,00

1.22	Rua da Malhadinha	18,00
1.23	Travessa do Parazinho II	26,00
1.24	Rua do Alecrim	27,00
1.25	Rua do Campo	15,00
1.26	Rua Nova Jerusalem	19,00
1.27	Rua Alto Feliz	17,00
1.28	Travessa Alto Feliz	16,00
1.29	Demais Logradouros	14,00
2.	ALTO FORMOSO	
2.1.	Rua Afonso Pena	11,00
2.2.	Rua Sete de Setembro	12,00
2.3.	Rua Rio Branco	12,50
2.4.	Travessa Rio Branco	13,00
2.5.	Travessa Sete de Setembro	11,50
2.6.	Demais Logradouros	10,00
3.	ATIM	
3.1.	Rua Figueiredo Campos	32,00
3.2.	Travessa Figueiredo Campos	27,00
3.3.	Rua Boa Hora	25,00
3.4.	Rua José Sarney	19,00
3.5.	Rua Nova Brasília	26,00
3.6.	Travessa Nova Brasília	18,00
3.7.	Rua Nova	23,00
3.8.	Rua Nova República	26,00
3.9.	Rua Vila Nova	15,00
3.10.	Travessia Vila Nova	12,00
3.11.	Demais Logradouros	9,00
4.	MANDACARU	
4.1.	Rua do Mandacaru	31,00
4.2.	Rua Murici	23,00
4.3.	Rua Boa Esperança	18,00
4.4.	Rua dos Leuçóis	15,00
4.5.	Rua do Iatobá	13,00
4.6.	Rua do Mirim	11,00
4.7.	Rua da Fazenda Nova	14,00
4.8.	Travessa Mandacaru	13,00
4.9.	Rua Castelo Branco	28,00
4.10.	Demais Logradouros	8,00
5.	OLHO D'AGUA	
5.1.	Rua Olho d'água	18,00
5.2.	Rua Sempre Virgem	16,00
5.3.	Demais logradouros	7,00

ANEXO II

TABELA V - ALÍQUOTAS DO IPTU - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

IT E M	INCIDÊNCIA/BASE DE CÁLCULO	ALÍ Q %
I	Imóveis Residenciais	0,5
II	Imóveis não Residenciais	1,0
III	Terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;	2,0
IV	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada.	2,5
V	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada.	3,0

ANEXO II

TABELA VI - ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

ANEXO III - TAXAS MUNICIPAIS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Nº	TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	280,85
2	Academias de ginásticas e congêneres.	93,62
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	1.872,34
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	1.872,34



5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	374,47	
6	Agências de turismo e congêneres.	112,34	
7	Alfaiataria e costura;	93,62	
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	374,47	
9	Artesanato - Comércio de artigos de "Souvenirs", Bijuterias e Artesanatos	56,17	
10	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	280,85	
11	Assistência médica e congêneres.	145,00	
12	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	93,62	
13	Atividades provisórias, exercidas em até 90 dias.	56,17	
14	Bancas de revistas	43,62	
15	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	3.182,98	
16	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	43,62	
17	Clínicas Médicas sem internação.	280,85	
18	Clínicas de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia.	280,85	
19	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	561,70	
20	Comércio atacadista em geral, distribuidores, por m².	2,81	
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m².....	74,89	
	- com área de vendas de 51m2 até 150m2.....	149,79	
	- com área de vendas superior a 150m².....	224,68	
22	Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive Demolição. Pequeno Porte.....	187,23	
	Médio Porte.....	374,47	
	Grande Porte.....	561,70	
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	93,62	
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	280,85	
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	93,62	
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	468,09	
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	374,47	
28	Despachantes.	93,62	
29	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivais; Jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	93,62 131,06 187,23 149,79 93,62	
	30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	56,17
	31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	74,89
	32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	18,72
	33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	93,62
34	Estabelecimentos industriais. Pequeno Porte.....	93,62	
	Médio Porte.....	187,23	
	Grande Porte.....	374,47	
35	Farmácias e drogarias	280,85	
36	Florestamento e reflorestamento.	93,62	
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	280,85	
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	280,85	
39	Funerárias.	187,23	
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	187,23	
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	93,62	
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres. Hospedarias e pensões populares.....	149,79	
	Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais).....	374,47	
	Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais).....	748,94	
	Motéis (por quarto).....	187,23	
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	187,23	
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	374,47	
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	280,85	
46	Leilão.	187,23	
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	93,62	
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	131,06	

49	Lojas de Departamentos	561,70
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	280,85
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	93,62
52	Lustração de bens móveis.	93,62
53	Madeira, serralta e fábrica de móveis.	280,85
54	Materiais de Construções em Geral	280,85
55	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	187,23
56	Organizações de festas e recepções, "buffet".	112,34
57	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	131,06
58	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	93,62
59	Paisagismo, jardinagem e decoração;	74,89
60	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	93,62
61	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	74,89
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	561,70
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	84,26
64	Profissionais Autônomos Graduado - curso superior.....	93,62
	Nível Médio.....	74,89
	Nível Fundamental.....	56,17
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	280,85
66	Propaganda e publicidade.	187,23
67	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	112,34
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	187,23
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	112,34
70	Restaurantes, bares e similares: com área de atendimento de até 100m²;	121,70
	com área de atendimento superior a 100m².	187,23
71	Saneamento ambiental e congêneres.	93,62
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	280,85
73	Subestação de Energia Elétrica, Telefonia ou Canteiros de Obras com área superior a 1000m².	1.123,40
74	Supermercados: - Com área de vendas de até 50m²	280,85
	- Com área de vendas de 51m² a 150m²	411,91
	- Com área de vendas de 151m² até 250m²	636,60
	- Com área de vendas superior a 250m²	842,55
75	Tinturaria e lavanderia.	84,26
76	Traillers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas.....	56,17
	b) com venda de bebidas alcoólicas.....	93,62
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	561,70
78	Transporte: por navegação de travessia.....	
	aéreo por passageiro regular e/ou fretes.....	
	rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo, municipal.....	561,70
	rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.....	1.310,64
	rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.....	187,23
	rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual.....	159,15
rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.....	205,96	
79	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	280,85
80	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	131,06
81	Licenciamento de outras atividades temporárias pelo prazo de até trinta dias.	374,47
180,85		
TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE		R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante pré-aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
	1.1. Edificações Residenciais até 100m².	0,66/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	112,00
	b) vistorias.	112,00
	1.2. Edificações Residenciais acima de 100m².	0,94/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	112,00
b) vistorias.	112,00	

2	2.1. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 200m ²	1,31/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	112,00
	b) vistorias.	112,00
2	2.2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m ² até 1.000m ²	2,43/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	122,00
	b) vistorias.	122,00
2	2.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m ²	2,53/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	133,00
	b) vistorias.	133,00
3	Acréscimo de Obra, por m ² .	1,12/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	127,00
	b) vistorias.	127,00
4	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	187,23
5	Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	
	5.1. Edificações Residenciais até 40m ²	Isento
	5.2. Edificações Residenciais acima de 40m ²	0,94/m ²
	5.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços.	3,74/m ²
6	Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura	
	6.1. Edificações Residenciais até 100m ²	0,94/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	112,00
	b) vistorias.	112,00
	6.2. Edificações Residenciais acima de 100m ²	1,12/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	112,00
	b) vistorias.	112,00
	6.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 200m ²	4,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	112,00
	b) vistorias.	112,00
	6.4. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m ² até 1.000m ²	4,87/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	133,00
	b) vistorias.	133,00
	6.5. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m ²	5,62/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	133,00	
b) vistorias.	133,00	
7	Expedição de Habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construção existente, por m ² de piso.	
	7.1. Edificações de até 100m ² .	0,94/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	127,00
	b) vistorias	127,00
	7.2. Edificações acima de 100m ²	5,62/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	127,00
	b) vistorias	127,00
8	Construção de Drenos, Sarjetas, Ligações de Ramais de Abastecimento (água/esgoto), Canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	
	8.1. Em vias pavimentadas com bloquetes.	0,56/m ²
	8.2. Em vias pavimentadas com material asfáltico.	0,94/m ²
9	Demolição de Prédios, por m ² de área de piso a ser demolido.	3,74/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	127,00
	b) vistorias.	127,00
10	Reconstrução, Alteração ou Reforma, por m ² de área de piso.	0,94/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	127,00
	b) vistorias.	127,00
11	Levantamento Planialtimétrico.	0,19/m ²
	a) exame e verificação.	112,00
	b) vistorias	112,00

12	Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral, por m ² :	
	12.1. Até 10.000m ²	0,66/m ²
	12.2. Acima de 10.000m ²	0,56/m ²
	12.3. Até 10.000m ² em vias	0,75/m ²
	12.4. Acima de 10.000m ² em vias	0,64/m ²
	12.5. Em lotes de até 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,49/m ²
	12.6. Em lotes acima de 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,39/m ²
13	Colocação de Tapume, por m ² de tapume.	0,54/m ²
14	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas.	Isento
15	Substituição, Alteração e reforma de Telhados.	Isento
16	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	18,72
17	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno - quando se tratar de terreno em Gleba sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).	0,94/m ²
18	Liberação de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos com fins lucrativos - Taxa de Limpeza por m ² .	5,62/m ²
19	Análise Prévia de Projetos	93,62
20	Aprovação de Projeto, sem expedição do Alvará.	93,62
21	Revestimento e/ou Pintura	0,56/m ²
22	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,56/m ²

TABELA III - TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS

Expedição de Alvará de Loteamentos, mediante pré-aprovação de projeto.	
1.1. Loteamento sem Edificações, por m ² de lotes edificáveis.	0,94/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	122,00
b) vistorias.	122,00
1.2. Loteamento com Edificações, por m ² de área de piso da edificação.	0,56/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	122,00
b) vistorias.	127,00
1.3. Área a Regularizar, por m ² .	1,74/m ²

TABELA IV - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ESTABELECIMENTOS/ GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	LICENÇA INICIAL (R\$)	RENOVAÇÃO DE LICENÇA (R\$)
Farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, fábricas de alimentos, supermercados, bares, restaurantes, fábricas de produtos químicos, hotéis, motéis, escolas, e detetizadores.	72,14	36,07
Estabelecimentos que comercializam materiais médicos hospitalares, odontológicos e óticos, oficinas de próteses, consultórios, padarias, casas de doces, pizzarias, confeitarias, salões de beleza, academias e casas de caldos e refeições.	52,60	37,57
Postos de medicamentos, socorros, farmacêuticos, barbearias, clubes sociais, cinemas, associações, postos de coleta e dormitórios.	45,08	30,05
Lanchonetes, trailleres, mercearias, quitandas, postos de venda de pães, sorveterias, postos de vendas de sorvete, casas ou boxes de venda de carnes, pescados, aves e ovos.	39,07	30,05
Pessoa Física	30,05	30,05
Termo de abertura de livros, termos de responsabilidades ou mudanças: hospitais, casas de saúde, drogarias, ambulatórios, consultórios e detetizadores.	34,47	27,57
Taxa de Vistoria	19,54	19,54

TABELA V - LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES E CONDOMÍNIOS EM R\$/M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

POR M ²	GRAU DE RISCO					
	INSIGNIFICANTE	PEQUENO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	SIGNIFICATIVO
Até 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	0,91	1,51
DE 51 a 150m ²	ISENTO	ISENTO	0,55	0,78	1,22	1,64
De 151 a 250m ²	-	1,58	1,64	1,71	1,76	1,82
De 251 a 500m ²	-	1,71	1,76	1,82	1,88	1,94
Acima de 500m ²	-	1,82	1,88	1,94	2,00	2,06

TABELA VI - LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA - LP

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempresa	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA VII - LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO - LI

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Microempresa	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Pequeno Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Médio Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94
Empresa de Grande Porte	424,21	545,39	727,18	1.211,98	2.181,55	6.335,91

TABELA VIII - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LO

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempresa	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA IX - LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	42,44	60,62	90,91	121,21	181,80	363,59
Microempres	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01

Empresa de Pequeno Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Médio Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Grande Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94

TABELA X - LICENÇA AMBIENTAL OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	60,62	90,91	121,21	181,80	303,00	606,01
Microempresa	90,91	121,21	181,80	303,00	363,59	969,60
Empresa de Pequeno Porte	121,21	181,80	303,00	363,59	484,80	1.454,36
Empresa de Médio Porte	303,00	424,21	545,39	727,18	1.211,98	3.029,94
Empresa de Grande Porte	424,21	545,39	727,18	1.211,98	2.181,55	3.635,91

TABELA XI - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNID	VALOR R\$/UNID
1.1.	Autorização para supressão de vegetação até 03 hectares	Ha	79,09
1.2.	Autorização para limpeza de área (entulho e vegetação)	m ²	0,02
1.3.	Autorização para poda de árvore	unidade	ISENTO
1.4.	Autorização para corte de árvore	unidade	36,38 + compensação
1.5.	Autorização para transporte de produto de extração mineral	mensal	242,42
1.6.	Autorização para transporte de produto de origem vegetal	m ³	5,53
1.7.	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	unidade	36,38
1.8.	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	unidade	60,62
1.9.	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	unidade	96,96
1.10.	Autorização para transporte de entulho	carrada	18,18
1.11.	Autorização para panfletagem	milheiro	24,24
1.12.	Autorização para utilização de som em vias públicas para realização de eventos, show e espetáculos com fins lucrativos por hora/dia	Ano	74,86
1.13.	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para fins de propaganda comercial por hora/dia	Ano	181,91
1.14.	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivo culturais, religiosos e políticos, por hora/dia	Ano	ISENTO
1.15.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	Ano	29,66
1.16.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza sem fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	Ano	17,80
1.17.	Autorização para utilização de som de veículos automotores de pequeno porte e médio porte com fins lucrativos em vias públicas	Ano	181,91
1.18.	Autorização para utilização de som em veículos automotores de grande porte (mine trio ou trio elétrico), com fins lucrativos em vias públicas, por hora/dia	Ano	227,40

1.19.	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos com objetivos culturais, religiosos e políticos, em vias públicas por hora/dia	Ano	ISENTO
1.20.	Autorização para limpeza de curso d'água	m ²	ISENTO
1.21.	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	ISENTO
1.22.	Autorização para uso de motosserra	unidade	155,77 /ano
1.23.	Autorização para movimentação de terra	m ²	59,32
1.24.	Autorização para uso de outdoor	unidade	24,24 /mês

TABELA XII - CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	PEQUENO GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Pessoa Física	18,18	36,38	60,62	121,21	181,80	363,59
Microempresa	30,33	60,62	90,91	181,80	303,00	484,80
Empresa de Pequeno Porte	60,62	90,91	121,21	303,00	484,80	727,18
Empresa de Médio Porte	90,91	121,21	181,80	303,00	484,80	969,60
Empresa de Grande Porte	121,21	181,80	303,00	484,80	727,18	1.454,35

TABELA XIII - TAXAS DIVERSAS DO MEIO AMBIENTE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR R\$/UNIDADE
1.	VISTORIA SIMPLES	36,38
2.	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	181,80
3.	DEFESA/ IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	30,33
4.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	30,33
5.	RECURSO ADMINISTRATIVO	60,62
6.	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Equivalente a licença anterior
7.	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	Equivalente a licença anterior
8.	TERMO DE REFERÊNCIA	20% DA LP

ANEXO IV
TABELA I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITEM	ESPECIE DE PUBLICIDADE	VALOR R\$
I.	PUBLICIDADE INTERNA	
1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, barracas em geral, bancas de jornal, abrigos de coletivos, gradil de proteção e orientação, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m ² /ano.	21,00
II.	PUBLICIDADE EXTERNA	
1.	Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), faixa rebocada por avião, porta faixas, toldos, veículos, muros, tapumes, telas e similares por m ² /ano.	28,00
III.	PUBLICIDADE DE GRANDE PORTE ESPECIAL	
1.	Led, relógios, termômetros, front light, backlight e similares por m ² /ano.	38,00
2.	Publicidade em eventos esportivos em estádios, ginásios, arenas e similares, até 300m ² , por dia.	380,00
3.	Publicidade em eventos culturais, artísticos e similares até 300m ² , por dia.	270,00

ANEXO V - SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR/R\$
01	Taxa de Expediente - Busca de Documentos	50,00
02	Vistoria de Veículos automotores	190,00
03	Registro de Marca	51,00
04	Cadastramento Imobiliário - ex-tempori, por imóvel.	57,81
05	Emissão de 2º via de Alvará, CDRU, Termo de Aforamento.	24,00
06	Emissão de 2º via de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	22,00
07	Emissão de 2º via de Nota Fiscal Avulsa	20,00
08	Remoção de Entulhos, por m3.	18,00
09	Vistoria das condições técnicas dos veículos ou embarcações relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios	180,00
10	Outros serviços não especificados	28,00
Nº	TABELA II -SERVIÇOS DIVERSOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	R\$
1	Taxa de conservação, por semestre	30,00
2	Taxa de aquisição do terreno	110,00
3	Taxa de sepultamento no chão:	
	com contrato de 5 anos	45,00
5	Taxa de sepultamento em carneira:	
	- com contrato de 5 anos	19,00
6	- com sepultura perpétua	29,00
	Taxa de exumação	187,23
7	Taxa de construção	19,00
Nº	TABELA III OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS Licenciamento e Fiscalização do Uso e Ocupação dos Terrenos Urbanos Públicos	R\$
1	Feirantes (ao dia)	14,00
	Pequena (de 1m ² a 4m ²)	17,00
	Média (de 5m ² a 7m ²)	38,00
	Grande (acima de 7m ²)	
2	Veículos (ao dia)	59,00
	Carros de passeio	128,00
	Caminhões e ônibus	103,00
	Utilitários	28,00
	Reboques	
3	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	38,00
4	Trailers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal	38,00
	por dia	192,00
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	53,00
6	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	164,00
7	Ocupações diversas, por dia.	38,00
8	Liberação de Praças para eventos, quadras e outros espaços públicos, com fins lucrativos, para realização de eventos temporários, por m ² /dia	2,00
TABELA IV - ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO PÚBLICO		
ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR/R\$/CABEÇA
01	Bovino, Bubalino ou Vacum	9,36
02	Ovino	5,62
03	Caprino	5,62
04	Suíno	5,62
05	Outros	3,74
TABELA V - MOVIMENTO DE CARGA E DESCARGA DE PESCADOS		
ITEM	TIPOS	VALOR/R\$/K G
01	Peixes	0,19
02	Camarão	0,28

03	Lagosta	0,37
04	Demais Crustáceos	0,15
05	Moluscos	0,28
06	Outros	0,19

ANEXO VI - SERVIÇOS CONCEDIDOS, PERMITIDOS OU AUTORIZADOS

TABELA I - FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Ônibus	187,23
02	Veículos Automotores até 17 lugares	112,34
03	Veículos Automotores acima de 17 lugares	168,51
04.	Veículos de Tração 4x4	200,00

TABELA II - LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE TÁXI E DE MOTOTÁXI		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Táxi	112,34
02	Mototáxi	56,17
03.	Transferência de permissão de Táxi	74,89
04.	Transferência de permissão de Mototáxi	46,81
05.	Renovação anual de permissão para Táxi	65,53
06.	Renovação anual de permissão para Mototáxi	37,45

TABELA III - FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Transporte escolar	113,00
	Veículos automotores até 17 lugares Veículos automotores acima de 17 lugares	144,00
02	Transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas	140,00
	a) Veículos automotores até 17 lugares b) Veículos automotores acima de 17 lugares	179,00
03	Passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado	77,87
	Motos	77,87
	Quadríciclos	103,83
	Buggy	
	Caminhonete	155,75

Item 03 de acordo com a Lei Municipal nº 243 e 244/2017.

TABELA IV - LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Transporte de pessoas em passeios recreativos e excursões turísticas	380,00
02	Transporte passageiros e travessia de veículos e cargas	455,00

TABELA V - OPERADORES DOS TRANSPORTES		
ITEM	TIPO	VALOR/R\$
01	Motorista ou condutor principal do transporte rodoviário	70,00
02	Motorista ou condutor auxiliar do transporte rodoviário	35,00
03	Taxista	40,00
04	Mototaxista	25,00
05	Cobrador	26,00
06	Despachante	50,00
07	Piloto das embarcações	100,00

ANEXO VII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
TABELA I - CIP RESIDENCIAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 030	0,70
031 - 100	1,00
101 - 150	2,10
151 - 200	2,30
201 - 250	2,50

251 - 350	6,00
351 - 400	6,00
401 - 500	6,00
501 - 800	13,00
801 - 1000	19,00
1001 - 2000	34,00
> 2000	35,00

TABELA II - CIP NÃO RESIDENCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 030	1,10
031 - 100	2,50
101 - 150	6,60
151 - 200	6,80
201 - 250	6,90
251 - 350	16,30
351 - 400	16,50
401 - 500	16,00
501 - 800	30,00
801 - 1000	31,00
1001 - 2000	73,0
> 2000	81,00

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO

Código identificador: 902acb73aa1b166832237626cc922f06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 033/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0001/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de carnes diversas, frutas, legumes e verduras para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Cícero Evonaldo de Oliveira - Presidente Da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 034/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0002/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção do tipo grosso e diversos, materiais hidráulicos, elétricos, ferramentas e ferragens diversos para atender as necessidades da Secretaria

Municipal de Administração e Obras e Transporte, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Cícero Evonaldo de Oliveira - Presidente Da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 035/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0003/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de coffee break para eventos e fornecimento de refeições prontas, quentinhas, lanches diversos, pães e bolos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Cícero Evonaldo de Oliveira - Presidente Da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 036/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0004/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de peças automotivas e acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos da Secretaria Municipal de Educação, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 18 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Cícero Evonaldo de Oliveira - Presidente Da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 037/2018. Processo Administrativo nº 02.1812.0005/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha (recarga e vasilhame) e água mineral (reposição e aquisição) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 18 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Cícero Evonaldo de Oliveira - Presidente Da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 043/2018 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.1812.0006/2018.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO de PREÇOS do tipo Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para o futuro fornecimento de gêneros alimentícios diversos e do tipo formulados para a composição da merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decretos Municipais nº 007 e 008/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 11 de janeiro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com. São Domingos do Maranhão (MA), 26 de dezembro de 2018. Jonas Almeida Nascimento Silva - Pregoeiro.

*Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: efb3a217ac2d4169f25598efaea64df0*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

AVISO DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018.**

A Prefeitura de São João dos patos - MA, através de seu

Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando Licitação na Modalidade Pregão, na forma presencial, Tipo Menor Preço Por Item objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I**, abertura das propostas dia 14/01/2019 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão obter cópia do Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou gratuitamente no site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018.

A Prefeitura de São João dos patos - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando Licitação na Modalidade Pregão, na forma presencial, Tipo Menor Preço Por Item objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I**, abertura das propostas dia 15/01/2019 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão obter cópia do Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou gratuitamente no site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2018.

A Prefeitura de São João dos patos - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando Licitação na Modalidade Pregão, na forma presencial, Tipo Menor Preço Por Item, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES. CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I**, Abertura das propostas dia 16/01/2019 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão obter cópia do Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou gratuitamente no site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

*Publicado por: ARAO NOLETO DE CARVALHO NETO
Código identificador: 4e9804200e2b914115b35d03e39d7c72*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

DECRETO Nº 15 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 76º, V, e

CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo País, pelo Estado do Maranhão e conseqüentemente pelo Município de

Tasso Fragoso, o que vem comprometendo a arrecadação, pondo em risco o equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que a racionalização de despesas por meio de medidas de contingenciamento por parte do Poder Executivo ainda se faz necessária;

CONSIDERANDO os custos financeiros e operacionais com a substituição de servidores que encontram-se em gozo de licença prêmio ou outros afastamentos.

CONSIDERANDO, por fim, que o município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentaria e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. **DECRETA:**

Art. 1º - Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2019, o deferimento de gozo e pagamento em pecúnia de Licença Prêmio por assiduidade, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Tasso Fragoso.

Art. 2º Excetua-se do disposto no artigo anterior os servidores que tenham protocolado requerimento para aposentadoria voluntária ou que completem os requisitos para aposentadoria compulsória no exercício de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

EDIVALDO DE SOUSA ALVARENGA JUNIOR

Secretário Municipal de Planejamento, coordenação e estratégia política

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: e86269adba0cea68316a0ebbeb94408e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

TERMO DE ADITAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 042/2017

Espécie: 1º. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços nº. 042/2017, Processo Administrativo nº. 01.042/2017. Modalidade: Pregão Presencial nº. 042/2017. Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais elétricos para manutenção de iluminação pública no Município de Tuntum/MA, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência:

ITEM	DESCRIÇÃO DE MATERIAL	MARCA	UND	QT.	V. UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	BASE TECNOLINSA P/ RELE FIXA FERRO	TECNOLINSA	UND	100	R\$ 7,50	R\$ 750,00
2	BOCAL FOXLUX PORCELANA P/LAMPADAC/BASE	FOXLUX	UND	100	R\$ 9,95	R\$ 995,00
3	BOCAL FOXLUX PORCELANA P/SPOT LISO C/BASE	FOXLUX	UND	100	R\$ 3,75	R\$ 375,00
4	BRAÇO IBILUX RETO C/ SAPATA 1MX25,4MM GAL	IBILUX	UND	125	R\$ 32,00	R\$ 4.000,00
5	CABO SIL FLEXIVEL 2,50MM	SIL	MT	1000	R\$ 4,50	R\$ 4.500,00
6	CABO MULTIPLEXADO 25 MM	COOPERFIL	MT	500	R\$ 9,50	R\$ 4.750,00
7	CABO COOPERFIL QUADRUPLIX 3X1X35+35 MM	COOPERFIL	MT	500	R\$ 15,95	R\$ 7.975,00
8	CABO COOPERFIL QUADRUPLIX 3X1X70+70 MM	COOPERFIL	MT	250	R\$ 31,85	R\$ 7.962,50
9	CHAVE DE ILUMATIC IP 2X60A NF 220V E-5/D QUÁ	ILUMATIC	UND	10	R\$ 815,00	R\$ 8.150,00
10	CHAVE FUSIVEL CRISMEG BASE 15 KV 100A 13,8	CRISMEG	UND	15	R\$ 278,00	R\$ 4.170,00
11	CONECTOR INTELLI AMPACTINHO CDC-III VERM	INTELLI	UND	75	R\$ 10,95	R\$ 821,25
12	CONECTOR INTELLI CDP 120 PERFURAN 120-1	INTELLI	UND	150	R\$ 13,80	R\$ 2.070,00

13	CONECTOR INTELLI CDP 70 PERFUR 10-95M	INTELLI	UND	250	R\$ 8,00	R\$ 2.000,00
14	CRUZETA DE CONCRETO TIPO T 1900 MM TRF	ELETROFIOS	UND	15	R\$ 86,00	R\$ 1.290,00
15	DISJUNTOR FAME DIM FD 1P C50A	FAME	UND	12	R\$ 16,80	R\$ 201,60
16	DISJUNTOR FAME DIM FD 1P C 16A	FAME	UND	25	R\$ 7,00	R\$ 175,00
17	DISJUNTOR FAME DIM FD 3P C 25A	FAME	UND	25	R\$ 49,85	R\$ 1.246,25
18	DISJUNTOR FAME DIM FD 3P C 63A	FAME	UND	25	R\$ 42,00	R\$ 1.050,00
19	ELO FUSIVEL CRISMEG 500MM TIPO 1H	CRISMEG	UND	12	R\$ 5,90	R\$ 70,80
20	ELO FUSIVEL CRISMEG 500MM TIPO 2H	CRISMEG	UND	12	R\$ 3,25	R\$ 39,00
21	ELO FUSIVEL CRISMEG 500 MM TIPO 3H	CRISMEG	UND	12	R\$ 10,35	R\$ 124,20
22	ELO FUSIVEL CRISMEG 500MM TIPO 5H	CRISMEG	UND	12	R\$ 10,35	R\$ 124,20
23	FITAIMPERIAL ISOLANTE SLIM 18MMX10M 3M	IMPERIAL	UND	25	R\$ 3,35	R\$ 83,75
24	LAMPADA VAPOR DE SODIO 150W E40	TASCHIBRA	UND	100	R\$ 47,40	R\$ 4.740,00
25	LAMPADA TASCHIBRA VAPOR DE SODIO 250w E40	TASCHIBRA	UND	100	R\$ 46,50	R\$ 4.650,00
26	LAMPADA TASCHIBRA VAPOR DE SODIO 400w E40	TASCHIBRA	UND	100	R\$ 45,55	R\$ 4.555,00
27	LAMPADA TASCHIBRA VAPOR DE SODIO 70w E27	TASCHIBRA	UND	200	R\$ 36,00	R\$ 7.200,00
28	LAMPADA OUROLUX LED 30W E-27 BIV	OUROLUX	UND	75	R\$ 93,00	R\$ 6.975,00
29	LUMINARIA IBILUX ECON. E-27 250W	IBILUX	UND	100	R\$ 32,90	R\$ 3.290,00
30	LUMINARIA OUROLUX STREET 120W 250W LED	OUROLUX	UND	5	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
31	PARAFUSO ROMAG MAQUINA GALVAN. 16X200	ROMAGNOLLE	UND	25	R\$ 6,10	R\$ 152,50
32	PARAFUSO ROMAG MAQUINA GALVAN. 16X400	ROMAGNOLLE	UND	25	R\$ 11,85	R\$ 296,25
33	POSTE CONCRETO 150/10	ELETROFIOS	UND	10	R\$ 585,00	R\$ 5.850,00
34	POSTE CONCRETO 150/9	ELETROFIOS	UND	10	R\$ 940,00	R\$ 9.400,00
35	POSTE CONCRETO 300/10	ELETROFIOS	UND	5	R\$ 875,00	R\$ 4.375,00
36	POSTE CONCRETO 300/11	ELETROFIOS	UND	2	R\$ 865,00	R\$ 1.730,00
37	POSTE CONCRETO 300/9	ELETROFIOS	UND	2	R\$ 1.750,00	R\$ 3.500,00
38	REATOR INTRAL VAPOR DE SODIO 150W	INTRAL	UND	100	R\$ 88,90	R\$ 8.890,00
39	REATOR INTRAL VAPOR DE SODIO 250W	INTRAL	UND	100	R\$ 89,50	R\$ 8.950,00
40	REATOR INTRAL VAPOR DE SODIO 400W	INTRAL	UND	50	R\$ 102,00	R\$ 5.100,00
41	REATOR INTRAL VAPOR DE SODIO 70W	INTRAL	UND	200	R\$ 53,00	R\$ 10.600,00
42	RELE TECNOLINSA FOTOELETRICO NF 1800W	TECNOLINSA	UND	100	R\$ 23,50	R\$ 2.350,00
43	RELE INLUMATIC FOTOELETRONICO RM74/NA	ILUMATIC	UND	7	R\$ 53,75	R\$ 376,25
44	TRANSFORMADOR ROMAG. MONOF. 15 KVA 19,92	ROMAGNOLLE	UND	1	R\$ 4.605,00	R\$ 4.605,00
45	TRANSFORMADOR ROMAG. MONOF. 15 KVA 13,8	ROMAGNOLLE	UND	1	R\$ 4.610,00	R\$ 4.610,00
46	TRANSFORMADOR ROMAG. TRIF. 30KVA 13,8 38	ROMAGNOLLE	UND	1	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00
47	TRANSFORMADOR ROMAG. TRIF. 45 KVA 13,8 380	ROMAGNOLLE	UND	1	R\$ 8.430,00	R\$ 8.430,00
48	TRANSFORMADOR TRIF ISOTRAFO 75 KVA 13,8 KV	ISOTRAFO	UND	0	R\$ 11.990,00	R\$ -
R\$ 176.148,55						

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/2002; Decreto Municipal nº. 003 e 004/2014; Lei nº. 8.666/1993 com suas alterações e demais legislações correlatas. DATA ASSINATURA: 21/12/2018. Signatários pela Secretária Municipal de Administração a Sra. Loyanne Weslla Jadão Meneses e pela empresa Eletrofios Construções Ltda - EPP, Sra. Maria de Jesus Barros Silva e Silva, Representante Legal. Tuntum/MA, 21/12/2018.

Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: bc2efe43f19258e4e766b18b1861e8f7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 003/2017

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS - MA

Praça Três Poderes, Centro, São Felix de Balsas- MA

Cep 65.890-000 - CNPJ 05.490.420/0001-17

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 003/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº003/2017

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo de Licitação nº 003/2017- CPL - Pregão Presencial

Contratante: Secretaria Municipal de Educação.

Contratada: TCC TRANSPORTES EIRELLI - ME, CNPJ 27.272.055/0001-07, estabelecida na Rua Serraria, nº 222, Centro de São Felix de Balsas/MA.

Objeto do Contrato: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de



transporte escolar para o Município de São Felix de balsas conforme o aditamento contratual nº003/2017.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alteração de valores quantitativos no fornecimento parcelado, sem alterar o objeto, quantidade do contratado e nem preço, promovendo assim apenas uma transposição entre setores por meio de anulação no valor R\$ 64.572,86 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), da dotação 12.361.0403.2071.0000 - Manutenção da Educação Básica FUNDEB - 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiros de Pessoas Jurídicas, e acrescer igual valor na dotação 12.361.0407.2048.0000 - Manutenção do Programa de

Transporte Escolar- 3.3.90.39.00.00 - Outros Serv. De Terceiros de Pessoas Jurídicas, proceda-se os ajustes de empenho.

São Felix de Balsas, 27 de Dezembro de 2018.

MARCIO DIAS PONTES

Prefeito Municipal

Publicado por: ALEX MARTINS SILVA

Código identificador: c637135c7ed9725d8acfe43621e38a1e



CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA

Gestor

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandese, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br